



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **ALEXANDRE MARANHÃO KHURY**, filho(a) de JANDIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO KHURY, inscrito(a) no CPF nº 027.443.839-96, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 13 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 13/07/2026 às 20:19.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0001622-67.2012.8.16.0004
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Segredo de Justiça	: Sim
Relator	: Desembargador Luiz Taro Oyama
Advogados	:

16/08/2021 09:24 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0001622-67.2012.8.16.0004 Apelação Cível nº 0001622-67.2012.8.16.0004 Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 2ª Vara Apelante(s): M.P.d.E.d.P Apelado(s): A.M., A.M.K., C.M.D.S., N.R.P.S.J. e J.A.N. Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INVESTIGAÇÕES DE POSSÍVEIS ILICITUDES OCORRIDAS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE GENERICIDADE, VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS, CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E PELO FATO DE A DECISÃO SER PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, AFASTADAS - ACÓRDÃO DA 1ª. CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE JULGOU EMBARGOS DE NULIDADE Nº 0021415-33.2010.8.16.0013 E DECIDIU PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DE TODAS AS PROVAS ORIUNDAS DE DILIGÊNCIAS DO MPPR NA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - INDEVIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE NULIDADE – DECRETO
--	---

Certidão emitida em 13/07/2026 20:19





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

LEGISLATIVO Nº 52/1984, ARTIGOS 6º, 7º E 8º - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, FUNÇÃO ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA, DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS ADMISSÍVEIS PARA EMBASAR EVENTUAL CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, somente porque os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor. 2. “A prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida”. 3. Resta imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação (“teoria dos frutos da árvore envenenada”). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001622-67.2012.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que é Apelante M.P.d.E.d.P A.M., A.M.K., C.M.D.S., e Apelados N.R.P.S.J. e J.A.N. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra os termos da sentença de mov. 782.1 e 811.1, proferida nos autos de Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com base no art. 487, I, do CPC. Opostos Embargos de Declaração por Alexandre Maranhão Khury (mov. 805.1), por Nelson Roberto Plácido Silva Justus (mov. 806.1), e pelo Ministério Público (mov. 808.1). Através da decisão de mov. 811.1, os embargos de declaração opostos por Alexandre Maranhão Khury e Nelson Roberto Plácido Silva Justus foram acolhidos para o fim de esclarecer que a improcedência dos pedidos iniciais em relação aos réus (Alexandre Maranhão Khury, Nelson Roberto Plácido Silva Justus) se fundamentou na análise do Decreto Legislativo nº 52/1984, que expressamente atribui à Diretoria Geral da ALEP/PR a função administrativa de contratação de pessoal, razão pela qual os parlamentares, por desempenharem funções eminentemente políticas, não deverão responder por quaisquer atos relativos à contratação de servidores. Os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público foram rejeitados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs a presente apelação (mov. 840.1), alegando, em síntese: i) a nulidade da sentença em razão de sua genericidade, vícios de fundamentação, omissão na análise dos argumentos deduzidos pela parte autora, cerceamento do direito à produção probatória e que a decisão foi proferida sem prévia oitiva da parte contrária; ii) o processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

proferida nos Embargos de Nulidade nº 1. [REDAZIDA]; iii) subsidiariamente, requer a repetição da produção probatória através de requisição dos documentos públicos à Assembleia Legislativa do Paraná; e iv) retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a retomada da fase instrutória. Quanto ao mérito, afirma que: a) a ilicitude das provas foi declarada de maneira absolutamente genérica, estendendo a sua abrangência a todo o material probatório, sem fazer a devida distinção entre os diferentes elementos que a compõem, de origens completamente distintas e em grande parte das vezes sem qualquer relação com a busca e apreensão realizada na ALEP; b) não se pode reconhecer a nulidade de todo o arcabouço probatório, pois existem provas produzidas de maneira autônoma e absolutamente desvinculada de qualquer documento eventualmente obtido através das diligências anuladas, não havendo nexo de causalidade que as vincule; c) o material probatório deste feito é composto por elementos de prova documental, apresentados no momento da propositura da petição inicial ou posteriormente, além de prova pericial grafotécnica, produzida em Juízo com a participação de todos os sujeitos processuais, bem como 07 (sete) depoimentos prestados pelos réus e por testemunhas nos autos da Ação Civil Pública nº 0003072-79.2011.8.16.0004, servindo como prova emprestada; d) a documentação oriunda da Assembleia Legislativa é integralmente composta por documentos públicos e que poderiam ser obtidos independentemente da busca e apreensão realizada; e) para além da existência de fontes independentes de obtenção, a natureza nitidamente pública da documentação angariada na busca e apreensão faz com que sua descoberta fosse inevitável no decurso de outras linhas de investigação que vinham sendo promovidas, constituindo exceção à teoria da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada); f) não há como ser estendida a nulidade decretada em instância criminal ao presente feito, uma vez que o vício apontado, de suposto desrespeito a regras de competência por prerrogativa de função, é exclusivamente procedimental e estranho à natureza das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa; g) a busca e apreensão realizada na ALEP decorreu de investigações contra seus Diretores e funcionários não detentores de foro por prerrogativa funcional, sem contar que não houve apreensão de documentos em nenhum dos gabinetes dos Deputados Estaduais, de modo que não há que se falar em ilegítima interferência na atividade parlamentar apta a justificar a declaração de nulidade da busca e apreensão; h) devem ser consideradas, na formação da cognição judicial, também as provas documentais produzidas anteriormente à busca e apreensão questionada, já que estas não possuem qualquer relação com a medida reputada ilegal; i) deve ser reconhecida a responsabilidade dos Deputados Estaduais que ocupavam os cargos de Presidente e 1º Secretário da ALEP, pois, no exercício



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

dessas funções, tinham plena ciência da complexa estrutura de fraudes que foi instaurada no setor de contratação de funcionários comissionados da Casa de Leis, restando demonstrada a natureza dolosa de seus comportamentos – ou, ao menos, gravemente culposa. Requer a decretação de nulidade do decisum; a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Nulidade n.1.372.304-9/01; ou, o reconhecimento da litude do material probatório que instrui este feito e a possibilidade de responsabilização da Comissão Executiva pela contratação de cargos comissionados na Assembleia Legislativa do Paraná. Contrarrazões apresentadas por Claudio Marques da Silva no mov. 867.1; por Alexandre Maranhão Khury no mov. 871.1; por José Ary Nassiff no mov. 868.1. e por Nelson Roberto Plácido Silva Justus no mov. 872.1. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (mov. 31.1-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A presente Apelação, manejada pelo Ministério Público, insurge-se contra sentença prolatada em Ação Civil Pública por ele movida, suscitando a prática de atos de improbidade administrativa em face de Abib Miguel, Alexandre Maranhão Khury, Cláudio Marques Da Silva, José Ary Nassiff, Nelson Roberto Plácido Silva Justus. Extrai-se dos autos que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, após investigações de possíveis ilicitudes ocorridas na Assembleia Legislativa que contou, inclusive, com diligências presenciais e grande apelo midiático no prédio da sede do Legislativo Estadual, concluiu que os réus e ora apelados faziam uso de edições avulsas do Diário da Assembleia para publicação de atos de nomeação e exoneração de pessoas, muitos dos quais com datas falsas e retroativas, fazendo-os inserir ilicitamente na folha de pagamentos; que, a pretexto de cumprir o art. 234 da Constituição Estadual, por manipulação, foi publicada em 31/03/2009, no referido Diário, a relação destes servidores. Distribuída por dependência aos autos de Procedimento de Quebra de Sigilo Bancário sob nº 12.641, em caráter liminar, o Ministério Público pleiteou a indisponibilidade de bens dos réus, e, no mérito fossem condenados nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Os então réus, ora apelados, em providência liminar, tiveram decretada a indisponibilidade dos seus respectivos bens, condicionando-se tal decisão à apresentação individualizada de valores. A inicial (movimento 1.) veio acompanhada de documentos anexados nos movimentos 1.2 a 1.203, podendo-se afirmar que se tratam de documentos apreendidos em diligência de busca e apreensão na Assembleia Legislativa do Paraná e grande número de reportagens jornalísticas da época. Os ofícios, troca de correspondências e informações advindas do próprio autor compõem o caderno documental com o qual se pretendeu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

imputar os fatos como acima narrados. Ao início desta ação, houve embate por conta do ato de indisponibilidade de bens antes mesmo das respostas preliminares à ação, com o ajuizamento de diversos agravos, todos devidamente julgados por esta 4ª. Câmara Cível, razão pela qual, superados todos os incidentes e com a sentença proferida, desnecessário retomar todas as referências de todas as petições e recursos que digam respeito à indisponibilidade de bens, posto já julgados, como se mencionou. Quanto ao feito propriamente dito, o mesmo correu por seus regulares trâmites. Pelo despacho constante do movimento 25.1, o Juiz de primeiro grau estabeleceu afastou preliminares arguidas. Na mesma oportunidade, ainda, o Magistrado singular recebeu a inicial. Os requeridos apresentaram suas contestações. O Juiz Monocrático determinou que as partes se manifestassem a respeito das provas que pretendiam produzir. O Ministério Público (pleiteou por prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus; os requeridos, nos movimentos requereram provas periciais (grafotécnica e contábil), a juntada de documentos e oitiva de testemunhas. No movimento 320.1, o feito foi saneado, deferindo-se algumas das provas requeridas pelas partes. A prova pericial grafotécnica foi produzida e juntada aos autos (mov. 406.1 e 562.1). O réu Alexandre Khury (seq. 773.1) postulou pelo julgamento antecipado parcial de mérito, do qual o Ministério Público discordou (seq. 779). Sobreveio, então, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação a todos os réus, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (movimento 782.1). Diante da improcedência dos pedidos, o Dr. Juiz a quo, por consequência lógica, revogou a liminar anteriormente concedida, determinando o levantamento imediato de todas as indisponibilidades e constrições existentes sobre os bens dos réus na presente demanda. A sentença recorrida se encontra fundada no reconhecimento jurídico de nulidade absoluta da prova primária trazida com a inicial e consistente não apenas em matérias de jornal local, mas principalmente na diligência levada a efeito em final de semana no prédio da Assembleia Legislativa do Paraná, sem autorização judicial de quem de Direito (no caso, um Magistrado de segundo grau – Desembargador) e a colheita de material indistintamente em diversas salas da sede do Legislativo. Reconhece a sentença que esta prova considerada ilícita por colegiado deste Tribunal de Justiça do Paraná, rendeu outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude e que a prova testemunhal pleiteada também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despiciendas. Irresignado o Ministério Público dela apelou arguindo diversas nulidades da sentença que entende genérica, por integrar um conjunto de 13 (treze) sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

trâmite processual, como cerceamento do direito de produção de provas. Sustenta que todos decisórios utilizam fundamentação idêntica para, genericamente declarar a ilicitude de todas as provas que instruem essas demandas - que seriam distintas entre si - com base na aplicação do entendimento proferido nos aludidos Embargos de Nulidade nº [REDACTED]. Argumenta que o Magistrado prolator do decisório recorrido deveria ter feito menção pormenorizada a respeito do material probatório que foi considerado nulo pelo Tribunal de Justiça do Paraná por sua 1ª. Câmara Criminal, requerendo, por fim a nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação. Argumentou que da decisão proferida pela 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná foi protocolado recurso especial e que este teria o condão de determinar o prosseguimento desta ação de improbidade administrativa. Com efeito, a 1ª. Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED], declarou nula a sentença originariamente proferida, afirmando a incompetência absoluta do Magistrado que determinou a busca e apreensão de documentos na Assembleia Legislativa do Paraná - material probatório único que a sustentava. É importante relembrar parte do teor do acórdão então prolatado pelo Colegiado criminal, notadamente do seu dispositivo: "Neste sentido, apesar de não existirem dúvidas acerca da independência entre as instâncias cível e criminal, a inicial foi instruída com documentos produzidos e obtidos em processo criminal, por meio de decisão declarada nula por usurpação de competência do Tribunal de Justiça, eis que proferida por Juiz singular de 1º grau, estando-se, portanto, diante de ofensa de dispositivos e garantias constitucionais, uma vez que o devido processo legal não foi respeitado e as provas obtidas por meio ilícitos, inclusive as que foram produzidas posteriormente, são inadmissíveis. Nada obstante a isso, até mesmo os elementos de prova anteriores à decisão nula, proferida por Juízo manifestamente incompetente, são imprestáveis, porquanto não se tratam de provas, mas tão somente de elementos de prova, sem a observância de contraditório e ampla defesa, conforme doutrina processual abalizada citada anteriormente. (...) Deste modo, considerando a nulidade das provas obtidas a partir da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, emanada por Juízo manifestamente incompetente e declarada nula por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº [REDACTED] perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, não sendo possível considerá-las, em razão do desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal. (...) O que se verifica, desta forma, é que toda a contratação de pessoal, função estritamente administrativa, era de responsabilidade da Diretoria Geral da Assembleia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Legislativa do Estado do Paraná, por expressa previsão legal, razão pela qual se ocorreu algum tipo de desvio de finalidade em atos relativos a contratações, comissionados ou efetivos, ou mesmo prática de atos tidos como ímprobos, eventual responsabilidade não deverá recair sobre os parlamentares, considerando que estes desempenham funções eminentemente políticas." A nova sentença proferida deve ser integralmente mantida. Muito embora não possa deixar de salientar a relevância de alguns dos argumentos invocados pelos apelados, penso que a decisão do Juiz a quo, revela-se irretocável, portanto perfeitamente adequada à solução da demanda. Como dito, toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal. Restou, portanto, imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos "). Como sustentou um dos apelados, pela razão do acórdão proferido pelafrutos da árvore envenenada 1a. Câmara Criminal que reconheceu a nulidade da prova, encontrar-se por admissibilidade desub judice recurso especial, esta modalidade recursal intentada não ostenta efeito suspensivo, não vinculando, assim, os Magistrados que analisam a mesma matéria probatória. As preliminares invocadas pelo Ministério Público em suas razões de apelação, com a , nãoodevida venia merecem acolhimento, eis que esbarram na declaração de nulidade do conjunto probatório, já pronunciada por este Tribunal. De qualquer modo, não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, eis que os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor, esta sim, de forma genérica, não possibilitando qualquer conclusão analítica mais intensa sobre o tema versado, inobstante a longa argumentação deduzida. É inquestionável que a decisão a ser tomada, não poderia fundamentar-se em conjunto probatório integralmente declarado nulo. Da mesma forma a invocação de insuficiência de fundamentação e consequente ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal e art. 11 do CPC. Como visto, a prejudicial apontada, julgamento anterior anulando o material probatório trazido aos autos pelo apelante, então autor, torna suficiente a fundamentação manejada no decisório. É evidente que o julgamento proferido pela instância julgadora antecedente (TJ) afetou todos os feitos que lançaram mão do mesmo conjunto de provas. Persiste o apelante suscitando nulidade por inócurren omissão do Juízo de primeiro grau, em não analisar os argumentos deduzidos pelo Ministério Público (art. 489, § 1º, inciso IV do CPC). Convenha-se neste passo que, todos os argumentos deduzidos pelo autor ora apelante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente (opiniões e artigos em periódicos),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada. A pretendida análise, por despicienda, revelava-se totalmente inútil. No que diz respeito a 4ª nulidade suscitada - julgamento dos embargos declaratórios sem oitiva da parte contrária - arts. 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC - o nosso Código embora não mencione a hipótese expressamente, é todo conducente ao caminho prescrito no art. 311, II, quando trata da tutela de evidência. Ademais, não se verificou nenhuma oposição dos apelados, cuja legitimação para invocação da presuntiva nulidade é indelegável. A insurgência do apelante que encampa a 5ª nulidade, diz respeito a cerceamento do direito de produção probatória em ofensa aos arts. 369 e 357, § 1º, do CPC. Sustenta que a decisão apelada foi proferida durante a fase de dilação probatória deste feito, momento em que se aguardava a finalização da prova pericial contábil e a designação da audiência instrutória para a produção da prova oral, com a colheita do depoimento dos réus e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Em análise dos autos, verifica-se que qualquer prova a ser produzida no feito seria imprestável, porquanto há vício insanável na origem da produção das provas que macula todas as provas produzidas posteriormente, por derivação. Em face do já mencionado decisório da 1ª. Câmara Criminal, havendo total correlação entre o material probatório até então trazido aos autos e a perquirição dos supostamente envolvidos, não restou alternativa ao Dr. Juiz a quo, senão a de por fim ao processo. De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal 1. [REDACTED], cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida venia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação de determinado fato, conforme descreve o dispositivo. Por fim, também não se justificava a conversão do feito em diligência conforme último pleito lançado pelo apelante. A distinção entre os conceitos de prova ilícita e prova ilegítima traz nenhuma consequência prática para a alteração do quadro. Segundo o art. 157 do CPP, "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Não são admitidas." É o que também expressa a Constituição da República (inc. LVI, das provas obtidas por meios ilícitos art.. 5º) ". "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos Confira-se lição de Grinover, Scarance e Magalhães, ("As nulidades no processo penal", RT, São Paulo, 1995, p. 115): "a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a "... Poder-se-ia tomar, assim, a prova proibida for de natureza material, a prova será ilícitamente obtida ilegal como gênero, do qual são espécies a prova ilegítima (que atenta contra norma processual) e a prova ilícita (que viola princípio constitucional). As duas hipóteses, mencionadas pela prestigiada doutrina, têm aplicabilidade ao caso vertente. Todas as preliminares, pois devem ser repelidas, mantendo-se a sentença apelada em seus exatos termos. A sentença de primeiro grau ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, reconheceu a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, proferindo decisão no estado em que se encontrava o feito. E agiu de forma jurídica e fundamentada, ao contrário do afirmado pelo autor-apelante. E o cuidado do Magistrado a quo ao indicar as razões de sua decisão por tópicos de análise, se mostrou extremamente didático para um feito que tramita há tantos anos e com tantos incidentes. Destaco, neste tema, a forma como a prova dos autos foi analisada e, como bem demonstrado, as razões pelas quais o julgamento dos embargos de nulidade levado a efeito pela Colenda 1ª. Câmara Criminal incidem de forma direta e objetiva neste processo. E tal argumento é irresponsável. Ladeado por outro julgamento da Colenda 5ª. Câmara Cível (mencionado no relatório) e que tratou da análise da produção da mesma prova que sustenta este processo, é fato que a diligência de busca e apreensão em sede do Legislativo Municipal sem autorização de autoridade Judiciária com competência para tanto, torna absolutamente nula qualquer prova direta ou indireta daí originada. E a sentença de primeiro grau deixa clara esta circunstância especialíssima desta ação, que não merece reparos, inobstante o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público em suas razões recursais. Da mesma forma irresponsável o argumento da sentença recorrida quanto às normas estaduais que regem a contratação de servidores e o próprio funcionamento da Assembleia Legislativa do Paraná. Aqui a sentença analisa o mérito dos atos que a inicial tratou como ímprobos para demonstrar que a legislação própria do Legislativo do Paraná estabelece as regras de contratação de pessoal e suas responsabilidades. A referência da sentença é expressa: aplica-se o Decreto Legislativo 52/1984 através de seus artigos 6º e 7º. E afirma com precisão: "não há provas admissíveis para embasar eventual condenação contra ..." (grifos e negritos do original) qualquer dos réus. A conclusão não merece qualquer reparo. Diante do exposto, conheço da apelação do Ministério Público do Paraná e lhe nego provimento, rejeitando todas as preliminares arguidas, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

jurídicos fundamentos. III-DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de M.P.d.E.d.P.. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto. 06 de agosto de 2021 Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora

2 Dados Básicos

Número Único	: 0001754-90.2013.8.16.0004
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Segredo de Justiça	: Sim
Relator	: Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão
Advogados	:

05/08/2021 15:04 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0001754-90.2013.8.16.0004 Apelação Cível nº 0001754-90.2013.8.16.0004 Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 2ª Vara Apelante(s): M.P.d.E.d.P. Apelado(s): N.R.P.S.J., J.A.N., A.M., A.M.K. e C.M.D.S. Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INVESTIGAÇÕES DE POSSÍVEIS ILICITUDES OCORRIDAS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE GENERICIDADE, VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS, CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E PELO FATO DE A DECISÃO SER PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, AFASTADAS - ACÓRDÃO DA 1ª. CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE JULGOU EMBARGOS DE NULIDADE Nº 0021415-33.2010.8.16.0013 E DECIDIU PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DE TODAS AS PROVAS ORIUNDAS DE DILIGÊNCIAS DO MPPR NA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - INDEVIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE NULIDADE – DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/1984, ARTIGOS 6º, 7º E 8º - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, FUNÇÃO ESTRITAMENTE
--	--





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRATIVA, DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS ADMISSÍVEIS PARA EMBASAR EVENTUAL CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, somente porque os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor. 2. “A prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida”. 3. Resta imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação (“teoria dos frutos da árvore envenenada”). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001754-90.2013.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que é Apelante M.P.d.E.d.P. N.R.P.S.J., J.A.N., A.M., e Apelados A.M.K. e C.M.D.S. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra os termos da sentença de mov. 759.1 e 781.1, proferida nos autos de Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com base no art. 487, I, do CPC. Opostos Embargos de Declaração por Alexandre Maranhão Khury (mov. 774.1), por Nelson Roberto Plácido Silva Justus (mov. 775.1), pelo Ministério Público (mov. 778.1). Através da decisão de mov. 781.1, os embargos de declaração opostos por Alexandre Maranhão Khury e Nelson Roberto Plácido Silva Justus foram acolhidos para o fim de esclarecer que a improcedência dos pedidos iniciais em relação aos réus (Alexandre Maranhão Khury, Nelson Roberto Plácido Silva Justus) se fundamentou na análise do Decreto Legislativo nº 52/1984, que expressamente atribui à Diretoria Geral da ALEP/PR a função administrativa de contratação de pessoal, razão pela qual os parlamentares, por desempenharem funções eminentemente políticas, não deverão responder por quaisquer atos relativos à contratação de servidores. Os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público foram rejeitados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs a presente apelação (mov. 805.1), alegando, em síntese: i) a nulidade da sentença em razão de sua genericidade, vícios de fundamentação, omissão na análise dos argumentos deduzidos pela parte autora, cerceamento do direito à produção probatória e que a decisão foi proferida sem prévia oitiva da parte contrária; ii) o processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED]; iii)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

subsidiariamente, requer a repetição da produção probatória através de requisição dos documentos públicos à Assembleia Legislativa do Paraná; e iv) retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a retomada da fase instrutória. Quanto ao mérito, afirma que: a) a ilicitude das provas foi declarada de maneira absolutamente genérica, estendendo a sua abrangência a todo o material probatório, sem fazer a devida distinção entre os diferentes elementos que a compõem, de origens completamente distintas e em grande parte das vezes sem qualquer relação com a busca e apreensão realizada na ALEP; b) não se pode reconhecer a nulidade de todo o arcabouço probatório, pois existem provas produzidas de maneira autônoma e absolutamente desvinculada de qualquer documento eventualmente obtido através das diligências anuladas, não havendo nexo de causalidade que as vincule; c) o material probatório deste feito é composto por elementos de prova documental, apresentados no momento da propositura da petição inicial ou posteriormente, além de prova pericial grafotécnica, produzida em Juízo com a participação de todos os sujeitos processuais, bem como 07 (sete) depoimentos prestados pelos réus e por testemunhas nos autos da Ação Civil Pública nº 0003072-79.2011.8.16.0004, servindo como prova emprestada; d) a documentação oriunda da Assembleia Legislativa é integralmente composta por documentos públicos e que poderiam ser obtidos independentemente da busca e apreensão realizada; e) para além da existência de fontes independentes de obtenção, a natureza nitidamente pública da documentação angariada na busca e apreensão faz com que sua descoberta fosse inevitável no decurso de outras linhas de investigação que vinham sendo promovidas, constituindo exceção à teoria da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada); f) não há como ser estendida a nulidade decretada em instância criminal ao presente feito, uma vez que o vício apontado, de suposto desrespeito a regras de competência por prerrogativa de função, é exclusivamente procedimental e estranho à natureza das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa; g) a busca e apreensão realizada na ALEP decorreu de investigações contra seus Diretores e funcionários não detentores de foro por prerrogativa funcional, sem contar que não houve apreensão de documentos em nenhum dos gabinetes dos Deputados Estaduais, de modo que não há que se falar em ilegítima interferência na atividade parlamentar apta a justificar a declaração de nulidade da busca e apreensão; h) devem ser consideradas, na formação da cognição judicial, também as provas documentais produzidas anteriormente à busca e apreensão questionada, já que estas não possuem qualquer relação com a medida reputada ilegal; i) deve ser reconhecida a responsabilidade dos Deputados Estaduais que ocupavam os cargos de Presidente e 1º Secretário da ALEP, pois, no exercício dessas funções, tinham plena ciência da complexa estrutura de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fraudes que foi instaurada no setor de contratação de funcionários comissionados da Casa de Leis, restando demonstrada a natureza dolosa de seus comportamentos – ou, ao menos, gravemente culposa. Requer a decretação de nulidade do decisum; a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Nulidade n.1.372.304-9/01; ou, o reconhecimento da litude do material probatório que instrui este feito e a possibilidade de responsabilização da Comissão Executiva pela contratação de cargos comissionados na Assembleia Legislativa do Paraná. Contrarrazões apresentadas por Claudio Marques da Silva no mov. 829.1; por Alexandre Maranhão Khury no mov. 832.1; por José Ary Nassiff no mov. 830.1. e por Nelson Roberto Plácido Silva Justus no mov. 833.1. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (mov. 20.1-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A presente Apelação, manejada pelo Ministério Público, insurge-se contra sentença prolatada em Ação Civil Pública por ele movida, suscitando a prática de atos de improbidade administrativa em face de ABIB MIGUEL, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CLÁUDIO MARQUES DA SILVA, JOSÉ ARY NASSIFF, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS. Extrai-se dos autos que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, após investigações de possíveis ilicitudes ocorridas na Assembleia Legislativa que contou, inclusive, com diligências presenciais e grande apelo midiático no prédio da sede do Legislativo Estadual, concluiu que os réus e ora apelados faziam uso de edições avulsas do Diário da Assembleia para publicação de atos de nomeação e exoneração de pessoas, muitos dos quais com datas falsas e retroativas, fazendo-os inserir ilicitamente na folha de pagamentos; que, a pretexto de cumprir o art. 234 da Constituição Estadual, por manipulação, foi publicada em 31/03/2009, no referido Diário, a relação destes servidores. Distribuída por dependência aos autos de Procedimento de Quebra de Sigilo Bancário sob nº 12.641, em caráter liminar, o Ministério Público pleiteou a indisponibilidade de bens dos réus, e, no mérito fossem condenados nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Os então réus, ora apelados, em providência liminar, tiveram decretada a indisponibilidade dos seus respectivos bens, condicionando-se tal decisão à apresentação individualizada de valores. A inicial (movimento 1.1 a 1.10) veio acompanhada de documentos anexados nos movimentos 1.11 a 1.222, podendo-se afirmar que se tratam de documentos apreendidos em diligência de busca e apreensão na Assembleia Legislativa do Paraná e grande número de reportagens jornalísticas da época. Os ofícios, troca de correspondências e informações advindas do próprio autor compõem o caderno documental com o qual se pretendeu imputar os fatos como acima narrados. Ao início desta ação,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

houve embate por conta do ato de indisponibilidade de bens antes mesmo das respostas preliminares à ação, com o ajuizamento de diversos agravos, todos devidamente julgados por esta 4ª. Câmara Cível, razão pela qual, superados todos os incidentes e com a sentença proferida, desnecessário retomar todas as referências de todas as petições e recursos que digam respeito à indisponibilidade de bens, posto já julgados, como se mencionou. Quanto ao feito propriamente dito, o mesmo correu por seus regulares trâmites. A inicial foi recebida pela decisão de mov. 70.1 e os os requeridos apresentaram suas contestações. Pelo despacho constante do movimento 352.1, o Juiz de primeiro grau estabeleceu afastou preliminares arguidas, deferindo a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) e pericial (grafotécnica e contábil), bem como da prova emprestada dos autos nº3072-79.2011.8.16.0004, e por fim reconhecendo os efeitos processuais da revelia em relação ao réu Claudio Marques da Silva. A prova pericial grafotécnica foi produzida e juntada aos autos (mov. 470.1 e 565.1). O réu Alexandre Khury (seq. 748.1) postulou pelo julgamento antecipado de mérito, do qual o Ministério Público discordou (seq. 756.1). Sobreveio, então, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação a todos os réus, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (movimento 759.1). Diante da improcedência dos pedidos, o Dr. Juiz a quo, por consequência lógica, revogou a liminar anteriormente concedida, determinando o levantamento imediato de todas as indisponibilidades e constrições existentes sobre os bens dos réus na presente demanda. A sentença recorrida se encontra fundada no reconhecimento jurídico de nulidade absoluta da prova primária trazida com a inicial e consistente não apenas em matérias de jornal local, mas principalmente na diligência levada a efeito em final de semana no prédio da Assembleia Legislativa do Paraná, sem autorização judicial de quem de Direito (no caso, um Magistrado de segundo grau – Desembargador) e a colheita de material indistintamente em diversas salas da sede do Legislativo. Reconhece a sentença que esta prova considerada ilícita por colegiado deste Tribunal de Justiça do Paraná, rendeu outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude e que a prova testemunhal pleiteada também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despidiendas. Irresignado o Ministério Público dela apelou arguindo diversas nulidades da sentença que entende genérica, por integrar um conjunto de 13 (treze) sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e do trâmite processual, como cerceamento do direito de produção de provas. Sustenta que todos decisórios utilizam fundamentação idêntica para, genericamente declarar a ilicitude de todas as provas que instruem essas demandas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

que seriam distintas entre si - com base na aplicação do entendimento proferido nos aludidos Embargos de Nulidade nº [REDACTED]. Argumenta que o Magistrado prolator do decisório recorrido deveria ter feito menção pormenorizada a respeito do material probatório que foi considerado nulo pelo Tribunal de Justiça do Paraná por sua 1ª. Câmara Criminal, requerendo, por fim a nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação. Argumentou que da decisão proferida pela 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná foi protocolado recurso especial e que este teria o condão de determinar o prosseguimento desta ação de improbidade administrativa. Com efeito, a 1ª. Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED], declarou nula a sentença originariamente proferida, afirmando a incompetência absoluta do Magistrado que determinou a busca e apreensão de documentos na Assembleia Legislativa do Paraná - material probatório único que a sustentava. É importante relembrar parte do teor do acórdão então prolatado pelo Colegiado criminal, notadamente do seu dispositivo: "Neste sentido, apesar de não existirem dúvidas acerca da independência entre as instâncias cível e criminal, a inicial foi instruída com documentos produzidos e obtidos em processo criminal, por meio de decisão declarada nula por usurpação de competência do Tribunal de Justiça, eis que proferida por Juiz singular de 1º grau, estando-se, portanto, diante de ofensa de dispositivos e garantias constitucionais, uma vez que o devido processo legal não foi respeitado e as provas obtidas por meio ilícitos, inclusive as que foram produzidas posteriormente, são inadmissíveis. Nada obstante a isso, até mesmo os elementos de prova anteriores à decisão nula, proferida por Juízo manifestamente incompetente, são imprestáveis, porquanto não se tratam de provas, mas tão somente de elementos de prova, sem a observância de contraditório e ampla defesa, conforme doutrina processual abalizada citada anteriormente. (...) Deste modo, considerando a nulidade das provas obtidas a partir da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, emanada por Juízo manifestamente incompetente e declarada nula por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº [REDACTED] perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, não sendo possível considerá-las, em razão do desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal. (...) O que se verifica, desta forma, é que toda a contratação de pessoal, função estritamente administrativa, era de responsabilidade da Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por expressa previsão legal, razão pela qual se ocorreu algum tipo de desvio de finalidade em atos relativos a contratações, comissionados ou efetivos, ou mesmo prática de atos tidos como ímprobos, eventual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade não deverá recair sobre os parlamentares, considerando que estes desempenham funções eminentemente políticas." A nova sentença proferida deve ser integralmente mantida. Muito embora não possa deixar de salientar a relevância de alguns dos argumentos invocados pelos apelados, penso que a decisão do Juiz a quo, revela-se irretocável, portanto perfeitamente adequada à solução da demanda. Como dito, toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal. Restou, portanto, imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos "). Como sustentou um dos apelados, pela razão do acórdão proferido pelafrutos da árvore envenenada 1a. Câmara Criminal que reconheceu a nulidade da prova, encontrar-se por admissibilidade desub judice recurso especial, esta modalidade recursal intentada não ostenta efeito suspensivo, não vinculando, assim, os Magistrados que analisam a mesma matéria probatória. As preliminares invocadas pelo Ministério Público em suas razões de apelação, com a , não devida venia merecem acolhimento, eis que esbarram na declaração de nulidade do conjunto probatório, já pronunciada por este Tribunal. De qualquer modo, não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, eis que os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor, esta sim, de forma genérica, não possibilitando qualquer conclusão analítica mais intensa sobre o tema versado, inobstante a longa argumentação deduzida. É inquestionável que a decisão a ser tomada, não poderia fundamentar-se em conjunto probatório integralmente declarado nulo. Da mesma forma a invocação de insuficiência de fundamentação e consequente ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal e art. 11 do CPC. Como visto, a prejudicial apontada, julgamento anterior anulando o material probatório trazido aos autos pelo apelante, então autor, torna suficiente a fundamentação manejada no decisório. É evidente que o julgamento proferido pela instância julgadora antecedente (TJ) afetou todos os fatos que lançaram mão do mesmo conjunto de provas. Persiste o apelante suscitando nulidade por incorrente omissão do Juízo de primeiro grau, em não analisar os argumentos deduzidos pelo Ministério Público (art. 489, § 1º, inciso IV do CPC). Convenha-se neste passo que, todos os argumentos deduzidos pelo autor ora apelante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente (opiniões e artigos em periódicos), além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada. A pretendida análise, por despicienda, revelava-se totalmente inútil. No que diz respeito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a 4ª nulidade suscitada - julgamento dos embargos declaratórios sem oitiva da parte contrária - arts. 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC - o nosso Código embora não mencione a hipótese expressamente, é todo conducente ao caminho prescrito no art. 311, II, quando trata da tutela de evidência. Ademais, não se verificou nenhuma oposição dos apelados, cuja legitimação para invocação da presuntiva nulidade é indelegável. A insurgência do apelante que encampa a 5ª nulidade, diz respeito a cerceamento do direito de produção probatória em ofensa aos arts. 369 e 357, § 1º, do CPC. Sustenta que a decisão apelada foi proferida durante a fase de dilação probatória deste feito, momento em que se aguardava a finalização da prova pericial contábil e a designação da audiência instrutória para a produção da prova oral, com a colheita do depoimento dos réus e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Em análise dos autos, verifica-se que qualquer prova a ser produzida no feito seria imprestável, porquanto há vício insanável na origem da produção das provas que macula todas as provas produzidas posteriormente, por derivação. Em face do já mencionado decisório da 1ª. Câmara Criminal, havendo total correlação entre o material probatório até então trazido aos autos e a perquirição dos supostamente envolvidos, não restou alternativa ao Dr. Juiz a quo, senão a de por fim ao processo. De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal 1. [REDACTED], cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida venia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação de determinado fato, conforme descreve o dispositivo. Por fim, também não se justificava a conversão do feito em diligência conforme último pleito lançado pelo apelante. A distinção entre os conceitos de prova ilícita e prova ilegítima traz nenhuma consequência prática para a alteração do quadro. Segundo o art. 157 do CPP, "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Não são admitidas." É o que também expressa a Constituição da República (inc. LVI, das provas obtidas por meios ilícitos art. 5º) "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos Confira-se lição de Grinover, Scarance e Magalhães, ("As nulidades no processo penal", RT, São Paulo, 1995, p. 115): "a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a ". Poder-se-ia tomar,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

assim, a provap proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida ilegal como gênero, do qual são espécies a prova ilegítima (que atenta contra norma processual) e a prova ilícita (que viola princípio constitucional). As duas hipóteses, mencionadas pela prestigiada doutrina, têm aplicabilidade ao caso vertente. Todas as preliminares, pois devem ser repelidas, mantendo-se a sentença apelada em seus exatos termos. A sentença de primeiro grau ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, reconheceu a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, proferindo decisão no estado em que se encontrava o feito. E agiu de forma jurídica e fundamentada, ao contrário do afirmado pelo autor-apelante. E o cuidado do Magistrado a quo ao indicar as razões de sua decisão por tópicos de análise, se mostrou extremamente didático para um feito que tramita há tantos anos e com tantos incidentes. Destaco, neste tema, a forma como a prova dos autos foi analisada e, como bem demonstrado, as razões pelas quais o julgamento dos embargos de nulidade levado a efeito pela Colenda 1ª. Câmara Criminal incidem de forma direta e objetiva neste processo. E tal argumento é irresponsável. Ladeado por outro julgamento da Colenda 5ª. Câmara Cível (mencionado no relatório) e que tratou da análise da produção da mesma prova que sustenta este processo, é fato que a diligência de busca e apreensão em sede do Legislativo Municipal sem autorização de autoridade Judiciária com competência para tanto, torna absolutamente nula qualquer prova direta ou indireta daí originada. E a sentença de primeiro grau deixa clara esta circunstância especialíssima desta ação, que não merece reparos, inobstante o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público em suas razões recursais. Da mesma forma irresponsável o argumento da sentença recorrida quanto às normas estaduais que regem a contratação de servidores e o próprio funcionamento da Assembleia Legislativa do Paraná. Aqui a sentença analisa o mérito dos atos que a inicial tratou como improbos para demonstrar que a legislação própria do Legislativo do Paraná estabelece as regras de contratação de pessoal e suas responsabilidades. A referência da sentença é expressa: aplica-se o Decreto Legislativo 52/1984 através de seus artigos 6º e 7º. E afirma com precisão: "não há provas admissíveis para embasar eventual condenação contra ." (grifos e negritos do original) qualquer dos réus A conclusão não merece qualquer reparo. Diante do exposto, conheço da apelação do Ministério Público do Paraná e lhe nego provimento, rejeitando todas as preliminares arguidas, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. III-DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de M.P.d.E.d.P.. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 30 de julho de 2021 Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora

3 Dados Básicos

Número Único : 0002374-34.2015.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator : Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES (inativa)
 Advogados :

25/05/2026 15:43 - PROCESSO REATIVADO

05/08/2021 15:04 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0002374-34.2015.8.16.0004 Apelação Cível nº 0002374-34.2015.8.16.0004 Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 2ª Vara Apelante(s): M.P.d.E.d.P. Apelado(s): A.M.K., J.C.B., E.C.B., R.E.B., C.M.D.S., S.M.S.B., A.M., E.R.B., J.A.N., N.R.P.S.J. e L.C.B. Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INVESTIGAÇÕES DE POSSÍVEIS ILICITUDES OCORRIDAS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE GENERICIDADE, VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS, CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E PELO FATO DE A DECISÃO SER PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, AFASTADAS - ACÓRDÃO DA 1ª. CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE JULGOU EMBARGOS DE NULIDADE Nº 0021415-33.2010.8.16.0013 E DECIDIU PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DE TODAS AS PROVAS ORIUNDAS DE DILIGÊNCIAS DO MPPR NA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - INDEVIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE NULIDADE – DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/1984, ARTIGOS 6º, 7º E 8º - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, FUNÇÃO ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA, DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS ADMISSÍVEIS PARA EMBASAR EVENTUAL CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, somente porque os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor. 2. “A prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilícitamente obtida”. 3. Resta imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação (“teoria dos frutos da árvore envenenada”). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002374-34.2015.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que é Apelante M.P.d.E.d.P. A.M.K., J.C.B., E.C.B., e Apelados R.E.B., C.M.D.S., S.M.S.B., A.M., E.R.B., J.A.N., N.R.P.S.J. e L.C.B. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra os termos da sentença de mov. 1135.1 e 1167.1, proferida nos autos de Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com base no art. 487, I, do CPC. Opostos Embargos de Declaração por Alexandre Maranhão Khury (mov. 1156.1), por Nelson Roberto Plácido Silva Justus (mov. 1157.1), pelo Ministério Público (mov. 1162.1). Através da decisão de mov. 1167.1, os embargos de declaração opostos por Alexandre Maranhão Khury e Nelson Roberto Plácido Silva Justus foram acolhidos para o fim de esclarecer que a improcedência dos pedidos iniciais em relação aos réus se fundamentou na análise do Decreto Legislativo nº 52/1984, que expressamente atribui à Diretoria Geral da ALEP/PR a função administrativa de contratação de pessoal, razão pela qual os parlamentares, por desempenharem funções eminentemente políticas, não deverão responder por quaisquer atos relativos à contratação de servidores. Os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público foram rejeitados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs a presente apelação (mov. 1192.1), alegando, em síntese: i) a nulidade da sentença em razão de sua genericidade, vícios de fundamentação, omissão na análise dos argumentos deduzidos pela parte autora, cerceamento do direito à produção probatória e que a decisão foi proferida sem prévia oitiva da parte contrária; ii) o processo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos de Nulidade nº [REDACTED] iii) subsidiariamente, requer a repetição da produção probatória através de requisição dos documentos públicos à Assembleia Legislativa do Paraná; e iv) retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a retomada da fase instrutória. Quanto ao mérito, afirma que: a) a ilicitude das provas foi declarada de maneira absolutamente genérica, estendendo a sua abrangência a todo o material probatório, sem fazer a devida distinção entre os diferentes elementos que a compõem, de origens completamente distintas e em grande parte das vezes sem qualquer relação com a busca e apreensão realizada na ALEP; b) não se pode reconhecer a nulidade de todo o arcabouço probatório, pois existem provas produzidas de maneira autônoma e absolutamente desvinculada de qualquer documento eventualmente obtido através das diligências anuladas, não havendo nexo de causalidade que as vincule; c) o material probatório deste feito é composto por elementos de prova documental, apresentados no momento da propositura da petição inicial ou posteriormente, além de prova pericial grafotécnica, produzida em Juízo com a participação de todos os sujeitos processuais, bem como 07 (sete) depoimentos prestados pelos réus e por testemunhas nos autos da Ação Civil Pública nº 0003072-79.2011.8.16.0004, servindo como prova emprestada; d) a documentação oriunda da Assembleia Legislativa é integralmente composta por documentos públicos e que poderiam ser obtidos independentemente da busca e apreensão realizada; e) para além da existência de fontes independentes de obtenção, a natureza nitidamente pública da documentação angariada na busca e apreensão faz com que sua descoberta fosse inevitável no decurso de outras linhas de investigação que vinham sendo promovidas, constituindo exceção à teoria da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada); f) não há como ser estendida a nulidade decretada em instância criminal ao presente feito, uma vez que o vício apontado, de suposto desrespeito a regras de competência por prerrogativa de função, é exclusivamente procedimental e estranho à natureza das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa; g) a busca e apreensão realizada na ALEP decorreu de investigações contra seus Diretores e funcionários não detentores de foro por prerrogativa funcional, sem contar que não houve apreensão de documentos em nenhum dos gabinetes dos Deputados Estaduais, de modo que não há que se falar em ilegítima interferência na atividade parlamentar apta a justificar a declaração de nulidade da busca e apreensão; h) devem ser consideradas, na formação da cognição judicial, também as provas documentais produzidas anteriormente à busca e apreensão questionada, já que estas não possuem qualquer relação com a medida reputada ilegal; i) deve ser reconhecida a responsabilidade dos Deputados Estaduais que ocupavam os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

cargos de Presidente e 1º Secretário da ALEP, pois, no exercício dessas funções, tinham plena ciência da complexa estrutura de fraudes que foi instaurada no setor de contratação de funcionários comissionados da Casa de Leis, restando demonstrada a natureza dolosa de seus comportamentos – ou, ao menos, gravemente culposa. Requer a decretação de nulidade do decisor; a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Nulidade n.1.372.304-9/01; ou, o reconhecimento da litude do material probatório que instrui este feito e a possibilidade de responsabilização da Comissão Executiva pela contratação de cargos comissionados na Assembleia Legislativa do Paraná. Contrarrazões apresentadas por Claudio Marques da Silva no mov. 1207.1; por RICARDO EVERTON BANDEIRA no mov. 1208.1; por Alexandre Maranhão Khury no mov. 1210.1; por José Ary Nassiff no mov. 1209.1. e por Nelson Roberto Plácido Silva Justus no mov. 1211.1 Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (mov. 33.1-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A presente Apelação, manejada pelo Ministério Público, insurge-se contra sentença prolatada em Ação Civil Pública por ele movida, suscitando a prática de atos de improbidade administrativa em face de ABIB MIGUEL, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CLAUDIO MARQUES DA SILVA, EDUARDO CLEVERTON BANDEIRA, ELISABETH RIGONI BANDEIRA, JOSÉ ARY NASSIFF, JOSÉ CHAGAS BANDEIRA, LEONARDO CLEVERSON BANDEIRA, NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS, RICARDO EVERTON BANDEIRA e SIRLENE MELLO SILVA .BANDEIRA Extrai-se dos autos que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, após investigações de possíveis ilicitudes ocorridas na Assembleia Legislativa que contou, inclusive, com diligências presenciais e grande apelo midiático no prédio da sede do Legislativo Estadual, concluiu que os réus e ora apelados faziam uso de edições avulsas do Diário da Assembleia para publicação de atos de nomeação e exoneração de pessoas, muitos dos quais com datas falsas e retroativas, fazendo-os inserir ilicitamente na folha de pagamentos; que, a pretexto de cumprir o art. 234 da Constituição Estadual, por manipulação, foi publicada em 31/03/2009, no referido Diário, a relação destes servidores. Distribuída por dependência aos autos de Procedimento de Quebra de Sigilo Bancário sob nº 12.641, em caráter liminar, o Ministério Público pleiteou a indisponibilidade de bens dos réus, e, no mérito fossem condenados nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Os então réus, ora apelados, em providência liminar, tiveram decretada a indisponibilidade dos seus respectivos bens, condicionando-se tal decisão à apresentação individualizada de valores. A inicial (movimento 1.1 a 1.20) veio acompanhada de documentos anexados nos movimentos 1.21 a 1.312, podendo-se afirmar que se tratam



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de documentos apreendidos em diligência de busca e apreensão na Assembleia Legislativa do Paraná e grande número de reportagens jornalísticas da época. Os ofícios, troca de correspondências e informações advindas do próprio autor compõem o caderno documental com o qual se pretendeu imputar os fatos como acima narrados. Ao início desta ação, houve embate por conta do ato de indisponibilidade de bens antes mesmo das respostas preliminares à ação, com o ajuizamento de diversos agravos, todos devidamente julgados por esta 4ª. Câmara Cível, razão pela qual, superados todos os incidentes e com a sentença proferida, desnecessário retomar todas as referências de todas as petições e recursos que digam respeito à indisponibilidade de bens, posto já julgados, como se mencionou. Quanto ao feito propriamente dito, o mesmo correu por seus regulares trâmites. Pelo despacho constante do movimento 324.1, o Juiz de primeiro grau recebeu a inicial, reconheceu a prescrição da pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei nº8.429/1992 em relação ao réu Ricardo Everton Bandeira, rejeitou as demais preliminares alegadas pelos réus, indeferido o requerimento de gratuidade de justiça formulado por Claudio Marques da Silva e deferiu ao réu Ricardo Everton Bandeira, bem como determinou a citação dos réus. Os requeridos apresentaram suas contestações. O Juiz Monocrático determinou que as partes se manifestassem a respeito das provas que pretendiam produzir. O Ministério Público (pleiteou por prova oral); os requeridos requereram provas orais. No movimento 611.1, o feito foi saneado, deferindo-se a prova oral para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal dos réus, bem como houve deferimento da prova emprestada dos autos nº 3072-79.2011.8.16.0004 e perícia grafotécnica e contábil. A prova pericial grafotécnica foi produzida e juntada aos autos (mov. 683.1). O réu Alexandre Khury (seq. 1126.1) postulou pelo julgamento antecipado de mérito, do qual o Ministério Público discordou (seq. 1132.1). Sobreveio, então, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação a todos os réus, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (movimento 1135.1). Diante da improcedência dos pedidos, o Dr. Juiz a quo, por consequência lógica, revogou a liminar anteriormente concedida, determinando o levantamento imediato de todas as indisponibilidades e constrições existentes sobre os bens dos réus na presente demanda. A sentença recorrida se encontra fundada no reconhecimento jurídico de nulidade absoluta da prova primária trazida com a inicial e consistente não apenas em matérias de jornal local, mas principalmente na diligência levada a efeito em final de semana no prédio da Assembleia Legislativa do Paraná, sem autorização judicial de quem de Direito (no caso, um Magistrado de segundo grau – Desembargador) e a colheita de material indistintamente em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

diversas salas da sede do Legislativo. Reconhece a sentença que esta prova considerada ilícita por colegiado deste Tribunal de Justiça do Paraná, rendeu outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude e que a prova testemunhal pleiteada também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despiciendas. Irresignado o Ministério Público dela apelou arguindo diversas nulidades da sentença que entende genérica, por integrar um conjunto de 13 (treze) sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e do trâmite processual, como cerceamento do direito de produção de provas. Sustenta que todos decisórios utilizam fundamentação idêntica para, genericamente declarar a ilicitude de todas as provas que instruem essas demandas - que seriam distintas entre si - com base na aplicação do entendimento proferido nos aludidos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED]. Argumenta que o Magistrado prolator do decisório recorrido deveria ter feito menção pormenorizada a respeito do material probatório que foi considerado nulo pelo Tribunal de Justiça do Paraná por sua 1ª. Câmara Criminal, requerendo, por fim a nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação. Argumentou que da decisão proferida pela 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná foi protocolado recurso especial e que este teria o condão de determinar o prosseguimento desta ação de improbidade administrativa. Com efeito, a 1ª. Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED] declarou nula a sentença originariamente proferida, afirmando a incompetência absoluta do Magistrado que determinou a busca e apreensão de documentos na Assembleia Legislativa do Paraná - material probatório único que a sustentava. É importante lembrar parte do teor do acórdão então prolatado pelo Colegiado criminal, notadamente do seu dispositivo: "Neste sentido, apesar de não existirem dúvidas acerca da independência entre as instâncias cível e criminal, a inicial foi instruída com documentos produzidos e obtidos em processo criminal, por meio de decisão declarada nula por usurpação de competência do Tribunal de Justiça, eis que proferida por Juiz singular de 1º grau, estando-se, portanto, diante de ofensa de dispositivos e garantias constitucionais, uma vez que o devido processo legal não foi respeitado e as provas obtidas por meio ilícitos, inclusive as que foram produzidas posteriormente, são inadmissíveis. Nada obstante a isso, até mesmo os elementos de prova anteriores à decisão nula, proferida por Juízo manifestamente incompetente, são imprestáveis, porquanto não se tratam de provas, mas tão somente de elementos de prova, sem a observância de contraditório e ampla defesa, conforme doutrina processual abalizada citada anteriormente. (...) Deste modo, considerando a nulidade das provas obtidas a partir da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Policiais de Curitiba, emanada por Juízo manifestamente incompetente e declarada nula por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº [REDACTED] perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, não sendo possível considerá-las, em razão do desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal. (...) O que se verifica, desta forma, é que toda a contratação de pessoal, função estritamente administrativa, era de responsabilidade da Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por expressa previsão legal, razão pela qual se ocorreu algum tipo de desvio de finalidade em atos relativos a contratações, comissionados ou efetivos, ou mesmo prática de atos tidos como ímprobos, eventual responsabilidade não deverá recair sobre os parlamentares, considerando que estes desempenham funções eminentemente políticas." A nova sentença proferida deve ser integralmente mantida. Muito embora não possa deixar de salientar a relevância de alguns dos argumentos invocados pelos apelados, penso que a decisão do Juiz a quo, revela-se irretocável, portanto perfeitamente adequada à solução da demanda. Como dito, toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal. Restou, portanto, imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos "). Como sustentou um dos apelados, pela razão do acórdão proferido pelafrutos da árvore envenenada 1a. Câmara Criminal que reconheceu a nulidade da prova, encontrar-se por admissibilidade desub judice recurso especial, esta modalidade recursal intentada não ostenta efeito suspensivo, não vinculando, assim, os Magistrados que analisam a mesma matéria probatória. As preliminares invocadas pelo Ministério Público em suas razões de apelação, com a , não devida venia merecem acolhimento, eis que esbarram na declaração de nulidade do conjunto probatório, já pronunciada por este Tribunal. De qualquer modo, não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, eis que os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor, esta sim, de forma genérica, não possibilitando qualquer conclusão analítica mais intensa sobre o tema versado, inobstante a longa argumentação deduzida. É inquestionável que a decisão a ser tomada, não poderia fundamentar-se em conjunto probatório integralmente declarado nulo. Da mesma forma a invocação de insuficiência de fundamentação e consequente ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal e art. 11 do CPC. Como visto, a prejudicial apontada, julgamento anterior anulando o material probatório trazido aos autos pelo apelante, então



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

autor, torna suficiente a fundamentação manejada no decisório. É evidente que o julgamento proferido pela instância julgadora antecedente (TJ) afetou todos os feitos que lançaram mão do mesmo conjunto de provas. Persiste o apelante suscitando nulidade por incorrente omissão do Juízo de primeiro grau, em não analisar os argumentos deduzidos pelo Ministério Público (art. 489, § 1º, inciso IV do CPC). Convenha-se neste passo que, todos os argumentos deduzidos pelo autor ora apelante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente (opiniões e artigos em periódicos), além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada. A pretendida análise, por despidiêda, revelava-se totalmente inútil. No que diz respeito a 4ª nulidade suscitada - julgamento dos embargos declaratórios sem oitiva da parte contrária - arts. 9º, 10 e 1.023, § 1º do CPC - o nosso Código embora não mencione a hipótese expressamente, é todo conducente ao caminho prescrito no art. 311, II, quando trata da tutela de evidência. Ademais, não se verificou nenhuma oposição dos apelados, cuja legitimação para invocação da presuntiva nulidade é indelegável. A insurgência do apelante que encampa a 5ª nulidade, diz respeito a cerceamento do direito de produção probatória em ofensa aos arts. 369 e 357, § 1º, do CPC. Sustenta que a decisão apelada foi proferida durante a fase de dilação probatória deste feito, momento em que se aguardava a finalização da prova pericial contábil e a designação da audiência instrutória para a produção da prova oral, com a colheita do depoimento dos réus e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Em análise dos autos, verifica-se que qualquer prova a ser produzida no feito seria imprestável, porquanto há vício insanável na origem da produção das provas que macula todas as provas produzidas posteriormente, por derivação. Em face do já mencionado decisório da 1ª. Câmara Criminal, havendo total correlação entre o material probatório até então trazido aos autos e a perquirição dos supostamente envolvidos, não restou alternativa ao Dr. Juiz a quo, senão a de por fim ao processo. De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal [REDACTED], cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida venia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação de determinado fato, conforme descreve o dispositivo. Por fim, também não se justificava a conversão do feito em diligência conforme último pleito lançado pelo apelante. A distinção entre os conceitos de prova ilícita e prova ilegítima traz nenhuma consequência prática para a alteração do quadro.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo o art. 157 do CPP, "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Não são admitidas." É o que também expressa a Constituição da República (inc. LVI, das provas obtidas por meios ilícitos art. 5º) "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Confira-se lição de Grinover, Scarance e Magalhães, ("As nulidades no processo penal", RT, São Paulo, 1995, p. 115): "a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a "Poder-se-ia tomar, assim, a prova proibida por de natureza material, a prova será ilicitamente obtida ilegal como gênero, do qual são espécies a prova ilegítima (que atenta contra norma processual) e a prova ilícita (que viola princípio constitucional). As duas hipóteses, mencionadas pela prestigiada doutrina, têm aplicabilidade ao caso vertente. Todas as preliminares, pois devem ser repelidas, mantendo-se a sentença apelada em seus exatos termos. A sentença de primeiro grau ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, reconheceu a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, proferindo decisão no estado em que se encontrava o feito. E agiu de forma jurídica e fundamentada, ao contrário do afirmado pelo autor-apelante. E o cuidado do Magistrado a quo ao indicar as razões de sua decisão por tópicos de análise, se mostrou extremamente didático para um feito que tramita há tantos anos e com tantos incidentes. Destaco, neste tema, a forma como a prova dos autos foi analisada e, como bem demonstrado, as razões pelas quais o julgamento dos embargos de nulidade levado a efeito pela Colenda 1ª. Câmara Criminal incidem de forma direta e objetiva neste processo. E tal argumento é irresponsável. Ladeado por outro julgamento da Colenda 5ª. Câmara Cível (mencionado no relatório) e que tratou da análise da produção da mesma prova que sustenta este processo, é fato que a diligência de busca e apreensão em sede do Legislativo Municipal sem autorização de autoridade Judiciária com competência para tanto, torna absolutamente nula qualquer prova direta ou indireta daí originada. E a sentença de primeiro grau deixa clara esta circunstância especialíssima desta ação, que não merece reparos, inobstante o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público em suas razões recursais. Da mesma forma irresponsável o argumento da sentença recorrida quanto às normas estaduais que regem a contratação de servidores e o próprio funcionamento da Assembleia Legislativa do Paraná. Aqui a sentença analisa o mérito dos atos que a inicial tratou como ímprobos para demonstrar que a legislação própria do Legislativo do Paraná



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece as regras de contratação de pessoal e suas responsabilidades. A referência da sentença é expressa: aplica-se o Decreto Legislativo 52/1984 através de seus artigos 6º e 7º. E afirma com precisão: "não há provas admissíveis para embasar eventual condenação contra ." (grifos e negritos do original) qualquer dos réus. A conclusão não merece qualquer reparo. Diante do exposto, conheço da apelação do Ministério Público do Paraná e lhe nego provimento, rejeitando todas as preliminares arguidas, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. III-DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de M.P.d.E.d.P.. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 30 de julho de 2021
Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora

4 Dados Básicos

Número Único : 0002386-48.2015.8.16.0004
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Segredo de Justiça : Sim
Relator : Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES (inativa)
Advogados :

23/01/2026 17:40 - JUNTADA DE CERTIDÃO

Certidão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0002386-48.2015.8.16.0004 Recurso: 0002386-48.2015.8.16.0004 Ap Classe Processual: Apelação Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Apelante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307 /0001-30) [REDACTED] - Alto da Glória - CURITIBA/PR - CEP: 80.030-270 Apelado(s): NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS (RG: [REDACTED] SSP/PR e CPF /CNPJ: Não Cadastrado) [REDACTED] [REDACTED] - CURITIBA/PR ALEXANDRE MARANHÃO KHURY (RG: [REDACTED] SSP/PR e CPF/CNPJ: 027.443.839-96) PREFEITO ÂNGELO LOPES, 2579 AP. 401 - HUGO LANGE - CURITIBA/PR - CEP: 80.040-240 CLAUDIO MARQUES DA SILVA (RG: [REDACTED] SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] - BIGORRILHO - CURITIBA/PR JOSE ARY NASSIFF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(RG: ████████ SSP/PR e CPF/CNPJ: 006.341.239-04) NICOLO PAGANINI, 21 - VISTA ALEGRE - CURITIBA/PR - CEP: 80.820-180
 ABIB MIGUEL (RG: ████████ SSP/PR e CPF/CNPJ: 027.501.049-04)
 ████████ ████████ ████████ ████████ - CURITIBA/PR - CEP: 80.310-610 CERTIFICO, nesta data, que os presentes autos aguardam o julgamento do recurso nº 0009576-52.2021.8.16.0004 Pet. Curitiba, 23 de janeiro de 2026. Davi Otavio Fantinato Strobach Analista Judiciário de 2º Grau

09/09/2021 18:16 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível)

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0002386-48.2015.8.16.0004 Apelação Cível nº 0002386-48.2015.8.16.0004 Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 2ª Vara Apelante(s): M.P.d.E.d.P. Apelado(s): A.M.K., A.M., N.R.P.S.J., C.M.D.S. e J.A.N. Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
 APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INVESTIGAÇÕES DE POSSÍVEIS ILICITUDES OCORRIDAS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE GENERICIDADE, VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS, CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E PELO FATO DE A DECISÃO SER PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, AFASTADAS - ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE JULGOU EMBARGOS DE NULIDADE Nº 0021415-33.2010.8.16.0013 E DECIDIU PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DE TODAS AS PROVAS ORIUNDAS DE DILIGÊNCIAS DO MPPR NA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - INDEVIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE NULIDADE – DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/1984, ARTIGOS 6º, 7º E 8º - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, FUNÇÃO ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA, DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS ADMISSÍVEIS PARA EMBASAR EVENTUAL CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, somente porque os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor. 2. “A prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegítimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilícitamente obtida”. 3. Resta imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos frutos da árvore envenenada"). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002386-48.2015.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que é Apelante M.P.d.E.d.P. A.M.K., A.M., N.R.P.S.J., e Apelados C.M.D.S. e J.A.N. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra os termos da sentença de mov. 909.1 e 939.1, proferida nos autos de Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com base no art. 487, I, do CPC. Opostos Embargos de Declaração por Alexandre Maranhão Khury (mov. 929.1), por Nelson Roberto Plácido Silva Justus (mov. 930.1), e pelo Ministério Público (mov. 933.1). Através da decisão de mov. 939.1, os embargos de declaração opostos por Alexandre Maranhão Khury e Nelson Roberto Plácido Silva Justus foram acolhidos para o fim de esclarecer que a improcedência dos pedidos iniciais em relação aos réus (Alexandre Maranhão Khury, Nelson Roberto Plácido Silva Justus) se fundamentou na análise do Decreto Legislativo nº 52/1984, que expressamente atribui à Diretoria Geral da ALEP/PR a função administrativa de contratação de pessoal, razão pela qual os parlamentares, por desempenharem funções eminentemente políticas, não deverão responder por quaisquer atos relativos à contratação de servidores. Os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público foram rejeitados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs a presente apelação (mov. 963.1), alegando, em síntese: i) a nulidade da sentença em razão de sua genericidade, vícios de fundamentação, omissão na análise dos argumentos deduzidos pela parte autora, cerceamento do direito à produção probatória e que a decisão foi proferida sem prévia oitiva da parte contrária; ii) o processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED]; iii) subsidiariamente, requer a repetição da produção probatória através de requisição dos documentos públicos à Assembleia Legislativa do Paraná; e iv) retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a retomada da fase instrutória. Quanto ao mérito, afirma que: a) a ilicitude das provas foi declarada de maneira absolutamente genérica, estendendo a sua abrangência a todo o material probatório, sem fazer a devida distinção entre os diferentes elementos que a compõem, de origens completamente distintas e em grande parte das vezes sem qualquer relação com a busca e apreensão realizada na ALEP; b) não se pode reconhecer a nulidade de todo o arcabouço probatório, pois existem provas produzidas de maneira autônoma e absolutamente desvinculada de qualquer documento eventualmente obtido através das diligências anuladas, não havendo nexo de causalidade que as vincule; c) o material probatório deste feito é composto por elementos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

prova documental, apresentados no momento da propositura da petição inicial ou posteriormente, além de prova pericial grafotécnica, produzida em Juízo com a participação de todos os sujeitos processuais, bem como 07 (sete) depoimentos prestados pelos réus e por testemunhas nos autos da Ação Civil Pública nº 0003072-79.2011.8.16.0004, servindo como prova emprestada; d) a documentação oriunda da Assembleia Legislativa é integralmente composta por documentos públicos e que poderiam ser obtidos independentemente da busca e apreensão realizada; e) para além da existência de fontes independentes de obtenção, a natureza nitidamente pública da documentação angariada na busca e apreensão faz com que sua descoberta fosse inevitável no decurso de outras linhas de investigação que vinham sendo promovidas, constituindo exceção à teoria da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada); f) não há como ser estendida a nulidade decretada em instância criminal ao presente feito, uma vez que o vício apontado, de suposto desrespeito a regras de competência por prerrogativa de função, é exclusivamente procedimental e estranho à natureza das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa; g) a busca e apreensão realizada na ALEP decorreu de investigações contra seus Diretores e funcionários não detentores de foro por prerrogativa funcional, sem contar que não houve apreensão de documentos em nenhum dos gabinetes dos Deputados Estaduais, de modo que não há que se falar em ilegítima interferência na atividade parlamentar apta a justificar a declaração de nulidade da busca e apreensão; h) devem ser consideradas, na formação da cognição judicial, também as provas documentais produzidas anteriormente à busca e apreensão questionada, já que estas não possuem qualquer relação com a medida reputada ilegal; i) deve ser reconhecida a responsabilidade dos Deputados Estaduais que ocupavam os cargos de Presidente e 1º Secretário da ALEP, pois, no exercício dessas funções, tinham plena ciência da complexa estrutura de fraudes que foi instaurada no setor de contratação de funcionários comissionados da Casa de Leis, restando demonstrada a natureza dolosa de seus comportamentos – ou, ao menos, gravemente culposa. Requer a decretação de nulidade do decisum; a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Nulidade n.1.372.304-9/01; ou, o reconhecimento da licitude do material probatório que instrui este feito e a possibilidade de responsabilização da Comissão Executiva pela contratação de cargos comissionados na Assembleia Legislativa do Paraná. Contrarrazões apresentadas por Claudio Marques da Silva no mov. 991.1; por Alexandre Maranhão Khury no mov. 995.1; por José Ary Nassiff no mov. 992.1. e por Nelson Roberto Plácido Silva Justus no mov. 996.1. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (mov. 26.1-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A presente Apelação, manejada pelo Ministério Público, insurge-se contra sentença prolatada em Ação Civil Pública por ele movida, suscitando a prática de atos de improbidade administrativa em face de ABIB MIGUEL, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CLÁUDIO MARQUES DA SILVA, JOSÉ ARY NASSIFF, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS. Extrai-se dos autos que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, após investigações de possíveis ilicitudes ocorridas na Assembleia Legislativa que contou, inclusive, com diligências presenciais e grande apelo midiático no prédio da sede do Legislativo Estadual, concluiu que os réus e ora apelados faziam uso de edições avulsas do Diário da Assembleia para publicação de atos de nomeação e exoneração de pessoas, muitos dos quais com datas falsas e retroativas, fazendo-os inserir ilicitamente na folha de pagamentos; que, a pretexto de cumprir o art. 234 da Constituição Estadual, por manipulação, foi publicada em 31/03/2009, no referido Diário, a relação destes servidores. Distribuída por dependência aos autos de Procedimento de Quebra de Sigilo Bancário sob nº 12.641, em caráter liminar, o Ministério Público pleiteou a indisponibilidade de bens dos réus, e, no mérito fossem condenados nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Os então réus, ora apelados, em providência liminar, tiveram decretada a indisponibilidade dos seus respectivos bens, condicionando-se tal decisão à apresentação individualizada de valores. A inicial (movimento 1 a 1.20) veio acompanhada de documentos anexados nos movimentos 1.21 a 1.240, podendo-se afirmar que se tratam de documentos apreendidos em diligência de busca e apreensão na Assembleia Legislativa do Paraná e grande número de reportagens jornalísticas da época. Os ofícios, troca de correspondências e informações advindas do próprio autor compõem o caderno documental com o qual se pretendeu imputar os fatos como acima narrados. Ao início desta ação, houve embate por conta do ato de indisponibilidade de bens antes mesmo das respostas preliminares à ação, com o ajuizamento de diversos agravos, todos devidamente julgados por esta 4ª. Câmara Cível, razão pela qual, superados todos os incidentes e com a sentença proferida, desnecessário retomar todas as referências de todas as petições e recursos que digam respeito à indisponibilidade de bens, posto já julgados, como se mencionou. Quanto ao feito propriamente dito, o mesmo correu por seus regulares trâmites. Pelo despacho constante do movimento 165.1, o Juiz de primeiro grau recebeu a inicial. Os requeridos apresentaram suas contestações. O Juiz Monocrático determinou que as partes se manifestassem a respeito das provas que pretendiam produzir. O Ministério Público (pleiteou por prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus); os requeridos, nos movimentos requereram provas periciais (grafotécnica e contábil), a juntada de documentos e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

oitiva de testemunhas. No movimento 394.1, o feito foi saneado, deferindo-se as provas requeridas pelas partes. A prova pericial grafotécnica foi produzida e juntada aos autos (mov. 497.1 e 666.1). O réu Alexandre Khury (seq. 900.1) postulou pelo julgamento antecipado parcial de mérito, do qual o Ministério Público discordou (seq. 906.1). Sobreveio, então, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação a todos os réus, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (movimento 909.1). Diante da improcedência dos pedidos, o Dr. Juiz a quo, por consequência lógica, revogou a liminar anteriormente concedida, determinando o levantamento imediato de todas as indisponibilidades e constrições existentes sobre os bens dos réus na presente demanda. A sentença recorrida se encontra fundada no reconhecimento jurídico de nulidade absoluta da prova primária trazida com a inicial e consistente não apenas em matérias de jornal local, mas principalmente na diligência levada a efeito em final de semana no prédio da Assembleia Legislativa do Paraná, sem autorização judicial de quem de Direito (no caso, um Magistrado de segundo grau – Desembargador) e a colheita de material indistintamente em diversas salas da sede do Legislativo. Reconhece a sentença que esta prova considerada ilícita por colegiado deste Tribunal de Justiça do Paraná, rendeu outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude e que a prova testemunhal pleiteada também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despiciendas. Irresignado o Ministério Público dela apelou arguindo diversas nulidades da sentença que entende genérica, por integrar um conjunto de 13 (treze) sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e do trâmite processual, como cerceamento do direito de produção de provas. Sustenta que todos decisórios utilizam fundamentação idêntica para, genericamente declarar a ilicitude de todas as provas que instruem essas demandas - que seriam distintas entre si - com base na aplicação do entendimento proferido nos aludidos Embargos de Nulidade nº [REDACTED]. Argumenta que o Magistrado prolator do decisório recorrido deveria ter feito menção pormenorizada a respeito do material probatório que foi considerado nulo pelo Tribunal de Justiça do Paraná por sua 1ª. Câmara Criminal, requerendo, por fim a nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação. Argumentou que da decisão proferida pela 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná foi protocolado recurso especial e que este teria o condão de determinar o prosseguimento desta ação de improbidade administrativa. Com efeito, a 1ª. Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED] declarou nula a sentença originariamente proferida, afirmando a incompetência absoluta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

do Magistrado que determinou a busca e apreensão de documentos na Assembleia Legislativa do Paraná - material probatório único que a sustentava. É importante relembrar parte do teor do acórdão então prolatado pelo Colegiado criminal, notadamente do seu dispositivo: "Neste sentido, apesar de não existirem dúvidas acerca da independência entre as instâncias cível e criminal, a inicial foi instruída com documentos produzidos e obtidos em processo criminal, por meio de decisão declarada nula por usurpação de competência do Tribunal de Justiça, eis que proferida por Juiz singular de 1º grau, estando-se, portanto, diante de ofensa de dispositivos e garantias constitucionais, uma vez que o devido processo legal não foi respeitado e as provas obtidas por meio ilícitos, inclusive as que foram produzidas posteriormente, são inadmissíveis. Nada obstante a isso, até mesmo os elementos de prova anteriores à decisão nula, proferida por Juízo manifestamente incompetente, são imprestáveis, porquanto não se tratam de provas, mas tão somente de elementos de prova, sem a observância de contraditório e ampla defesa, conforme doutrina processual abalizada citada anteriormente. (...) Deste modo, considerando a nulidade das provas obtidas a partir da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, emanada por Juízo manifestamente incompetente e declarada nula por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº [REDACTED] perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, não sendo possível considerá-las, em razão do desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal. (...) O que se verifica, desta forma, é que toda a contratação de pessoal, função estritamente administrativa, era de responsabilidade da Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por expressa previsão legal, razão pela qual se ocorreu algum tipo de desvio de finalidade em atos relativos a contratações, comissionados ou efetivos, ou mesmo prática de atos tidos como ímprobos, eventual responsabilidade não deverá recair sobre os parlamentares, considerando que estes desempenham funções eminentemente políticas." A nova sentença proferida deve ser integralmente mantida. Muito embora não possa deixar de salientar a relevância de alguns dos argumentos invocados pelos apelados, penso que a decisão do Juiz a quo, revela-se irretocável, portanto perfeitamente adequada à solução da demanda. Como dito, toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal. Restou, portanto, imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos "). Como sustentou um dos apelados, pela razão do acórdão proferido pelafrutos da árvore



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

envenenada 1a. Câmara Criminal que reconheceu a nulidade da prova, encontrar-se por admissibilidade desub judice recurso especial, esta modalidade recursal intentada não ostenta efeito suspensivo, não vinculando, assim, os Magistrados que analisam a mesma matéria probatória. As preliminares invocadas pelo Ministério Público em suas razões de apelação, com a , não devida venia merecem acolhimento, eis que esbarram na declaração de nulidade do conjunto probatório, já pronunciada por este Tribunal. De qualquer modo, não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, eis que os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor, esta sim, de forma genérica, não possibilitando qualquer conclusão analítica mais intensa sobre o tema versado, inobstante a longa argumentação deduzida. É inquestionável que a decisão a ser tomada, não poderia fundamentar-se em conjunto probatório integralmente declarado nulo. Da mesma forma a invocação de insuficiência de fundamentação e consequente ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal e art. 11 do CPC. Como visto, a prejudicial apontada, julgamento anterior anulando o material probatório trazido aos autos pelo apelante, então autor, torna suficiente a fundamentação manejada no decisório. É evidente que o julgamento proferido pela instância julgadora antecedente (TJ) afetou todos os feitos que lançaram mão do mesmo conjunto de provas. Persiste o apelante suscitando nulidade por inócua omissão do Juízo de primeiro grau, em não analisar os argumentos deduzidos pelo Ministério Público (art. 489, § 1º, inciso IV do CPC). Convenha-se neste passo que, todos os argumentos deduzidos pelo autor ora apelante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente (opiniões e artigos em periódicos), além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada. A pretendida análise, por despicienda, revelava-se totalmente inútil. No que diz respeito a 4ª nulidade suscitada - julgamento dos embargos declaratórios sem oitiva da parte contrária - arts. 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC - o nosso Código embora não mencione a hipótese expressamente, é todo conducente ao caminho prescrito no art. 311, II, quando trata da tutela de evidência. Ademais, não se verificou nenhuma oposição dos apelados, cuja legitimação para invocação da presuntiva nulidade é indelegável. A insurgência do apelante que encampa a 5ª nulidade, diz respeito a cerceamento do direito de produção probatória em ofensa aos arts. 369 e 357, § 1º, do CPC. Sustenta que a decisão apelada foi proferida durante a fase de dilação probatória deste feito, momento em que se aguardava a finalização da prova pericial contábil e a designação da audiência instrutória para a produção da prova oral, com a colheita do depoimento dos réus e a oitiva de testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

arroladas pelas partes. Em análise dos autos, verifica-se que qualquer prova a ser produzida no feito seria imprestável, porquanto há vício insanável na origem da produção das provas que macula todas as provas produzidas posteriormente, por derivação. Em face do já mencionado decisório da 1ª. Câmara Criminal, havendo total correlação entre o material probatório até então trazido aos autos e a perquirição dos supostamente envolvidos, não restou alternativa ao Dr. Juiz a quo, senão a de por fim ao processo. De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal 1.372.304-9/01, cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida venia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação de determinado fato, conforme descreve o dispositivo. Por fim, também não se justificava a conversão do feito em diligência conforme último pleito lançado pelo apelante. A distinção entre os conceitos de prova ilícita e prova ilegítima traz nenhuma consequência prática para a alteração do quadro. Segundo o art. 157 do CPP, "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Não são admitidas." É o que também expressa a Constituição da República (inc. LVI, das provas obtidas por meios ilícitos art. 5º) ". "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos Confira-se lição de Grinover, Scarance e Magalhães, ("As nulidades no processo penal", RT, São Paulo, 1995, p. 115): "a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a ". Poder-se-ia tomar, assim, a provaproibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida ilegal como gênero, do qual são espécies a prova ilegítima (que atenta contra norma processual) e a prova ilícita (que viola princípio constitucional). As duas hipóteses, mencionadas pela prestigiada doutrina, têm aplicabilidade ao caso vertente. Todas as preliminares, pois devem ser repelidas, mantendo-se a sentença apelada em seus exatos termos. A sentença de primeiro grau ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, reconheceu a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, proferindo decisão no estado em que se encontrava o feito. E agiu de forma jurídica e fundamentada, ao contrário do afirmado pelo autor-apelante. E o cuidado do Magistrado a quo ao indicar as razões de sua decisão por tópicos de análise, se mostrou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

extremamente didático para um feito que tramita há tantos anos e com tantos incidentes. Destaco, neste tema, a forma como a prova dos autos foi analisada e, como bem demonstrado, as razões pelas quais o julgamento dos embargos de nulidade levado a efeito pela Colenda 1ª. Câmara Criminal incidem de forma direta e objetiva neste processo. E tal argumento é irresponsável. Ladeado por outro julgamento da Colenda 5ª. Câmara Cível (mencionado no relatório) e que tratou da análise da produção da mesma prova que sustenta este processo, é fato que a diligência de busca e apreensão em sede do Legislativo Municipal sem autorização de autoridade Judiciária com competência para tanto, torna absolutamente nula qualquer prova direta ou indireta daí originada. E a sentença de primeiro grau deixa clara esta circunstância especialíssima desta ação, que não merece reparos, inobstante o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público em suas razões recursais. Da mesma forma irresponsável o argumento da sentença recorrida quanto às normas estaduais que regem a contratação de servidores e o próprio funcionamento da Assembleia Legislativa do Paraná. Aqui a sentença analisa o mérito dos atos que a inicial tratou como improbos para demonstrar que a legislação própria do Legislativo do Paraná estabelece as regras de contratação de pessoal e suas responsabilidades. A referência da sentença é expressa: aplica-se o Decreto Legislativo 52/1984 através de seus artigos 6º e 7º. E afirma com precisão: "não há provas admissíveis para embasar eventual condenação contra ." (grifos e negritos do original) qualquer dos réus A conclusão não merece qualquer reparo. Diante do exposto, conheço da apelação do Ministério Público do Paraná e lhe nego provimento, rejeitando todas as preliminares arguidas, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. III-DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de M.P.d.E.d.P.. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 03 de setembro de 2021 Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora

5 Dados Básicos

Número Único	: 0002415-98.2015.8.16.0004
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator : Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES (inativa)
 Advogados :

15/10/2021 08:18 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0002415-98.2015.8.16.0004 Apelação Cível nº 0002415-98.2015.8.16.0004 Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 2ª Vara Apelante(s): M.P.d.E.d.P. Apelado(s): N.R.P.S.J., A.M., J.T., C.M.D.S., B.G.M., T.T., J.A.N. e A.M.K. Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INVESTIGAÇÕES DE POSSÍVEIS ILICITUDES OCORRIDAS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE GENERICIDADE, VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS, CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E PELO FATO DE A DECISÃO SER PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, AFASTADAS - ACÓRDÃO DA 1ª. CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE JULGOU EMBARGOS DE NULIDADE Nº 0021415-33.2010.8.16.0013 E DECIDIU PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DE TODAS AS PROVAS ORIUNDAS DE DILIGÊNCIAS DO MPPR NA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - INDEVIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE NULIDADE – DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/1984, ARTIGOS 6º, 7º E 8º - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, FUNÇÃO ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA, DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS ADMISSÍVEIS PARA EMBASAR EVENTUAL CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, somente porque os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor. 2. “A prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegítimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilícitamente obtida”. 3. Resta imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação (“teoria dos frutos da árvore envenenada”). VISTOS, relatados e discutidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

estes autos de Apelação Cível nº 0002415-98.2015.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que é Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ABIB MIGUEL, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, BEATRIZ GROSSI Apelados MAIA, CLÁUDIO MARQUES DA SILVA, JOEL TREVISAN, JOSÉ ARY NASSIFF, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS e TATIANA TREVISAN. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra os termos da sentença de mov. 1551.1 e 1579.1, proferida nos autos de Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com base no art. 487, I, do CPC. Opostos Embargos de Declaração por Alexandre Maranhão Khury (mov. 1573.1), por Nelson Roberto Plácido Silva Justus (mov. 1574.1), e pelo Ministério Público (mov. 1576.1). Através da decisão de mov. 1579.1, os embargos de declaração opostos por Alexandre Maranhão Khury e Nelson Roberto Plácido Silva Justus foram acolhidos para o fim de esclarecer que a improcedência dos pedidos iniciais em relação aos réus (Alexandre Maranhão Khury, Nelson Roberto Plácido Silva Justus) se fundamentou na análise do Decreto Legislativo nº 52/1984, que expressamente atribui à Diretoria Geral da ALEP/PR a função administrativa de contratação de pessoal, razão pela qual os parlamentares, por desempenharem funções eminentemente políticas, não deverão responder por quaisquer atos relativos à contratação de servidores. Os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público foram rejeitados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs a presente apelação (mov. 1606.1), alegando, em síntese: i) a nulidade da sentença em razão de sua genericidade, vícios de fundamentação, omissão na análise dos argumentos deduzidos pela parte autora, cerceamento do direito à produção probatória e que a decisão foi proferida sem prévia oitiva da parte contrária; ii) o processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED]; iii) subsidiariamente, requer a repetição da produção probatória através de requisição dos documentos públicos à Assembleia Legislativa do Paraná; e iv) retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a retomada da fase instrutória. Quanto ao mérito, afirma que: a) a ilicitude das provas foi declarada de maneira absolutamente genérica, estendendo a sua abrangência a todo o material probatório, sem fazer a devida distinção entre os diferentes elementos que a compõem, de origens completamente distintas e em grande parte das vezes sem qualquer relação com a busca e apreensão realizada na ALEP; b) não se pode reconhecer a nulidade de todo o arcabouço probatório, pois existem provas produzidas de maneira autônoma e absolutamente desvinculada de qualquer documento eventualmente obtido através das diligências anuladas, não havendo nexo de causalidade que as vincule; c)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

o material probatório deste feito é composto por elementos de prova documental, apresentados no momento da propositura da petição inicial ou posteriormente, além de prova pericial grafotécnica, produzida em Juízo com a participação de todos os sujeitos processuais, bem como 07 (sete) depoimentos prestados pelos réus e por testemunhas nos autos da Ação Civil Pública nº 0003072-79.2011.8.16.0004, servindo como prova emprestada; d) a documentação oriunda da Assembleia Legislativa é integralmente composta por documentos públicos e que poderiam ser obtidos independentemente da busca e apreensão realizada; e) para além da existência de fontes independentes de obtenção, a natureza nitidamente pública da documentação angariada na busca e apreensão faz com que sua descoberta fosse inevitável no decurso de outras linhas de investigação que vinham sendo promovidas, constituindo exceção à teoria da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada); f) não há como ser estendida a nulidade decretada em instância criminal ao presente feito, uma vez que o vício apontado, de suposto desrespeito a regras de competência por prerrogativa de função, é exclusivamente procedimental e estranho à natureza das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa; g) a busca e apreensão realizada na ALEP decorreu de investigações contra seus Diretores e funcionários não detentores de foro por prerrogativa funcional, sem contar que não houve apreensão de documentos em nenhum dos gabinetes dos Deputados Estaduais, de modo que não há que se falar em ilegítima interferência na atividade parlamentar apta a justificar a declaração de nulidade da busca e apreensão; h) devem ser consideradas, na formação da cognição judicial, também as provas documentais produzidas anteriormente à busca e apreensão questionada, já que estas não possuem qualquer relação com a medida reputada ilegal; i) deve ser reconhecida a responsabilidade dos Deputados Estaduais que ocupavam os cargos de Presidente e 1º Secretário da ALEP, pois, no exercício dessas funções, tinham plena ciência da complexa estrutura de fraudes que foi instaurada no setor de contratação de funcionários comissionados da Casa de Leis, restando demonstrada a natureza dolosa de seus comportamentos – ou, ao menos, gravemente culposa. Requer a decretação de nulidade do decisum; a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Nulidade n.1.372.304-9/01; ou, o reconhecimento da licitude do material probatório que instrui este feito e a possibilidade de responsabilização da Comissão Executiva pela contratação de cargos comissionados na Assembleia Legislativa do Paraná. Contrarrazões apresentadas por Claudio Marques da Silva no mov. 1638.1; por BEATRIZ GROSSI MAIA no mov. 1639.1; por Alexandre Maranhão Khury no mov. 1643.1; por José Ary Nassiff no mov. 1640.1. e por Nelson Roberto Plácido Silva Justus no mov. 1644.1. Parecer da Procuradoria-Geral de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (mov. 31.1-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A presente Apelação, manejada pelo Ministério Público, insurge-se contra sentença prolatada em Ação Civil Pública por ele movida, suscitando a prática de atos de improbidade administrativa em face de ABIB MIGUEL, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, BEATRIZ GROSSI MAIA, CLÁUDIO MARQUES DA SILVA, JOEL TREVISAN, JOSÉ ARY NASSIFF, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS e TATIANA TREVISAN. Extrai-se dos autos que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, após investigações de possíveis ilicitudes ocorridas na Assembleia Legislativa que contou, inclusive, com diligências presenciais e grande apelo midiático no prédio da sede do Legislativo Estadual, concluiu que os réus e ora apelados faziam uso de edições avulsas do Diário da Assembleia para publicação de atos de nomeação e exoneração de pessoas, muitos dos quais com datas falsas e retroativas, fazendo-os inserir ilicitamente na folha de pagamentos; que, a pretexto de cumprir o art. 234 da Constituição Estadual, por manipulação, foi publicada em 31/03/2009, no referido Diário, a relação destes servidores. Distribuída por dependência aos autos de Procedimento de Quebra de Sigilo Bancário sob nº 12.641, em caráter liminar, o Ministério Público pleiteou a indisponibilidade de bens dos réus, e, no mérito fossem condenados nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Os então réus, ora apelados, em providência liminar, tiveram decretada a indisponibilidade dos seus respectivos bens, condicionando-se tal decisão à apresentação individualizada de valores. A inicial (movimento 1.) veio acompanhada de documentos anexados nos movimentos 1.2 a 1.188, podendo-se afirmar que se tratam de documentos apreendidos em diligência de busca e apreensão na Assembleia Legislativa do Paraná e grande número de reportagens jornalísticas da época. Os ofícios, troca de correspondências e informações advindas do próprio autor compõem o caderno documental com o qual se pretendeu imputar os fatos como acima narrados. Ao início desta ação, houve embate por conta do ato de indisponibilidade de bens antes mesmo das respostas preliminares à ação, com o ajuizamento de diversos agravos, todos devidamente julgados por esta 4ª. Câmara Cível, razão pela qual, superados todos os incidentes e com a sentença proferida, desnecessário retomar todas as referências de todas as petições e recursos que digam respeito à indisponibilidade de bens, posto já julgados, como se mencionou. Quanto ao feito propriamente dito, o mesmo correu por seus regulares trâmites. Pelo despacho constante do movimento 199.1 o Magistrado singular recebeu a inicial. Os requeridos apresentaram suas contestações. O Juiz Monocrático determinou que as partes se manifestassem a respeito das provas que pretendiam produzir. O Ministério



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Público (pleiteou por prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus, documental e pericial); os requeridos, requereram provas orais, documentais e periciais. No movimento 419.1, o feito foi saneado, deferindo-se algumas das provas requeridas pelas partes. Sobreveio, então, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação a todos os réus, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (movimento 1551.1). Diante da improcedência dos pedidos, o Dr. Juiz a quo, por consequência lógica, revogou a liminar anteriormente concedida, determinando o levantamento imediato de todas as indisponibilidades e constrições existentes sobre os bens dos réus na presente demanda. A sentença recorrida se encontra fundada no reconhecimento jurídico de nulidade absoluta da prova primária trazida com a inicial e consistente não apenas em matérias de jornal local, mas principalmente na diligência levada a efeito em final de semana no prédio da Assembleia Legislativa do Paraná, sem autorização judicial de quem de Direito (no caso, um Magistrado de segundo grau – Desembargador) e a colheita de material indistintamente em diversas salas da sede do Legislativo. Reconhece a sentença que esta prova considerada ilícita por colegiado deste Tribunal de Justiça do Paraná, rendeu outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude e que a prova testemunhal pleiteada também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despidiendas. Irresignado o Ministério Público dela apelou arguindo diversas nulidades da sentença que entende genérica, por integrar um conjunto de 13 (treze) sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e do trâmite processual, como cerceamento do direito de produção de provas. Sustenta que todos decisórios utilizam fundamentação idêntica para, genericamente declarar a ilicitude de todas as provas que instruem essas demandas - que seriam distintas entre si - com base na aplicação do entendimento proferido nos aludidos Embargos de Nulidade nº 1.372.304-9/01. Argumenta que o Magistrado prolator do decisório recorrido deveria ter feito menção pormenorizada a respeito do material probatório que foi considerado nulo pelo Tribunal de Justiça do Paraná por sua 1ª. Câmara Criminal, requerendo, por fim a nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação. Argumentou que da decisão proferida pela 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná foi protocolado recurso especial e que este teria o condão de determinar o prosseguimento desta ação de improbidade administrativa. Com efeito, a 1ª. Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED] declarou nula a sentença originariamente proferida, afirmando a incompetência absoluta do Magistrado que determinou a busca e apreensão de documentos na Assembleia Legislativa do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná - material probatório único que a sustentava. É importante relembrar parte do teor do acórdão então prolatado pelo Colegiado criminal, notadamente do seu dispositivo: "Neste sentido, apesar de não existirem dúvidas acerca da independência entre as instâncias cível e criminal, a inicial foi instruída com documentos produzidos e obtidos em processo criminal, por meio de decisão declarada nula por usurpação de competência do Tribunal de Justiça, eis que proferida por Juiz singular de 1º grau, estando-se, portanto, diante de ofensa de dispositivos e garantias constitucionais, uma vez que o devido processo legal não foi respeitado e as provas obtidas por meio ilícitos, inclusive as que foram produzidas posteriormente, são inadmissíveis. Nada obstante a isso, até mesmo os elementos de prova anteriores à decisão nula, proferida por Juízo manifestamente incompetente, são imprestáveis, porquanto não se tratam de provas, mas tão somente de elementos de prova, sem a observância de contraditório e ampla defesa, conforme doutrina processual abalizada citada anteriormente. (...) Deste modo, considerando a nulidade das provas obtidas a partir da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, emanada por Juízo manifestamente incompetente e declarada nula por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº [REDACTED] perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, não sendo possível considerá-las, em razão do desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal. (...) O que se verifica, desta forma, é que toda a contratação de pessoal, função estritamente administrativa, era de responsabilidade da Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por expressa previsão legal, razão pela qual se ocorreu algum tipo de desvio de finalidade em atos relativos a contratações, comissionados ou efetivos, ou mesmo prática de atos tidos como ímprobos, eventual responsabilidade não deverá recair sobre os parlamentares, considerando que estes desempenham funções eminentemente políticas." A nova sentença proferida deve ser integralmente mantida. Muito embora não possa deixar de salientar a relevância de alguns dos argumentos invocados pelos apelados, penso que a decisão do Juiz a quo, revela-se irretocável, portanto perfeitamente adequada à solução da demanda. Como dito, toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal. Restou, portanto, imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos "). Como sustentou um dos apelados, pela razão do acórdão proferido pelafrutos da árvore envenenada 1a. Câmara Criminal que reconheceu a nulidade da prova, encontrar-se por admissibilidade desub judice recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

especial, esta modalidade recursal intentada não ostenta efeito suspensivo, não vinculando, assim, os Magistrados que analisam a mesma matéria probatória. As preliminares invocadas pelo Ministério Público em suas razões de apelação, com a , não devida venia merecem acolhimento, eis que esbarram na declaração de nulidade do conjunto probatório, já pronunciada por este Tribunal. De qualquer modo, não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, eis que os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor, esta sim, de forma genérica, não possibilitando qualquer conclusão analítica mais intensa sobre o tema versado, inobstante a longa argumentação deduzida. É inquestionável que a decisão a ser tomada, não poderia fundamentar-se em conjunto probatório integralmente declarado nulo. Da mesma forma a invocação de insuficiência de fundamentação e consequente ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal e art. 11 do CPC. Como visto, a prejudicial apontada, julgamento anterior anulando o material probatório trazido aos autos pelo apelante, então autor, torna suficiente a fundamentação manejada no decisório. É evidente que o julgamento proferido pela instância julgadora antecedente (TJ) afetou todos os fatos que lançaram mão do mesmo conjunto de provas. Persiste o apelante suscitando nulidade por inócua omissão do Juízo de primeiro grau, em não analisar os argumentos deduzidos pelo Ministério Público (art. 489, § 1º, inciso IV do CPC). Convenha-se neste passo que, todos os argumentos deduzidos pelo autor ora apelante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente (opiniões e artigos em periódicos), além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada. A pretendida análise, por despicienda, revelava-se totalmente inútil. No que diz respeito a 4ª nulidade suscitada - julgamento dos embargos declaratórios sem oitiva da parte contrária - arts. 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC - o nosso Código embora não mencione a hipótese expressamente, é todo conducente ao caminho prescrito no art. 311, II, quando trata da tutela de evidência. Ademais, não se verificou nenhuma oposição dos apelados, cuja legitimação para invocação da presuntiva nulidade é indelegável. A insurgência do apelante que encampa a 5ª nulidade, diz respeito a cerceamento do direito de produção probatória em ofensa aos arts. 369 e 357, § 1º, do CPC. Sustenta que a decisão apelada foi proferida durante a fase de dilação probatória deste feito, momento em que se aguardava a finalização da prova pericial contábil e a designação da audiência instrutória para a produção da prova oral, com a colheita do depoimento dos réus e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Em análise dos autos, verifica-se que qualquer prova a ser produzida no feito seria imprestável,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

porquanto há vício insanável na origem da produção das provas que macula todas as provas produzidas posteriormente, por derivação. Em face do já mencionado decisório da 1ª. Câmara Criminal, havendo total correlação entre o material probatório até então trazido aos autos e a perquirição dos supostamente envolvidos, não restou alternativa ao Dr. Juiz a quo, senão a de por fim ao processo. De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal [REDAZIDA], cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida venia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação de determinado fato, conforme descreve o dispositivo. Por fim, também não se justificava a conversão do feito em diligência conforme último pleito lançado pelo apelante. A distinção entre os conceitos de prova ilícita e prova ilegítima traz nenhuma consequência prática para a alteração do quadro. Segundo o art. 157 do CPP, "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Não são admitidas". É o que também expressa a Constituição da República (inc. LVI, das provas obtidas por meios ilícitos art. 5º) ". "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos Confira-se lição de Grinover, Scarance e Magalhães, ("As nulidades no processo penal", RT, São Paulo, 1995, p. 115): "a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a ". Poder-se-ia tomar, assim, a provaproibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida ilegal como gênero, do qual são espécies a prova ilegítima (que atenta contra norma processual) e a prova ilícita (que viola princípio constitucional). As duas hipóteses, mencionadas pela prestigiada doutrina, têm aplicabilidade ao caso vertente. Todas as preliminares, pois devem ser repelidas, mantendo-se a sentença apelada em seus exatos termos. A sentença de primeiro grau ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, reconheceu a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, proferindo decisão no estado em que se encontrava o feito. E agiu de forma jurídica e fundamentada, ao contrário do afirmado pelo autor-apelante. E o cuidado do Magistrado a quo ao indicar as razões de sua decisão por tópicos de análise, se mostrou extremamente didático para um feito que tramita há tantos anos e com tantos incidentes. Destaco, neste tema, a forma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

como a prova dos autos foi analisada e, como bem demonstrado, as razões pelas quais o julgamento dos embargos de nulidade levado a efeito pela Colenda 1ª. Câmara Criminal incidem de forma direta e objetiva neste processo. E tal argumento é irresponsável. Ladeado por outro julgamento da Colenda 5ª. Câmara Cível (mencionado no relatório) e que tratou da análise da produção da mesma prova que sustenta este processo, é fato que a diligência de busca e apreensão em sede do Legislativo Municipal sem autorização de autoridade Judiciária com competência para tanto, torna absolutamente nula qualquer prova direta ou indireta daí originada. E a sentença de primeiro grau deixa clara esta circunstância especialíssima desta ação, que não merece reparos, inobstante o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público em suas razões recursais. Da mesma forma irresponsável o argumento da sentença recorrida quanto às normas estaduais que regem a contratação de servidores e o próprio funcionamento da Assembleia Legislativa do Paraná. Aqui a sentença analisa o mérito dos atos que a inicial tratou como ímprobos para demonstrar que a legislação própria do Legislativo do Paraná estabelece as regras de contratação de pessoal e suas responsabilidades. A referência da sentença é expressa: aplica-se o Decreto Legislativo 52/1984 através de seus artigos 6º e 7º. E afirma com precisão: "não há provas admissíveis para embasar eventual condenação contra ." (grifos e negritos do original) qualquer dos réus. A conclusão não merece qualquer reparo. Diante do exposto, conheço da apelação do Ministério Público do Paraná e lhe nego provimento, rejeitando todas as preliminares arguidas, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III-DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de M.P.d.E.d.P.. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 05 de outubro de 2021
Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora

6 Dados Básicos

Número Único	: 0002455-80.2015.8.16.0004
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Segredo de Justiça	: Sim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator : Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA
 PORTES (inativa)
 Advogados :

05/08/2021 15:04 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0002455-80.2015.8.16.0004 Apelação Cível nº 0002455-80.2015.8.16.0004 Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 2ª Vara Apelante(s): M.P.d.E.d.P Apelado(s): C.M.D.S., J.A.N., N.R.P.S.J., A.M. e A.M.K. Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
 APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INVESTIGAÇÕES DE POSSÍVEIS ILICITUDES OCORRIDAS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE GENERICIDADE, VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS, CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E PELO FATO DE A DECISÃO SER PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, AFASTADAS - ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE JULGOU EMBARGOS DE NULIDADE Nº 0021415-33.2010.8.16.0013 E DECIDIU PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DE TODAS AS PROVAS ORIUNDAS DE DILIGÊNCIAS DO MPPR NA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - INDEVIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE NULIDADE – DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/1984, ARTIGOS 6º, 7º E 8º - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, FUNÇÃO ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA, DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS ADMISSÍVEIS PARA EMBASAR EVENTUAL CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, somente porque os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor. 2. “A prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida”. 3. Resta imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação (“teoria dos frutos da árvore envenenada”). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002455-80.2015.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que é Apelante M.P.d.E.d.P C.M.D.S., J.A.N., e AApelados N.R.P.S.J., A.M. e A.M.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

K. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra os termos da sentença de mov. 733.1 e 763.1, proferida nos autos de Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com base no art. 487, I, do CPC. Opostos Embargos de Declaração por Alexandre Maranhão Khury (mov. 749.1), por Nelson Roberto Plácido Silva Justus (mov. 750.1), pelo Ministério Público (mov. 751.1). Através da decisão de mov. 763.1, os embargos de declaração opostos por Alexandre Maranhão Khury e Nelson Roberto Plácido Silva Justus foram acolhidos para o fim de esclarecer que a improcedência dos pedidos iniciais em relação aos réus (Alexandre Maranhão Khury, Nelson Roberto Plácido Silva Justus) se fundamentou na análise do Decreto Legislativo nº 52/1984, que expressamente atribui à Diretoria Geral da ALEP/PR a função administrativa de contratação de pessoal, razão pela qual os parlamentares, por desempenharem funções eminentemente políticas, não deverão responder por quaisquer atos relativos à contratação de servidores. Os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público foram rejeitados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs a presente apelação (mov. 784.1), alegando, em síntese: i) a nulidade da sentença em razão de sua genericidade, vícios de fundamentação, omissão na análise dos argumentos deduzidos pela parte autora, cerceamento do direito à produção probatória e que a decisão foi proferida sem prévia oitiva da parte contrária; ii) o processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED]; iii) subsidiariamente, requer a repetição da produção probatória através de requisição dos documentos públicos à Assembleia Legislativa do Paraná; e iv) retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a retomada da fase instrutória. Quanto ao mérito, afirma que: a) a ilicitude das provas foi declarada de maneira absolutamente genérica, estendendo a sua abrangência a todo o material probatório, sem fazer a devida distinção entre os diferentes elementos que a compõem, de origens completamente distintas e em grande parte das vezes sem qualquer relação com a busca e apreensão realizada na ALEP; b) não se pode reconhecer a nulidade de todo o arcabouço probatório, pois existem provas produzidas de maneira autônoma e absolutamente desvinculada de qualquer documento eventualmente obtido através das diligências anuladas, não havendo nexo de causalidade que as vincule; c) o material probatório deste feito é composto por elementos de prova documental, apresentados no momento da propositura da petição inicial ou posteriormente, além de prova pericial grafotécnica, produzida em Juízo com a participação de todos os sujeitos processuais, bem como 07 (sete) depoimentos prestados pelos réus e por testemunhas nos autos da Ação Civil Pública nº 0003072-79.2011.8.16.0004, servindo como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

prova emprestada; d) a documentação oriunda da Assembleia Legislativa é integralmente composta por documentos públicos e que poderiam ser obtidos independentemente da busca e apreensão realizada; e) para além da existência de fontes independentes de obtenção, a natureza nitidamente pública da documentação angariada na busca e apreensão faz com que sua descoberta fosse inevitável no decurso de outras linhas de investigação que vinham sendo promovidas, constituindo exceção à teoria da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada); f) não há como ser estendida a nulidade decretada em instância criminal ao presente feito, uma vez que o vício apontado, de suposto desrespeito a regras de competência por prerrogativa de função, é exclusivamente procedimental e estranho à natureza das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa; g) a busca e apreensão realizada na ALEP decorreu de investigações contra seus Diretores e funcionários não detentores de foro por prerrogativa funcional, sem contar que não houve apreensão de documentos em nenhum dos gabinetes dos Deputados Estaduais, de modo que não há que se falar em ilegítima interferência na atividade parlamentar apta a justificar a declaração de nulidade da busca e apreensão; h) devem ser consideradas, na formação da cognição judicial, também as provas documentais produzidas anteriormente à busca e apreensão questionada, já que estas não possuem qualquer relação com a medida reputada ilegal; i) deve ser reconhecida a responsabilidade dos Deputados Estaduais que ocupavam os cargos de Presidente e 1º Secretário da ALEP, pois, no exercício dessas funções, tinham plena ciência da complexa estrutura de fraudes que foi instaurada no setor de contratação de funcionários comissionados da Casa de Leis, restando demonstrada a natureza dolosa de seus comportamentos – ou, ao menos, gravemente culposa. Requer a decretação de nulidade do decisum; a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Nulidade n.1.372.304-9/01; ou, o reconhecimento da licitude do material probatório que instrui este feito e a possibilidade de responsabilização da Comissão Executiva pela contratação de cargos comissionados na Assembleia Legislativa do Paraná. Contrarrazões apresentadas por Claudio Marques da Silva no mov. 800.1; por Alexandre Maranhão Khury no mov. 802.1; por José Ary Nassiff no mov. 801.1. e por Nelson Roberto Plácido Silva Justus no mov. 803.1. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (mov. 26.1-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A presente Apelação, manejada pelo Ministério Público, insurge-se contra sentença prolatada em Ação Cível Pública por ele movida, suscitando a prática de atos de improbidade administrativa em face de ABIB MIGUEL, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CLÁUDIO MARQUES



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DA SILVA, JOSÉ ARY NASSIFF, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS. Extrai-se dos autos que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, após investigações de possíveis ilicitudes ocorridas na Assembleia Legislativa que contou, inclusive, com diligências presenciais e grande apelo midiático no prédio da sede do Legislativo Estadual, concluiu que os réus e ora apelados faziam uso de edições avulsas do Diário da Assembleia para publicação de atos de nomeação e exoneração de pessoas, muitos dos quais com datas falsas e retroativas, fazendo-os inserir ilicitamente na folha de pagamentos; que, a pretexto de cumprir o art. 234 da Constituição Estadual, por manipulação, foi publicada em 31/03/2009, no referido Diário, a relação destes servidores. Distribuída por dependência aos autos de Procedimento de Quebra de Sigilo Bancário sob nº 12.641, em caráter liminar, o Ministério Público pleiteou a indisponibilidade de bens dos réus, e, no mérito fossem condenados nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Os então réus, ora apelados, em providência liminar, tiveram decretada a indisponibilidade dos seus respectivos bens, condicionando-se tal decisão à apresentação individualizada de valores. A inicial veio acompanhada de documentos anexados nos movimentos 1.2 a 1.198, podendo-se afirmar que se tratam de documentos apreendidos em diligência de busca e apreensão na Assembleia Legislativa do Paraná e grande número de reportagens jornalísticas da época. Os ofícios, troca de correspondências e informações advindas do próprio autor compõem o caderno documental com o qual se pretendeu imputar os fatos como acima narrados. Ao início desta ação, houve embate por conta do ato de indisponibilidade de bens antes mesmo das respostas preliminares à ação, com o ajuizamento de diversos agravos, todos devidamente julgados por esta 4ª. Câmara Cível, razão pela qual, superados todos os incidentes e com a sentença proferida, desnecessário retomar todas as referências de todas as petições e recursos que digam respeito à indisponibilidade de bens, posto já julgados, como se mencionou. Quanto ao feito propriamente dito, o mesmo correu por seus regulares trâmites. Pelo despacho constante do movimento 183.1, o Juiz de primeiro grau estabeleceu afastou preliminares arguidas. Na mesma oportunidade, ainda, o Magistrado singular recebeu a inicial. Os requeridos apresentaram suas contestações. O Juiz Monocrático determinou que as partes se manifestassem a respeito das provas que pretendiam produzir. O Ministério Público (pleiteou por prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus; os requeridos, nos movimentos requereram provas periciais (grafotécnica e contábil), a juntada de documentos e oitiva de testemunhas. No movimento 330.1, o feito foi saneado, deferindo-se algumas das provas requeridas pelas partes. O réu Alexandre Khury (seq. 724.1) postulou pelo julgamento antecipado de mérito, do qual o Ministério Público discordou.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(seq. 730.1). Sobreveio, então, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação a todos os réus, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (movimento 733.1). Diante da improcedência dos pedidos, o Dr. Juiz a quo, por consequência lógica, revogou a liminar anteriormente concedida, determinando o levantamento imediato de todas as indisponibilidades e constrações existentes sobre os bens dos réus na presente demanda. A sentença recorrida se encontra fundada no reconhecimento jurídico de nulidade absoluta da prova primária trazida com a inicial e consistente não apenas em matérias de jornal local, mas principalmente na diligência levada a efeito em final de semana no prédio da Assembleia Legislativa do Paraná, sem autorização judicial de quem de Direito (no caso, um Magistrado de segundo grau – Desembargador) e a colheita de material indistintamente em diversas salas da sede do Legislativo. Reconhece a sentença que esta prova considerada ilícita por colegiado deste Tribunal de Justiça do Paraná, rendeu outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude e que a prova testemunhal pleiteada também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despiciendas. Irresignado o Ministério Público dela apelou arguindo diversas nulidades da sentença que entende genérica, por integrar um conjunto de 13 (treze) sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e do trâmite processual, como cerceamento do direito de produção de provas. Sustenta que todos decisórios utilizam fundamentação idêntica para, genericamente declarar a ilicitude de todas as provas que instruem essas demandas - que seriam distintas entre si - com base na aplicação do entendimento proferido nos aludidos Embargos de Nulidade nº [REDACTED]. Argumenta que o Magistrado prolator do decisório recorrido deveria ter feito menção pormenorizada a respeito do material probatório que foi considerado nulo pelo Tribunal de Justiça do Paraná por sua 1ª. Câmara Criminal, requerendo, por fim a nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação. Argumentou que da decisão proferida pela 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná foi protocolado recurso especial e que este teria o condão de determinar o prosseguimento desta ação de improbidade administrativa. Com efeito, a 1ª. Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED] declarou nula a sentença originariamente proferida, afirmando a incompetência absoluta do Magistrado que determinou a busca e apreensão de documentos na Assembleia Legislativa do Paraná - material probatório único que a sustentava. É importante relembrar parte do teor do acórdão então prolatado pelo Colegiado criminal, notadamente do seu dispositivo: "Neste sentido, apesar de não existirem dúvidas acerca da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

independência entre as instâncias cível e criminal, a inicial foi instruída com documentos produzidos e obtidos em processo criminal, por meio de decisão declarada nula por usurpação de competência do Tribunal de Justiça, eis que proferida por Juiz singular de 1º grau, estando-se, portanto, diante de ofensa de dispositivos e garantias constitucionais, uma vez que o devido processo legal não foi respeitado e as provas obtidas por meio ilícitos, inclusive as que foram produzidas posteriormente, são inadmissíveis. Nada obstante a isso, até mesmo os elementos de prova anteriores à decisão nula, proferida por Juízo manifestamente incompetente, são imprestáveis, porquanto não se tratam de provas, mas tão somente de elementos de prova, sem a observância de contraditório e ampla defesa, conforme doutrina processual abalizada citada anteriormente. (...) Deste modo, considerando a nulidade das provas obtidas a partir da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, emanada por Juízo manifestamente incompetente e declarada nula por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº [REDACTED] perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, não sendo possível considerá-las, em razão do desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal. (...) O que se verifica, desta forma, é que toda a contratação de pessoal, função estritamente administrativa, era de responsabilidade da Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por expressa previsão legal, razão pela qual se ocorreu algum tipo de desvio de finalidade em atos relativos a contratações, comissionados ou efetivos, ou mesmo prática de atos tidos como ímprobos, eventual responsabilidade não deverá recair sobre os parlamentares, considerando que estes desempenham funções eminentemente políticas." A nova sentença proferida deve ser integralmente mantida. Muito embora não possa deixar de salientar a relevância de alguns dos argumentos invocados pelos apelados, penso que a decisão do Juiz a quo, revela-se irretocável, portanto perfeitamente adequada à solução da demanda. Como dito, toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal. Restou, portanto, imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos "). Como sustentou um dos apelados, pela razão do acórdão proferido pelafrutos da árvore envenenada 1a. Câmara Criminal que reconheceu a nulidade da prova, encontrar-se por admissibilidade desub judice recurso especial, esta modalidade recursal intentada não ostenta efeito suspensivo, não vinculando, assim, os Magistrados que analisam a mesma matéria probatória. As preliminares invocadas pelo Ministério Público em suas razões de apelação,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

com a , não devida venia merecem acolhimento, eis que esbarram na declaração de nulidade do conjunto probatório, já pronunciada por este Tribunal. De qualquer modo, não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, § 1º, inciso III do CPC, eis que os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor, esta sim, de forma genérica, não possibilitando qualquer conclusão analítica mais intensa sobre o tema versado, inobstante a longa argumentação deduzida. É inquestionável que a decisão a ser tomada, não poderia fundamentar-se em conjunto probatório integralmente declarado nulo. Da mesma forma a invocação de insuficiência de fundamentação e consequente ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal e art. 11 do CPC. Como visto, a prejudicial apontada, julgamento anterior anulando o material probatório trazido aos autos pelo apelante, então autor, torna suficiente a fundamentação manejada no decisório. É evidente que o julgamento proferido pela instância julgadora antecedente (TJ) afetou todos os feitos que lançaram mão do mesmo conjunto de provas. Persiste o apelante suscitando nulidade por incorrente omissão do Juízo de primeiro grau, em não analisar os argumentos deduzidos pelo Ministério Público (art. 489, § 1º, inciso IV do CPC). Convenha-se neste passo que, todos os argumentos deduzidos pelo autor ora apelante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente (opiniões e artigos em periódicos), além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada. A pretendida análise, por despicienda, revelava-se totalmente inútil. No que diz respeito a 4ª nulidade suscitada - julgamento dos embargos declaratórios sem oitiva da parte contrária - arts. 9º, 10 e 1.023, § 1º do CPC - o nosso Código embora não mencione a hipótese expressamente, é todo conducente ao caminho prescrito no art. 311, II, quando trata da tutela de evidência. Ademais, não se verificou nenhuma oposição dos apelados, cuja legitimação para invocação da presuntiva nulidade é indelegável. A insurgência do apelante que encampa a 5ª nulidade, diz respeito a cerceamento do direito de produção probatória em ofensa aos arts. 369 e 357, § 1º, do CPC. Sustenta que a decisão apelada foi proferida durante a fase de dilação probatória deste feito, momento em que se aguardava a finalização da prova pericial contábil e a designação da audiência instrutória para a produção da prova oral, com a colheita do depoimento dos réus e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Em análise dos autos, verifica-se que qualquer prova a ser produzida no feito seria imprestável, porquanto há vício insanável na origem da produção das provas que macula todas as provas produzidas posteriormente, por derivação. Em face do já mencionado decisório da 1ª. Câmara Criminal, havendo total correlação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

entre o material probatório até então trazido aos autos e a perquirição dos supostamente envolvidos, não restou alternativa ao Dr. Juiz a quo, senão a de por fim ao processo. De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal [REDAZIDA], cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida venia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação de determinado fato, conforme descreve o dispositivo. Por fim, também não se justificava a conversão do feito em diligência conforme último pleito lançado pelo apelante. A distinção entre os conceitos de prova ilícita e prova ilegítima traz nenhuma consequência prática para a alteração do quadro. Segundo o art. 157 do CPP, "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Não são admitidas.". É o que também expressa a Constituição da República (inc. LVI, das provas obtidas por meios ilícitos art.. 5º) ". "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos Confira-se lição de Grinover, Scarance e Magalhães, ("As nulidades no processo penal", RT, São Paulo, 1995, p. 115): "a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a ". Poder-se-ia tomar, assim, a provaproibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida ilegal como gênero, do qual são espécies a prova ilegítima (que atenta contra norma processual) e a prova ilícita (que viola princípio constitucional). As duas hipóteses, mencionadas pela prestigiada doutrina, têm aplicabilidade ao caso vertente. Todas as preliminares, pois devem ser repelidas, mantendo-se a sentença apelada em seus exatos termos. A sentença de primeiro grau ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, reconheceu a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, proferindo decisão no estado em que se encontrava o feito. E agiu de forma jurídica e fundamentada, ao contrário do afirmado pelo autor-apelante. E o cuidado do Magistrado a quo ao indicar as razões de sua decisão por tópicos de análise, se mostrou extremamente didático para um feito que tramita há tantos anos e com tantos incidentes. Destaco, neste tema, a forma como a prova dos autos foi analisada e, como bem demonstrado, as razões pelas quais o julgamento dos embargos de nulidade levado a efeito pela Colenda 1ª. Câmara Criminal incidem de forma direta e objetiva neste processo. E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

tal argumento é irresponsável. Ladeado por outro julgamento da Colenda 5ª. Câmara Cível (mencionado no relatório) e que tratou da análise da produção da mesma prova que sustenta este processo, é fato que a diligência de busca e apreensão em sede do Legislativo Municipal sem autorização de autoridade Judiciária com competência para tanto, torna absolutamente nula qualquer prova direta ou indireta daí originada. E a sentença de primeiro grau deixa clara esta circunstância especialíssima desta ação, que não merece reparos, inobstante o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público em suas razões recursais. Da mesma forma irresponsável o argumento da sentença recorrida quanto às normas estaduais que regem a contratação de servidores e o próprio funcionamento da Assembleia Legislativa do Paraná. Aqui a sentença analisa o mérito dos atos que a inicial tratou como ímprobos para demonstrar que a legislação própria do Legislativo do Paraná estabelece as regras de contratação de pessoal e suas responsabilidades. A referência da sentença é expressa: aplica-se o Decreto Legislativo 52/1984 através de seus artigos 6º e 7º. E afirma com precisão: "não há provas admissíveis para embasar eventual condenação contra ." (grifos e negritos do original) qualquer dos réus A conclusão não merece qualquer reparo. Diante do exposto, conheço da apelação do Ministério Público do Paraná e lhe nego provimento, rejeitando todas as preliminares arguidas, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. III-DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de M.P.d.E.d.P.. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 30 de julho de 2021
Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora

7 Dados Básicos

Número Único	: 0003927-58.2011.8.16.0004
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Segredo de Justiça	: Sim
Relator	: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Advogados	:

10/07/2026 17:29 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Para: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª
 Câmara Cível

8 Dados Básicos

Número Único : 0003929-28.2011.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas
 da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator : Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA
 PORTES (inativa)
 Advogados :

27/07/2021 09:45 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA
 Regina Helena Afonso de CÍVEL Autos nº. 0003929-28.2011.8.16.0004 Apelação Cível nº
 Oliveira Portes - 4ª Câmara 0003929-28.2011.8.16.0004 Secretaria Unificada das Varas da
 Cível) Fazenda Pública - 2ª Vara Apelante(s): M.P. Apelado(s): G.d.S.M.,
 N.A.d.M., P.d.S.M.P., I.R.D.S.M., A.M.K., R.d.S.M., J.A.N.,
 N.R.P.S.J., A.M., C.B.F.L.M. e C.M.D.S. Relatora: Desembargadora
 Regina Helena Afonso de Oliveira Portes APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO
 CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE
 ADMINISTRATIVA – INVESTIGAÇÕES DE POSSÍVEIS ILICITUDES
 OCORRIDAS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
 PARANÁ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES
 DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE GENERICIDADE,
 VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO NA ANÁLISE DOS
 ARGUMENTOS, CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO
 PROBATÓRIA E PELO FATO DE A DECISÃO SER PROFERIDA
 SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, AFASTADAS -
 ACÓRDÃO DA 1ª. CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE JULGOU EMBARGOS DE NULIDADE
 Nº 0021415-33.2010.8.16.0013 E DECIDIU PELO
 RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DE TODAS AS
 PROVAS ORIUNDAS DE DILIGÊNCIAS DO MPPR NA SEDE DA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - INDEVIDA A
 SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO
 DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE NULIDADE –
 DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/1984, ARTIGOS 6º, 7º E 8º -
 CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, FUNÇÃO ESTRITAMENTE
 ADMINISTRATIVA, DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA
 GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS
 ADMISSÍVEIS PARA EMBASAR EVENTUAL CONDENAÇÃO –
 MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. 1.
 Não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa
 ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, somente porque os motivos nela
 indicados,





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor. 2. "A prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilícitamente obtida". 3. Resta imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos frutos da árvore envenenada"). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003929-28.2011.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que é Apelante M.P. G.d.S.M., N.A.d.M., P.d.S.M.P. e Apelados I.R.D.S.M., A.M.K., R.d.S.M., J.A.N., N.R.P.S.J., A.M., C.B.F.L.M. e C.M.D.S. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra os termos da sentença de mov. 1098.1 e 1135.1, proferida nos autos de Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com base no art. 487, I, do CPC. Opostos Embargos de Declaração por Alexandre Maranhão Khury (mov. 1126.1), por Nelson Roberto Plácido Silva Justus (mov. 1128.1), por Nereu Alves de Moura (mov. 1129.1), pelo Ministério Público (mov. 1133.1). Através da decisão de mov. 1135.1, os embargos de declaração opostos por Alexandre Maranhão Khury, Nelson Roberto Plácido Silva Justus e Nereu Alves de Moura foram acolhidos para o fim de esclarecer que a improcedência dos pedidos iniciais em relação aos réus (Alexandre Maranhão Khury, Nelson Roberto Plácido Silva Justus, Nereu Alves de Moura e Hermas Eurídes Brandão) se fundamentou na análise do Decreto Legislativo nº 52/1984, que expressamente atribui à Diretoria Geral da ALEP/PR a função administrativa de contratação de pessoal, razão pela qual os parlamentares, por desempenharem funções eminentemente políticas, não deverão responder por quaisquer atos relativos à contratação de servidores. Os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público foram rejeitados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs a presente apelação (mov. 1168.1), alegando, em síntese: i) a nulidade da sentença em razão de sua genericidade, vícios de fundamentação, omissão na análise dos argumentos deduzidos pela parte autora, cerceamento do direito à produção probatória e que a decisão foi proferida sem prévia oitiva da parte contrária; ii) o processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED]; iii) subsidiariamente, requer a repetição da produção probatória através de requisição dos documentos públicos à Assembleia Legislativa do Paraná; e iv) retorno dos autos ao primeiro grau



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de jurisdição para a retomada da fase instrutória. Quanto ao mérito, afirma que: a) a ilicitude das provas foi declarada de maneira absolutamente genérica, estendendo a sua abrangência a todo o material probatório, sem fazer a devida distinção entre os diferentes elementos que a compõem, de origens completamente distintas e em grande parte das vezes sem qualquer relação com a busca e apreensão realizada na ALEP; b) não se pode reconhecer a nulidade de todo o arcabouço probatório, pois existem provas produzidas de maneira autônoma e absolutamente desvinculada de qualquer documento eventualmente obtido através das diligências anuladas, não havendo nexo de causalidade que as vincule; c) o material probatório deste feito é composto por elementos de prova documental, apresentados no momento da propositura da petição inicial ou posteriormente, além de prova pericial grafotécnica, produzida em Juízo com a participação de todos os sujeitos processuais, bem como 07 (sete) depoimentos prestados pelos réus e por testemunhas nos autos da Ação Civil Pública nº 0003072-79.2011.8.16.0004, servindo como prova emprestada; d) a documentação oriunda da Assembleia Legislativa é integralmente composta por documentos públicos e que poderiam ser obtidos independentemente da busca e apreensão realizada; e) para além da existência de fontes independentes de obtenção, a natureza nitidamente pública da documentação angariada na busca e apreensão faz com que sua descoberta fosse inevitável no decurso de outras linhas de investigação que vinham sendo promovidas, constituindo exceção à teoria da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada); f) não há como ser estendida a nulidade decretada em instância criminal ao presente feito, uma vez que o vício apontado, de suposto desrespeito a regras de competência por prerrogativa de função, é exclusivamente procedimental e estranho à natureza das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa; g) a busca e apreensão realizada na ALEP decorreu de investigações contra seus Diretores e funcionários não detentores de foro por prerrogativa funcional, sem contar que não houve apreensão de documentos em nenhum dos gabinetes dos Deputados Estaduais, de modo que não há que se falar em ilegítima interferência na atividade parlamentar apta a justificar a declaração de nulidade da busca e apreensão; h) devem ser consideradas, na formação da cognição judicial, também as provas documentais produzidas anteriormente à busca e apreensão questionada, já que estas não possuem qualquer relação com a medida reputada ilegal; i) deve ser reconhecida a responsabilidade dos Deputados Estaduais que ocupavam os cargos de Presidente e 1º Secretário da ALEP, pois, no exercício dessas funções, tinham plena ciência da complexa estrutura de fraudes que foi instaurada no setor de contratação de funcionários comissionados da Casa de Leis, restando demonstrada a natureza dolosa de seus comportamentos – ou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ao menos, gravemente culposa. Requer a decretação de nulidade do decísium; a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Nulidade n.1.372.304-9/01; ou, o reconhecimento da licitude do material probatório que instrui este feito e a possibilidade de responsabilização da Comissão Executiva pela contratação de cargos comissionados na Assembleia Legislativa do Paraná. Contrarrazões apresentadas por Hermas Eurides Brandão no mov. 1187.1; por Cláudio Marques da Silva no mov. 1190.1; por Cinthia Beatriz Fernandes Luiz Molinari no mov. 1191.1; por Nereu Alves De Moura no mov. 1192.1; por Alexandre Maranhão Khury no mov. 1193.1; por José Ary Nassiff no mov. 1194.1. e por Nelson Roberto Plácido Silva Justus no mov. 1195.1. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (mov. 60.1-TJ. É o relatório. II - VOTO E SUA

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A presente Apelação, manejada pelo Ministério Público, insurge-se contra sentença prolatada em Ação Civil Pública por ele movida, suscitando a prática de atos de improbidade administrativa em face de Abib Miguel, Alexandre Maranhão Khury, Cinthia Beatriz Fernandes Luiz Molinari, Cláudio Marques da Silva, Guilherme da Silva Matos, Hermas Eurides Brandão, Iara Rosane da Silva Matos, José Ary Nassiff, Nelson Roberto Plácido Silva Justus, Nereu Alves de Moura, Priscila da Silva Matos Peixoto e Robson Da Silva Matos. Extrai-se dos autos que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, após investigações de possíveis ilicitudes ocorridas na Assembleia Legislativa que contou, inclusive, com diligências presenciais e grande apelo midiático no prédio da sede do Legislativo Estadual, concluiu que os réus e ora apelados faziam uso de edições avulsas do Diário da Assembleia para publicação de atos de nomeação e exoneração de pessoas, muitos dos quais com datas falsas e retroativas, fazendo-os inserir ilicitamente na folha de pagamentos; que, a pretexto de cumprir o art. 234 da Constituição Estadual, por manipulação, foi publicada em 31/03/2009, no referido Diário, a relação destes servidores.

Distribuída por dependência aos autos de Procedimento de Quebra de Sigilo Bancário sob nº 12.641, em caráter liminar, o Ministério Público pleiteou a indisponibilidade de bens dos réus, e, no mérito fossem condenados nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Os então réus, ora apelados, em providência liminar, tiveram decretada a indisponibilidade dos seus respectivos bens, condicionando-se tal decisão à apresentação individualizada de valores. A inicial (movimento 1.2 a 1.3) veio acompanhada de documentos anexados nos movimentos 1.4 a 1.132, podendo-se afirmar que se tratam de documentos apreendidos em diligência de busca e apreensão na Assembleia Legislativa do Paraná e grande número de reportagens jornalísticas da época. Os ofícios, troca de correspondências e informações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

advindas do próprio autor compõem o caderno documental com o qual se pretendeu imputar os fatos como acima narrados. Ao início desta ação, houve embate por conta do ato de indisponibilidade de bens antes mesmo das respostas preliminares à ação, com o ajuizamento de diversos agravos, todos devidamente julgados por esta 4ª. Câmara Cível, razão pela qual, superados todos os incidentes e com a sentença proferida, desnecessário retomar todas as referências de todas as petições e recursos que digam respeito à indisponibilidade de bens, posto já julgados, como se mencionou. Quanto ao feito propriamente dito, o mesmo correu por seus regulares trâmites. Pelo despacho constante do movimento 25.1, o Juiz de primeiro grau estabeleceu afastou preliminares arguidas. Na mesma oportunidade, ainda, o Magistrado singular recebeu a inicial. Os requeridos apresentaram suas contestações. O Juiz Monocrático determinou que as partes se manifestassem a respeito das provas que pretendiam produzir. O Ministério Público (pleiteou por prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus; os requeridos, nos movimentos requereram provas periciais (grafotécnica e contábil), a juntada de documentos e oitiva de testemunhas. No movimento 284.1, o feito foi saneado, deferindo-se algumas das provas requeridas pelas partes. A prova pericial grafotécnica foi produzida e juntada aos autos (mov. 570 e 793). O réu Alexandre Khury (seq. 1060) postulou pelo julgamento antecipado de mérito, do qual o Ministério Público discordou (seq. 1075). Hermas Eurídes Brandão também postulou pelo julgamento parcial de mérito, em razão da decretação pela 1ª Câmara Criminal de Curitiba de nulidade das provas obtidas que embasam a presente ação (seq. 1083). Nesse mesmo sentido, o réu Nereu Alves Moura se manifestou, reforçando que o Decreto Legislativo 52/1984 prevê a competência da Diretoria Geral pelo comando administrativo da Assembleia Legislativa, bem como da prolação de sentença de improcedência na ACP 0001601-91.2012.8.16.0004, juntando documentos, em especial o acórdão de julgamento dos Embargos de Nulidade nº [REDACTED] perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que declarou nulas as provas obtidas pelo Ministério Público em busca e apreensão realizada na Assembleia Legislativa, por ter sido determinada por Juiz de 1º grau (seq. 1085). Sobreveio, então, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação a todos os réus, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (movimento 1098.1). Diante da improcedência dos pedidos, o Dr. Juiz a quo, por consequência lógica, revogou a liminar anteriormente concedida, determinando o levantamento imediato de todas as indisponibilidades e constrições existentes sobre os bens dos réus na presente demanda. A sentença recorrida se encontra fundada no reconhecimento jurídico de nulidade absoluta da prova primária trazida com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

inicial e consistente não apenas em matérias de jornal local, mas principalmente na diligência levada a efeito em final de semana no prédio da Assembleia Legislativa do Paraná, sem autorização judicial de quem de Direito (no caso, um Magistrado de segundo grau – Desembargador) e a colheita de material indistintamente em diversas salas da sede do Legislativo. Reconhece a sentença que esta prova considerada ilícita por colegiado deste Tribunal de Justiça do Paraná, rendeu outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude e que a prova testemunhal pleiteada também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despiciendas. Irresignado o Ministério Público dela apelou arguindo diversas nulidades da sentença que entende genérica, por integrar um conjunto de 13 (treze) sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e do trâmite processual, como cerceamento do direito de produção de provas. Sustenta que todos decisórios utilizam fundamentação idêntica para, genericamente declarar a ilicitude de todas as provas que instruem essas demandas - que seriam distintas entre si - com base na aplicação do entendimento proferido nos aludidos Embargos de Nulidade nº 1.372.304-9/01. Argumenta que o Magistrado prolator do decisório recorrido deveria ter feito menção pormenorizada a respeito do material probatório que foi considerado nulo pelo Tribunal de Justiça do Paraná por sua 1ª. Câmara Criminal, requerendo, por fim a nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação. Argumentou que da decisão proferida pela 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná foi protocolado recurso especial e que este teria o condão de determinar o prosseguimento desta ação de improbidade administrativa. Com efeito, a 1ª. Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED] declarou nula a sentença originariamente proferida, afirmando a incompetência absoluta do Magistrado que determinou a busca e apreensão de documentos na Assembleia Legislativa do Paraná - material probatório único que a sustentava. É importante relembrar parte do teor do acórdão então prolatado pelo Colegiado criminal, notadamente do seu dispositivo: "Neste sentido, apesar de não existirem dúvidas acerca da independência entre as instâncias cível e criminal, a inicial foi instruída com documentos produzidos e obtidos em processo criminal, por meio de decisão declarada nula por usurpação de competência do Tribunal de Justiça, eis que proferida por Juiz singular de 1º grau, estando-se, portanto, diante de ofensa de dispositivos e garantias constitucionais, uma vez que o devido processo legal não foi respeitado e as provas obtidas por meio ilícitos, inclusive as que foram produzidas posteriormente, são inadmissíveis. Nada obstante a isso, até mesmo os elementos de prova anteriores à decisão nula, proferida por Juízo manifestamente incompetente, são imprestáveis, porquanto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

não se tratam de provas, mas tão somente de elementos de prova, sem a observância de contraditório e ampla defesa, conforme doutrina processual abalizada citada anteriormente. (...) Deste modo, considerando a nulidade das provas obtidas a partir da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, emanada por Juízo manifestamente incompetente e declarada nula por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1.372.304-9/001 perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, não sendo possível considerá-las, em razão do desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal. (...) O que se verifica, desta forma, é que toda a contratação de pessoal, função estritamente administrativa, era de responsabilidade da Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por expressa previsão legal, razão pela qual se ocorreu algum tipo de desvio de finalidade em atos relativos a contratações, comissionados ou efetivos, ou mesmo prática de atos tidos como ímprobos, eventual responsabilidade não deverá recair sobre os parlamentares, considerando que estes desempenham funções eminentemente políticas." A nova sentença proferida deve ser integralmente mantida. Muito embora não possa deixar de salientar a relevância de alguns dos argumentos invocados pelos apelados, penso que a decisão do Juiz a quo, revela-se irretocável, portanto perfeitamente adequada à solução da demanda. Como dito, toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal. Restou, portanto, imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos "). Como sustentou um dos apelados, pela razão do acórdão proferido pelafrutos da árvore envenenada 1a. Câmara Criminal que reconheceu a nulidade da prova, encontrar-se por admissibilidade desub judice recurso especial, esta modalidade recursal intentada não ostenta efeito suspensivo, não vinculando, assim, os Magistrados que analisam a mesma matéria probatória. As preliminares invocadas pelo Ministério Público em suas razões de apelação, com a , nãoodevida venia merecem acolhimento, eis que esbarram na declaração de nulidade do conjunto probatório, já pronunciada por este Tribunal. De qualquer modo, não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, eis que os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor, esta sim, de forma genérica, não possibilitando qualquer conclusão analítica mais intensa sobre o tema versado, inobstante a longa argumentação deduzida. É inquestionável que a decisão a ser tomada, não poderia fundamentar-se em conjunto probatório



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

integralmente declarado nulo. Da mesma forma a invocação de insuficiência de fundamentação e consequente ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal e art. 11 do CPC. Como visto, a prejudicial apontada, julgamento anterior anulando o material probatório trazido aos autos pelo apelante, então autor, torna suficiente a fundamentação manejada no decisório. É evidente que o julgamento proferido pela instância julgadora antecedente (TJ) afetou todos os feitos que lançaram mão do mesmo conjunto de provas. Persiste o apelante suscitando nulidade por inócua omissão do Juízo de primeiro grau, em não analisar os argumentos deduzidos pelo Ministério Público (art. 489, § 1º, inciso IV do CPC). Convenha-se neste passo que, todos os argumentos deduzidos pelo autor ora apelante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente (opiniões e artigos em periódicos), além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada. A pretendida análise, por despicienda, revelava-se totalmente inútil. No que diz respeito a 4ª nulidade suscitada - julgamento dos embargos declaratórios sem oitiva da parte contrária - arts. 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC - o nosso Código embora não mencione a hipótese expressamente, é todo conducente ao caminho prescrito no art. 311, II, quando trata da tutela de evidência. Ademais, não se verificou nenhuma oposição dos apelados, cuja legitimação para invocação da presuntiva nulidade é indelegável. A insurgência do apelante que encampa a 5ª nulidade, diz respeito a cerceamento do direito de produção probatória em ofensa aos arts. 369 e 357, § 1º, do CPC. Sustenta que a decisão apelada foi proferida durante a fase de dilação probatória deste feito, momento em que se aguardava a finalização da prova pericial contábil e a designação da audiência instrutória para a produção da prova oral, com a colheita do depoimento dos réus e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Em análise dos autos, verifica-se que qualquer prova a ser produzida no feito seria imprestável, porquanto há vício insanável na origem da produção das provas que macula todas as provas produzidas posteriormente, por derivação. Em face do já mencionado decisório da 1ª. Câmara Criminal, havendo total correlação entre o material probatório até então trazido aos autos e a perquirição dos supostamente envolvidos, não restou alternativa ao Dr. Juiz a quo, senão a de por fim ao processo. De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal 1. [REDACTED], cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida venia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de determinado fato, conforme descreve o dispositivo. Por fim, também não se justificava a conversão do feito em diligência conforme último pleito lançado pelo apelante. A distinção entre os conceitos de prova ilícita e prova ilegítima traz nenhuma consequência prática para a alteração do quadro. Segundo o art. 157 do CPP, "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Não são admitidas.". É o que também expressa a Constituição da República (inc. LVI, das provas obtidas por meios ilícitos art. 5º) ". "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos Confira-se lição de Grinover, Scarance e Magalhães, ("As nulidades no processo penal", RT, São Paulo, 1995, p. 115): "a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a ". Poder-se-ia tomar, assim, a prova proibida for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida ilegal como gênero, do qual são espécies a prova ilegítima (que atenta contra norma processual) e a prova ilícita (que viola princípio constitucional). As duas hipóteses, mencionadas pela prestigiada doutrina, têm aplicabilidade ao caso vertente. Todas as preliminares, pois devem ser repelidas, mantendo-se a sentença apelada em seus exatos termos. A sentença de primeiro grau ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, reconheceu a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, proferindo decisão no estado em que se encontrava o feito. E agiu de forma jurídica e fundamentada, ao contrário do afirmado pelo autor-apelante. E o cuidado do Magistrado a quo ao indicar as razões de sua decisão por tópicos de análise, se mostrou extremamente didático para um feito que tramita há tantos anos e com tantos incidentes. Destaco, neste tema, a forma como a prova dos autos foi analisada e, como bem demonstrado, as razões pelas quais o julgamento dos embargos de nulidade levado a efeito pela Colenda 1ª. Câmara Criminal incidem de forma direta e objetiva neste processo. E tal argumento é irresponsável. Ladeado por outro julgamento da Colenda 5ª. Câmara Cível (mencionado no relatório) e que tratou da análise da produção da mesma prova que sustenta este processo, é fato que a diligência de busca e apreensão em sede do Legislativo Municipal sem autorização de autoridade Judiciária com competência para tanto, torna absolutamente nula qualquer prova direta ou indireta daí originada. E a sentença de primeiro grau deixa clara esta circunstância especialíssima desta ação, que não merece reparos, inobstante o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público em suas razões recursais. Da mesma forma irresponsável o argumento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sentença recorrida quanto às normas estaduais que regem a contratação de servidores e o próprio funcionamento da Assembleia Legislativa do Paraná. Aqui a sentença analisa o mérito dos atos que a inicial tratou como ímprobos para demonstrar que a legislação própria do Legislativo do Paraná estabelece as regras de contratação de pessoal e suas responsabilidades. A referência da sentença é expressa: aplica-se o Decreto Legislativo 52/1984 através de seus artigos 6º e 7º. E afirma com precisão: "não há provas admissíveis para embasar eventual condenação contra ." (grifos e negritos do original) qualquer dos réus A conclusão não merece qualquer reparo. Diante do exposto, conheço da apelação do Ministério Público do Paraná e lhe nego provimento, rejeitando todas as preliminares arguidas, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. III-DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de M.P.. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 23 de julho de 2021
Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora

9 Dados Básicos

Número Único	: 0007642-25.2022.8.16.0004
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Segredo de Justiça	: Sim
Relator	:
Advogados	:

03/06/2026 15:27 - DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM

Complemento: : Para 4ª Câmara Cível

23/02/2022 17:36 - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0002405-54.2015.8.16.0004/2 Recurso: 0002405-54.2015.8.16.0004 Pet 2 Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Requerente(s): Ministério Público do Estado do Paraná Requerido(s): CLAUDIO MARQUES DA SILVA





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ABIB MIGUEL JOSE ARY NASSIFF ALEXANDRE MARANHÃO KHURY NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. O Recorrente alegou violação aos artigos 313, V, "a", 1.022, II, 489, § 1º, II, IV, do Código de Processo Civil, 157, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal, alegando que o Colegiado não analisou todas as questões relevantes para o deslinde da causa, bem como, que o acórdão fez uma interpretação equivocada que levou à conclusão de aplicação irrestrita da Teoria dos Frutos da Árvore envenenada. Sustentou ainda, a necessidade de permanecer suspensa a ação enquanto pendente de julgamento os recursos especial e extraordinário onde se questiona a nulidade das provas em seara criminal.(mov. 1.1). Ao analisar o caso, o Colegiado assim concluiu: "Muito embora não possa deixar de salientar a relevância de alguns dos argumentos invocados pelos apelados, penso que a decisão do Juiz a quo, revela-se irretocável, portanto perfeitamente adequada à solução da demanda. Como dito, toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal. Restou, portanto, imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos frutos da árvore envenenada"). Como sustentou um dos apelados, pela razão do acórdão proferido pela 1a. Câmara Criminal que reconheceu a nulidade da prova, encontrar-se sub judice por admissibilidade de recurso especial, esta modalidade recursal intentada não ostenta efeito suspensivo, não vinculando, assim, os Magistrados que analisam a mesma matéria probatória. As preliminares invocadas pelo Ministério Público em suas razões de apelação, com a devida vênia, não merecem acolhimento, eis que esbarram na declaração de nulidade do conjunto probatório, já pronunciada por este Tribunal. (...) Como visto, a prejudicial apontada, julgamento anterior anulando o material probatório trazido aos autos pelo apelante, então autor, torna suficiente a fundamentação manejada no decisório. É evidente que o julgamento proferido pela instância julgadora antecedente (TJ) afetou todos os feitos que lançaram mão do mesmo conjunto de provas. Persiste o apelante suscitando nulidade por incorrente omissão do Juízo de primeiro grau, em não analisar os argumentos deduzidos pelo Ministério Público (art. 489, § 1º, inciso IV do CPC). Convenha-se neste passo que, todos os argumentos deduzidos pelo autor ora apelante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente (opiniões e artigos em periódicos), além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

declaração de nulidade várias vezes apontada. A pretendida análise, por despicienda, revelava-se totalmente inútil. No que diz respeito a 4ª nulidade suscitada - julgamento dos embargos declaratórios sem oitiva da parte contrária - arts. 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC - o nosso Código embora não mencione a hipótese expressamente, é todo conducente ao caminho prescrito no art. 311, II, quando trata da tutela de evidência. Ademais, não se verificou nenhuma oposição dos apelados, cuja legitimação para invocação da presuntiva nulidade é indelegável. A insurgência do apelante que encampa a 5ª nulidade, diz respeito a cerceamento do direito de produção probatória em ofensa aos arts. 369 e 357, § 1º, do CPC. Sustenta que a decisão apelada foi proferida durante a fase de dilação probatória deste feito, momento em que se aguardava a finalização da prova pericial contábil e a designação da audiência instrutória para a produção da prova oral, com a colheita do depoimento dos réus e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Em análise dos autos, verifica-se que qualquer prova a ser produzida no feito seria imprestável, porquanto há vício insanável na origem da produção das provas que macula todas as provas produzidas posteriormente, por derivação. Em face do já mencionado decisório da 1ª. Câmara Criminal, havendo total correlação entre o material probatório até então trazido aos autos e a perquirição dos supostamente envolvidos, não restou alternativa ao Dr. Juiz a quo, senão a de por fim ao processo. De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal 1. [REDACTED], cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida vênia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação de determinado fato, conforme descreve o dispositivo. Por fim, também não se justificava a conversão do feito em diligência conforme último pleito lançado pelo apelante. A distinção entre os conceitos de prova ilícita e prova ilegítima traz nenhuma consequência prática para a alteração do quadro. Segundo o art. 157 do CPP, "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Não são admitidas as provas obtidas por meios ilícitos." (...) A sentença de primeiro grau ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, reconheceu a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, proferindo decisão no estado em que se encontrava o feito. E agiu de forma jurídica e fundamentada, ao contrário do afirmado pelo autor-apelante. E o cuidado do Magistrado a quo ao indicar as razões de sua decisão por tópicos de análise,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

se mostrou extremamente didático para um feito que tramita há tantos anos e com tantos incidentes. Destaco, neste tema, a forma como a prova dos autos foi analisada e, como bem demonstrado, as razões pelas quais o julgamento dos embargos de nulidade levado a efeito pela Colenda 1ª. Câmara Criminal incidem de forma direta e objetiva neste processo. E tal argumento é irresponsável. Ladeado por outro julgamento da Colenda 5ª. Câmara Cível (mencionado no relatório) e que tratou da análise da produção da mesma prova que sustenta este processo, é fato que a diligência de busca e apreensão em sede do Legislativo Municipal sem autorização de autoridade Judiciária com competência para tanto, torna absolutamente nula qualquer prova direta ou indireta daí originada. E a sentença de primeiro grau deixa clara esta circunstância especialíssima desta ação, que não merece reparos, inobstante o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público em suas razões recursais. Da mesma forma irresponsável o argumento da sentença recorrida quanto às normas estaduais que regem a contratação de servidores e o próprio funcionamento da Assembleia Legislativa do Paraná. Aqui a sentença analisa o mérito dos atos que a inicial tratou como ímprobos para demonstrar que a legislação própria do Legislativo do Paraná estabelece as regras de contratação de pessoal e suas responsabilidades. A referência da sentença é expressa: aplica-se o Decreto Legislativo 52/1984 através de seus artigos 6º e 7º. E afirma com precisão: "não há provas admissíveis para embasar eventual condenação contra qualquer dos réus." (...) A conclusão não merece qualquer reparo. Diante do exposto, conheço da apelação do Ministério Público do Paraná e lhe nego provimento, rejeitando todas as preliminares arguidas, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos (mov. 32.1., Apelação Cível). Em sede de embargos de declaração, o recorrente suscitou a manifestação dos julgadores acerca dos seguintes tópicos, dentre outros: a) "demonstração do nexo de causalidade entre os elementos de prova obtidos por meio da busca e apreensão e aqueles que ampararam a presente ACP, na forma do art. 566 do CPP"; b) "as provas que amparam a ACP poderiam ser/foram obtidas de forma independente, além de ser inevitável sua descoberta, o que excepciona a aplicação da teoria do Fruto da Árvore Envenenada, nos termos do art. 157, 1ª e 2ª, do CPP"; c) "Nos próprios Embargos de Nulidade nº [REDAZIDO] (criminal) houve a determinação do retorno dos autos ao Juízo de origem para que fosse proferida nova sentença com base em provas desvinculadas da busca e apreensão anulada, de modo que o TJPR deve enfrentar a necessidade de cognição judicial independente também na esfera cível"; d) "Não havendo trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos de Nulidade sob nº [REDAZIDO], impõe-se a complementação do raciocínio que levou à conclusão sustentada no acórdão de que "toda a prova



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª Câmara Criminal"; e) "Necessidade de suspensão do processo nos termos do art. 313, inc. V, 'a', do CPC, sob pena de decisões conflitantes e risco à segurança jurídica; e f) "Omissão quanto ao artigo 5º, inciso II, do Decreto Legislativo nº 52/84, assim como quanto ao fatos que demonstram a responsabilidade dos réus pelos atos ímprobos praticados, eis que estes compõem o ápice da estrutura hierárquico-administrativa da Casa da Leis." Constou, então, do acórdão complementar o seguinte: (...) Cumpre esclarecer que a ação civil pública teve como fundamento as mesmas provas já declaradas nulas no âmbito dos embargos de nulidade nº [REDACTED]. Destarte, a decisão ora embargada entendeu que toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal e que a sentença deve ser integralmente mantida, não havendo, portanto, qualquer omissão. Entendeu-se assim que todos os argumentos deduzidos pelo Embargante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente, além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada, sendo, deste modo, inútil a pretendida análise das provas requeridas pelo ora Embargante. Alega o embargante que o acórdão não levou em conta a previsão do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, que delimita ou mitiga a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, nos casos em que há a possibilidade dessas provas serem obtidas por uma fonte independente ou sua descoberta ser inevitável (exceção à teoria dos Frutos da Árvore Envenenada). No entanto, tal argumento não deve prosperar. Isto porque as provas obtidas por meio da busca e apreensão (que serviram de supedâneo à presente ação civil pública) foram declaradas nulas pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando do julgamento dos Embargos de Nulidade nº [REDACTED]. O acórdão embargado até mesmo apresentou parte do teor do acórdão, a fim de fundamentar seu entendimento, no sentido de que todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas (...) Desta forma, ao contrário do que afirma o Embargante não era possível obter provas por meio independente, pois tais provas possuem fundamento causal nas provas obtidas anteriormente e que tiveram sua nulidade declarada pelo Juízo Criminal. Destaque-se que como esta Corte não decidiu a questão de modo favorável ao Embargante, não significa que a decisão foi omissa quanto à exceção à Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, visto que o r. acórdão embargado entendeu pela aplicação da Teoria, por decisão absolutamente fundamentada. No que tange à omissão quanto à cognição judicial, entendo que a mesma não se configura, pois este Tribunal e o Juiz a quo aplicou a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

entendendo que todas as provas derivadas daquelas declaradas nulas também são imprestáveis e considerando que o mérito da Ação Civil Pública já foi julgado, extinguindo a ação com resolução de mérito, diante da aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art. 317/CPC), como se trata de matéria exclusivamente de direito. Quanto a alegada omissão e obscuridade pela inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos de nulidade, esta questão foi apreciada expressamente pelo acórdão, in verbis: "De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal 1.372.304-9/01, cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida venia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação de determinado fato, conforme descreve o dispositivo.(...) Quanto à omissão em relação a responsabilidade dos requeridos, a mesma não prospera. Isto porque, a partir da interpretação sistêmica do Decreto Legislativo nº 52/1984, que cabe à Mesa Executiva da ALEP somente o trabalho político-legislativo e à Diretoria Geral o labor de natureza administrativa-burocrática. Estas conclusões se sucedem da leitura dos seguintes artigos: art. 8º3, do DL 52/84, que repassa à DG a nomeação e remuneração de servidores e; art. 154, que impõe aos diversos departamentos subordinados àquela diretoria, o controle de jornada, o pagamento das remunerações e a avaliação da situação funcional dos servidores. Em relação a impossibilidade de desconhecimento do esquema criminoso, a própria Controladoria Interna da ALEP, órgão de assessoramento da Diretoria Geral, e que possui a competência para agir de forma a prevenir que eventuais equívocos na gestão de recursos humanos se prolonguem no tempo, não levantou qualquer óbice aos documentos e formalidades de contratação dos servidores, bem como às ações de fiscalização, controle e supervisão direta do exercício de jornadas. Assim, antes que seja possível atribuir responsabilidade e imputar como improbo qualquer ato emanado dos deputados (individualmente ou coletivamente), é necessário que seja afastada a responsabilidade de todos os órgãos acima listados, os quais, possuem a competência dada por Decreto Legislativo da LEP para a gestão administrativa do Legislativo Estadual. É a consagração do princípio da segregação de funções. Em relação a tentativa de imputação da responsabilidade pela supervisão dos trabalhos administrativos da ALEP, importante destacar a descentralização de competências, com distribuição de funções administrativas a secretarias, departamentos e órgãos técnicos de direção especializados. Assim, a eventual deficiência de gestão da cúpula executiva da ALEP, não permite



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

alcançar o âmbito de eventual imputação de improbidade administrativa, tampouco enseja o esclarecimento do acórdão embargado sobre questão de direito já decidida e fundamentada." (mov. 42.1., ED1). Com efeito, da leitura do acórdão integrativo, depreende-se que os fundamentos contidos no acórdão demonstração do principal foram apenas repisados na decisão que julgou os embargos declaratórios, sem "nexo de causalidade entre os elementos de prova obtidos por meio da busca e apreensão anulada e aqueles que ampararam a presente ACP" (mov. 1.1, Pet 2); bem como sem que fosse afastada a tese segundo a qual tais provas derivadas poderiam ser obtidas por meios independentes; e, ainda, no que se refere à extensão da nulidade das provas (aspecto quantitativo). Ante a possibilidade de alteração do julgado, em virtude de questões não apreciadas pela Câmara, mostra-se adequada a análise de suposta ofensa aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, oportuno mencionar que não compete à Primeira Vice-Presidência, em sede de juízo de admissibilidade recursal, examinar o pedido de um dos recorridos, para que "seja certificado o trânsito em julgado do venerando acórdão recorrido na parte em que, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, confirmou o capítulo da sentença que julgou improcedente a ação de improbidade administrativa ajuizada contra sua pessoa". Diante do exposto, o recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Intimem-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, data da assinatura digital. Luiz Osório Moraes Panza 1º Vice-Presidente AR26

22/02/2022 13:41 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

10 Dados Básicos

Número Único : 0007974-89.2022.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Robson da Silva Matos, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ABIB MIGUEL, NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS, PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO, Guilherme da Silva Matos, JOSE ARY NASSIFF, ESTADO DO PARANÁ, CLAUDIO MARQUES DA SILVA, IARA ROSANE DA SILVA MATOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator :
Advogados :

14/05/2022 10:47 - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 17/05/2022.

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0010586-20.2010.8.16.0004/4 Recurso: 0010586-20.2010.8.16.0004 Pet 4 Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Enriquecimento ilícito Requerente(s): ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): ABIB MIGUEL CLAUDIO MARQUES DA SILVA NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS JOSE ARY NASSIFF ALEXANDRE MARANHÃO KHURY PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO IARA ROSANE DA SILVA MATOS Guilherme da Silva Matos Robson da Silva Matos ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. O recorrente alegou, em suas razões, ocorrer violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender que "Algumas omissões apontadas pelo Estado do Paraná, de fato, foram aplacadas pelo acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Não obstante, outras remanesceram, sendo imprescindível a interposição do presente recurso especial pela ofensa ao artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil" (mov. 1.1, Pet 4). No enfrentamento da matéria, o Colegiado decidiu: "Extraí-se dos autos que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, após investigações de possíveis ilicitudes ocorridas na Assembleia Legislativa que contou, inclusive, com diligências presenciais e grande apelo midiático no prédio da sede do Legislativo Estadual, concluiu que os réus e ora apelados faziam uso de edições avulsas do Diário da Assembleia para publicação de atos de nomeação e exoneração de pessoas, muitos dos quais com datas falsas e retroativas, fazendo-os inserir ilicitamente na folha de pagamentos; que, a pretexto de cumprir o art. 234 da Constituição Estadual, por manipulação, foi publicada em 31/03/2009, no referido Diário, a relação destes servidores. Distribuída por dependência aos autos de Procedimento de Quebra de Sigilo Bancário sob nº 12.641, em caráter liminar, o Ministério Público pleiteou a indisponibilidade de bens dos réus, e, no mérito fossem condenados nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Os então réus, ora apelados, em providência liminar, tiveram decretada a indisponibilidade dos seus respectivos bens, condicionando-se tal decisão à apresentação individualizada de valores. A inicial (movimento 1.1 a 1.4) veio acompanhada de documentos anexados nos movimentos 1.5 a 1.311, podendo-se afirmar que se tratam de documentos apreendidos em diligência de busca e apreensão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

na Assembleia Legislativa do Paraná e grande número de reportagens jornalísticas da época. Os ofícios, troca de correspondências e informações advindas do próprio autor compõem o caderno documental como qual se pretendeu imputar os fatos como acima narrados. (...) Quanto ao feito propriamente dito, o mesmo correu por seus regulares trâmites. Sobreveio, então, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação aos réus, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (movimento 1870.1). (...) A sentença recorrida se encontra fundada no reconhecimento jurídico de nulidade absoluta da prova primária trazida com a inicial e consistente não apenas em matérias de jornal local, mas principalmente na diligência levada a efeito em final de semana no prédio da Assembleia Legislativa do Paraná, sem autorização judicial de quem de Direito (no caso, um Magistrado de segundo grau – Desembargador) e a colheita de material indistintamente em diversas salas da sede do Legislativo. Reconhece a sentença que esta prova considerada ilícita por colegiado deste Tribunal de Justiça do Paraná, rendeu outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude e que a prova testemunhal pleiteada também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despidiendas. Irresignado o Ministério Público dela apelou arguindo diversas nulidades da sentença que entende genérica, por integrar um conjunto de 13 (treze) sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e do trâmite processual, como cerceamento do direito de produção de provas. Sustenta que todos decisórios utilizam fundamentação idêntica para, genericamente declarar a ilicitude de todas as provas que instruem essas demandas - que seriam distintas entre si - com base na aplicação do entendimento proferido nos aludidos Embargos de Nulidade nº [REDACTED]. Argumenta que o Magistrado prolator do decisório recorrido deveria ter feito menção pormenorizada a respeito do material probatório que foi considerado nulo pelo Tribunal de Justiça do Paraná por sua 1ª. Câmara Criminal, requerendo, por fim a nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação. Argumentou que da decisão proferida pela 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná foi protocolado recurso especial e que este teria o condão de determinar o prosseguimento desta ação de improbidade administrativa. Com efeito, a 1ª. Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED] declarou nula a sentença originariamente proferida, afirmando a incompetência absoluta do Magistrado que determinou a busca e apreensão de documentos na Assembleia Legislativa do Paraná - material probatório único que a sustentava. É importante lembrar parte do teor do acórdão então prolatado pelo Colegiado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

criminal, notadamente do seu dispositivo: "Neste sentido, apesar de não existirem dúvidas acerca da independência entre as instâncias cível e criminal, a inicial foi instruída com documentos produzidos e obtidos em processo criminal, por meio de decisão declarada nula por usurpação de competência do Tribunal de Justiça, eis que proferida por Juiz singular de 1º grau, estando-se, portanto, diante de ofensa de dispositivos e garantias constitucionais, uma vez que o devido processo legal não foi respeitado e as provas obtidas por meio ilícitos, inclusive as que foram produzidas posteriormente, são inadmissíveis. Nada obstante a isso, até mesmo os elementos de prova anteriores à decisão nula, proferida por Juízo manifestamente incompetente, são imprestáveis, porquanto não se tratam de provas, mas tão somente de elementos de prova, sem a observância de contraditório e ampla defesa, conforme doutrina processual abalizada citada anteriormente. (...) Deste modo, considerando a nulidade das provas obtidas a partir da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, emanada por Juízo manifestamente incompetente e declarada nula por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº [REDACTED] perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, não sendo possível considerá-las, em razão do desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal. (...) O que se verifica, desta forma, é que toda a contratação de pessoal, função estritamente administrativa, era de responsabilidade da Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por expressa previsão legal, razão pela qual se ocorreu algum tipo de desvio de finalidade em atos relativos a contratações, comissionados ou efetivos, ou mesmo prática de atos tidos como ímprobos, eventual responsabilidade não deverá recair sobre os parlamentares, considerando que estes desempenham funções eminentemente políticas." A nova sentença proferida deve ser integralmente mantida. Muito embora não possa deixar de salientar a relevância de alguns dos argumentos invocados pelos apelados, penso que a decisão do Juiz a quo, revela-se irretocável, portanto perfeitamente adequada à solução da demanda. Como dito, toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal Restou, portanto, imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos frutos da árvore envenenada"). Como sustentou um dos apelados, pela razão do acórdão proferido pela 1a. Câmara Criminal que reconheceu a nulidade da prova, encontrar-se por admissibilidade de recursosub judice especial, esta modalidade recursal intentada não ostenta efeito suspensivo, não vinculando, assim os Magistrados que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

analisam a mesma matéria probatória. As preliminares invocadas pelo Ministério Público em suas razões de apelação, com a , não merecem acolhimento, eis que esbarram na declaração de nulidade dodevida venia conjunto probatório, já pronunciada por este Tribunal. De qualquer modo, não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, eis que os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor, esta sim, de forma genérica, não possibilitando qualquer conclusão analítica mais intensa sobre o tema versado, inobstante a longa argumentação deduzida. É inquestionável que a decisão a ser tomada, não poderia fundamentar-se em conjunto probatório integralmente declarado nulo. Da mesma forma a invocação de insuficiência de fundamentação e consequente ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal e art. 11 do CPC. Como visto, a prejudicial apontada, julgamento anterior anulando o material probatório trazido aos autos pelo apelante, então autor, torna suficiente a fundamentação manejada no decisório. É evidente que o julgamento proferido pela instância julgadora antecedente (TJ) afetou todos os feitos que lançaram mão do mesmo conjunto de provas. Persiste o apelante suscitando nulidade por incorrente omissão do Juízo de primeiro grau, em não analisar os argumentos deduzidos pelo Ministério Público (art. 489, § 1º, inciso IV do CPC). Convenha-se neste passo que, todos os argumentos deduzidos pelo autor ora apelante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente (opiniões e artigos em periódicos), além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada. A pretendida análise, por despicienda, revelava-se totalmente inútil. No que diz respeito a 4ª nulidade suscitada - julgamento dos embargos declaratórios sem oitiva da parte contrária - arts. 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC - o nosso Código embora não mencione a hipótese expressamente, é todo conducente ao caminho prescrito no art. 311, II, quando trata da tutela de evidência. Ademais, não se verificou nenhuma oposição dos apelados, cuja legitimação para invocação da presuntiva nulidade é indelegável. A insurgência do apelante que encampa a 5ª nulidade, diz respeito a cerceamento do direito de produção probatória em ofensa aos arts. 369 e 357, § 1º, do CPC. Sustenta que a decisão apelada foi proferida durante a fase de dilação probatória deste feito, momento em que se aguardava a finalização da prova pericial contábil e a designação da audiência instrutória para a produção da prova oral, com a colheita do depoimento dos réus e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Em análise dos autos, verifica-se que qualquer prova a ser produzida no feito seria imprestável, porquanto há vício insanável na origem da produção das provas que macula todas as provas produzidas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

posteriormente, por derivação. Em face do já mencionado decisório da 1ª. Câmara Criminal, havendo total correlação entre o material probatório até então trazido aos autos e a perquirição dos supostamente envolvidos, não restou alternativa ao Dr. Juiz a quo, senão a de por fim ao processo. De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal [REDAZIDA], cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida venia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação de determinado fato, conforme descreve o dispositivo. (...) A sentença de primeiro grau ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, reconheceu a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, proferindo decisão no estado em que se encontrava o feito. E agiu de forma jurídica e fundamentada, ao contrário do afirmado pelo autor-apelante. E o cuidado do Magistrado a quo ao indicar as razões de sua decisão por tópicos de análise, se mostrou extremamente didático para um feito que tramita há tantos anos e com tantos incidentes. Destaco, neste tema, a forma como a prova dos autos foi analisada e, como bem demonstrado, as razões pelas quais o julgamento dos embargos de nulidade levado a efeito pela Colenda 1ª. Câmara Criminal incidem de forma direta e objetiva neste processo. E tal argumento é irresponsável. Ladeado por outro julgamento da Colenda 5ª. Câmara Cível (mencionado no relatório) e que tratou da análise da produção da mesma prova que sustenta este processo, é fato que a diligência de busca e apreensão em sede do Legislativo Municipal sem autorização de autoridade Judiciária com competência para tanto, torna absolutamente nula qualquer prova direta ou indireta daí originada. E a sentença de primeiro grau deixa clara esta circunstância especialíssima desta ação, que não merece reparos, inobstante o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público em suas razões recursais. Da mesma forma irresponsável o argumento da sentença recorrida quanto às normas estaduais que regem a contratação de servidores e o próprio funcionamento da Assembleia Legislativa do Paraná. Aqui a sentença analisa o mérito dos atos que a inicial tratou como ímprobos para demonstrar que a legislação própria do Legislativo do Paraná estabelece as regras de contratação de pessoal e suas responsabilidades. A referência da sentença é expressa: aplica-se o Decreto Legislativo 52/1984 através de seus artigos 6º e 7º. E afirma com precisão: "não há provas admissíveis para embasar eventual condenação contra qualquer dos réus" (mov. 92.1, Apelação – sem destaques no original). Em sede de embargos de declaração, o recorrente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

suscitou a manifestação dos julgadores acerca dos seguintes tópicos, dentre outros: a. b. c. d. e. "O Tribunal não apreciou as exaustivas razões apresentadas pelo Ministério Público demonstrando que a sentença de primeiro grau carecia de necessária fundamentação quanto à declaração de nulidade total das provas apresentadas na ação de improbidade. (...) Ademais, como bem minudenciado pelo Parquet, apresentam-se os seguintes problemas de fundamentação: a decisão impugnada considerou genericamente que todo e qualquer material probatório que integra este processo estaria maculado pela ilicitude declarada, sem, contudo, indicar o nexo de causalidade entre a sua produção e a busca e apreensão anulada em âmbito criminal; parte substancial das provas deste processo foi produzida de forma absolutamente independente da diligência judicial questionada, inclusive perante o Juízo; nos Embargos de Nulidade nº [REDACTED], cujo entendimento foi utilizado como pilar de sustentação para o reconhecimento de ilicitude probatória na decisão impugnada, este e. Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem "a fim de ser proferida nova sentença com base em outros elementos de prova". Assim, até mesmo em âmbito criminal, instância de origem da suposta nulidade, há o reconhecimento de que esta não se estende a todo o material probatório existente; o vício reconhecido nos embargos de nulidade possui natureza exclusivamente procedimental, consistente na prerrogativa de foro dos réus, questão esta aplicável unicamente no âmbito criminal, não extensível ao cível; a descoberta inevitável dos documentos apreendidos, considerando a natureza nitidamente pública da documentação angariada na busca e apreensão e consistente em atividade própria de fiscalização do Parquet(exceção da descoberta inevitável);f)a existência de prova documental pré-constituída, a qual não poderia ser considerada imprestável, a teor do que disciplinam os artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil" (mov. 1.1, ED 1). Constou, então, do acórdão complementar o seguinte: "Da leitura da decisão, denota-se claramente que todos os pontos necessários ao deslinde da causa foram analisados e fundamentados, sendo inviável a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa e tem cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. Portanto, sua oposição não se destina à insurgência contra interpretação do Colegiado a ele desfavorável. O acórdão embargado fundamentou, de forma clara e precisa, o posicionamento desta Relatora em relação a este caso. Em relação a alegada omissão quanto à decretação de nulidade das provas obtidos por meio da busca e apreensão e aqueles que instruíram a ação civil pública, importante consignar que esta questão foi tratada por esta Câmara, quando se analisou que a sentença de improcedência da Ação Civil Pública



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

reconhece que as provas consideradas ilícitas nos referidos embargos de nulidade renderam outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude, bem como a prova testemunhal requerida também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despiciendas. (...) Cumpre esclarecer que a ação civil pública teve como fundamento as mesmas provas já declaradas nulas no âmbito dos embargos de nulidade nº 1. [REDACTED]. Assim, mesmo com a independência das instâncias cíveis e criminais para fins de apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92, a decisão ora embargada entendeu que toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal e que a sentença deve ser integralmente mantida, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada. Entendeu-se assim que todos os argumentos deduzidos pelo Ministério Público tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente, além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada, sendo, deste modo, inútil a pretendida análise das provas requeridas. (...) Importante mencionar que este Tribunal e o Juiz aplicou a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, entendendo que todas as provas derivadas daquelas declaradas nulas também são imprestáveis, mesmo as alegadas documentais pré-constituídas e considerando que o mérito da Ação Civil Pública já foi julgado, extinguindo a ação com resolução de mérito, diante da aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art. 317/CPC), como se trata de matéria exclusivamente de direito. Denota-se que a pretensão da embargante é, sob a alegação de omissão do acórdão embargado, a rediscussão da matéria com o evidente intuito de concessão de efeitos infringentes ao recurso" (mov. 55.1, ED 1). Com efeito, da leitura do acórdão integrativo, depreende-se que os fundamentos contidos no acórdão principal foram apenas repisados na decisão que julgou os embargos declaratórios, sem indicação do nexo de causalidade entre as provas produzidas e a busca e a apreensão que foi anulada pela 1ª Câmara Criminal; bem como sem que fosse afastada a tese segundo a qual tais provas derivadas poderiam ser obtidas por meios independentes; e, ainda, no que se refere à extensão da nulidade das provas (aspecto quantitativo). Ante a possibilidade de alteração do julgado, em virtude de questões não apreciadas pela Câmara, mostra-se adequada a análise de suposta ofensa aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, oportuno mencionar que não compete à Primeira Vice-Presidência, em sede de juízo de admissibilidade recursal, examinar o pedido de um dos recorrido, para que seja certificado o trânsito em julgado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

acórdão recorrido na parte não impugnada pelo Ministério Público (contrarrazões – seq. pdf 04, mov. 15.1, Pet 4), bem como para analisar pedido sucessivo de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional. Da mesma forma, neste momento processual, restrito à análise dos pressupostos recursais, tampouco podem ser acolhidos pedidos de outro dos recorridos: “Em caso de conhecimento do Recurso Especial, requer a apreciação da matéria de ordem pública alegada, para que seja aplicada a nova redação da lei de improbidade administrativa ao Recorrido, já que é mais benéfica, conforme art. 5º, XL da Constituição Federal e fundamentação acima, para que esta ação seja julgada improcedente, aplicando a legislação vigente, uma vez que Nassiff não incorreu em nenhuma das violações apontadas a ele pelo Ministério Público, seja pela falta de demonstração e comprovação da omissão alegada pelo MP, seja pela ausência de dolo, inerentes ao tipo, extinguindo o processo com resolução do mérito. Requer, alternativamente, a decretação da prescrição de ofício com resolução do mérito conforme art. 487, II do CPC e art. 23, §4º, I e II da Lei de Improbidade Administrativa, pois data do ajuizamento 02/06/2010(mov. 1.1) da ação até a publicação da sentença 17/10/2020 (mov. 881.1) decorreu mais de 8 anos, portanto, prescrito.” (contrarrazões - seq. pdf 24, mov. 13.1, Pet 4). Diante do exposto, o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ.admito Intimem-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, data da assinatura digital. Luiz Osório Moraes Panza 1º Vice-Presidente AR35

04/05/2022 15:43 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

11 Dados Básicos

Número Único : 0008356-82.2022.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : IARA ROSANE DA SILVA MATOS,PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO,ALEXANDRE MARANHÃO KHURY,CLAUDIO MARQUES DA SILVA,ABIB MIGUEL,Robson da Silva Matos,ESTADO DO PARANÁ,NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS,JOSE ARY NASSIFF,Guilherme da Silva Matos,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator :



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogados : _____

_____ **12/01/2026 18:21 - DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM**

Complemento: : Para 4ª Câmara Cível

_____ **12/01/2026 18:04 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Recurso: 0008356-82.2022.8.16.0004 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Enriquecimento ilícito Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): P. DA S. M. P. C. M. DA S. I. R. DA S. M. J. A. N. N. R. P. S. J. G. da S. M. A. M. K. A. M. R. da S. M. Eron Abboud na 1. Preliminarmente, exclua-se o antigo patrono e habilite-se o advogado qualidade de procurador de A. M. (procuração de mov. 46.1). 2. Da análise dos autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, "(...) para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie, de maneira motivada, sobre as questões suscitadas como omissas, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha" (mov. 48.1, páginas 45/51). considerar essas questões impertinentes ou irrelevantes. Assim, cumpre encaminhar os autos à Câmara de origem, em cumprimento à determinação da Corte Superior. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR-08

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 21/01/2026.

_____ **12/01/2026 13:01 - RECEBIDOS OS AUTOS**

Complemento: : Recebido do(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

_____ **12/01/2026 13:01 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE**

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

_____ **24/06/2022 18:44 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCO: Página: Qtd. Sobrestados: REsp - RECURSO ESPECIAL 198 - Apelação Cível 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa 00105862020108160004#4 0010586-20.2010.8.16.0004 PR Curitiba 1 0 17315 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Sim Não Não Não Não Criminal: Não Classe na origem: Não NP NP NP NP Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10013 Enriquecimento ilícito Outros Números Partes Polo ativo ESTADO DO PARANÁ Parte 76.416.940/0001-28 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI Parte Advocacia Pública PR0048154 306.124.538-39 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo ABIB MIGUEL Parte 027.501.049-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Jorge Rivadavia Vargas Neto Advogado Advogado PR0055141 043.124.239-97 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.17316) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Ricardo Mathias Lamers Advogado Advogado PR0050740 054.849.189-52 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Roberto Brzezinski Neto Advogado Advogado PR0025777 020.462.769-90 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CLAUDIO MARQUES DA SILVA Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUCAS NOSZCZYK Advogado Advogado PR0095147 084.618.589-05 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARDEN ESPER MAUES Advogado Advogado PR0026717 794.154.159-91 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY Parte 027.443.839-96 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0002777 000.472.529-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.17317) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR SIMONE MARTINS Advogado Advogado PR0037864 702.068.309-63 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: FÁBIO DE PAULA YAMASAKI Advogado Advogado PR0041313 037.160.509-11 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: NELSON BUCHAIM FILHO Advogado Advogado RS0027000 456.433.000-44 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: RAFAEL MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0025700 874.819.449-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOSE ARY NASSIFF Parte 006.341.239-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ANTONIO ANDRE JOHNSON Advogado Advogado PR0066249 046.073.729-51 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LEONARDO LINDROTH DE PAIVA Advogado Advogado PR0066073 079.240.969-81 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: PRISCILA DA SILVA MATOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PEIXOTO Parte 009.667.919-08 Tipo: Nome: Complemento:
 UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ FI.17318) Serviço de Envio de Processos
 Recursais TRIBUNAL TJPR IARA ROSANE DA SILVA MATOS Parte
 NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento:
 UF/OAB: CPF/CNPJ: Guilherme da Silva Matos Parte 066.449.579-
 60 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Robson da Silva
 Matos Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome:
 Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Terceiro Ministério Público do
 Estado do Paraná Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo:
 Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ FI.17319)

12 Dados Básicos

Número Único : 0008605-33.2022.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas
 da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator :
 Advogados :

30/08/2022 13:35 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão : Suprator Tribunal de Justiça REsp (202202711371) CERTIDÃO
 Certifico que o processo de número 00024159820158160004 do
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado
 sob o número 2022/0271137-1. Brasília, 29 de agosto de 2022
 COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
 AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS * Assinado
 eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei
 11.419/2006
 Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

26/08/2022 19:39 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados
 da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem
 Classe na primeira instância Dados do Processo Número do
 Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade:
 Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo
 Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça:
 RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: REsp - RECURSO ESPECIAL 198
 - Apelação Cível 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
 00024159820158160004#2 0002415-98.2015.8.16.0004 PR Curitiba
 1 0 12117 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no
 sistema do TJPR e importado no GPE Não Sim Não Sim
 NãoCriminal: Não Classe na origem: NãoNP NP NP NP NP Assunto
 CNJ Principal Código Assunto Sim 10014 Violação aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Princípios Administrativos Outros Números Partes Polo ativo
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Parte
 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: Polo passivo JOEL TREVISAN Parte 027.812.809-25
 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ABIB MIGUEL
 Parte 027.501.049-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: Jorge Rivadavia Vargas Neto Advogado Advogado
 PR0055141 043.124.239-97 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: (STJ Fl.12118) Serviço de Envio de Processos Recursais
 TRIBUNAL TJPR beatriz grossi maia Parte 030.088.569-50 Tipo:
 Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: RAFAELLA NÁTALY
 FÁCIO Advogado Advogado PR0103999 091.247.289-85 Tipo:
 Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: FELIPE KLEIN
 GUSSOLI Advogado Advogado PR0075081 059.734.619-47 Tipo:
 Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ANDERSON HENRY
 KWAN Advogado Advogado PR0107446 114.148.429-37 Tipo:
 Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: DANIEL WUNDER
 HACHEM Advogado Advogado PR0050558 055.706.859-28 Tipo:
 Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUZARDO FARIA
 Advogado Advogado PR0086431 063.475.839-09 Tipo: Nome:
 Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOSE ARY NASSIFF Parte
 006.341.239-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
 ANTONIO ANDRE JOHNSON Advogado Advogado PR0066249
 046.073.729-51 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
 (STJ Fl.12119) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL
 TJPR ALEXANDRE MARANHÃO KHURY Parte 027.443.839-96
 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOAQUIM
 ROBERTO MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0002777
 000.472.529-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
 SIMONE MARTINS Advogado Advogado PR0037864 702.068.309-
 63 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: FÁBIO DE
 PAULA YAMASAKI Advogado Advogado PR0041313 037.160.509-
 11 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: RAFAEL
 MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0025700
 874.819.449-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
 TATIANA TREVISAN Parte 034.921.779-30 Tipo: Nome:
 Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CLAUDIO MARQUES DA
 SILVA Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome:
 Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUCAS NOSZCZYK Advogado
 Advogado PR0095147 084.618.589-05 Tipo: Nome: Complemento:
 UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.12120) Serviço de Envio de Processos
 Recursais TRIBUNAL TJPR NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA
 JUSTUS Parte 085.204.889-00 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: Ricardo Mathias Lamers Advogado Advogado
 PR0050740 054.849.189-52 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: Roberto Brzezinski Neto Advogado Advogado
 PR0025777 020.462.769-90 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: (STJ Fl.12121)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

18/07/2022 20:01 - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO

Decisão

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0002415-98.2015.8.16.0004/2 Recurso: 0002415-98.2015.8.16.0004 Pet 2 Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Requerente(s): M. P. D. E. D. P. Requerido(s): J. T. A. M. K. J. A. N. B. G. M. N. R. P. S. J. A. M. C. M. D. S. T. T. O. M. P. D. E. D. P. Interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Indica vulneração aos artigos: a) 489, § 1º, IV, e art. 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC, por entender que: i) o julgador deixou de enfrentar a evidente relação de prejudicialidade entre os feitos, apesar de concluir que a base da declaração de ilicitude por derivação das provas ou elementos de provas que instruem o presente processo é o conteúdo de uma decisão que ainda não transitou em julgado; ii) não há demonstração de que todas as provas constantes do inquérito civil estariam contaminadas e, portanto, seriam inadmissíveis; iii) não observância do conteúdo do art. 282 do CPC, na medida em que, nem o juízo a quo, nem o Colegiado, declararam quais as provas ou elementos de prova teriam sido atingidos pela ilicitude; iv) não enfrentamento de que as provas derivadas das ilícitas serão inadmissíveis, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (exceção à Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada); b) 313, V, "a" do CPC, ao argumento de que "se as razões de decidir da sentença e dos acórdãos que a mantiveram pelos próprios fundamentos, sustentam-se no conteúdo de uma decisão não transitada em julgado, porque há recursos pendentes de julgamento, o processo deve ser suspenso"; c) 282 do CPC e 157, §§ 1.º e 2.º e 566 do CPP, expondo que "verifica-se que se faz necessária demonstração da causalidade entre a nulidade da busca e apreensão e as provas da presente ação civil de improbidade administrativa." (mov. 1.1) Pois bem. A pretensão recursal repousa, sobretudo, na obtenção da declaração fundamentada de quais as provas estariam atingidas pela ilicitude e o respectivo nexo de causalidade entre a nulidade da busca e apreensão e as provas da presente ação civil de improbidade administrativa. Para tanto, o recorrente argumenta que "não se sabe, ao certo, quais, em que medida e como as provas tidas como ilícitas nos Embargos de Nulidade Criminal sob nº 1. [REDACTED] (autos digitalizados nº 0006762-26.2010.8.16.0013 ElfNu 1), correspondem àquelas constantes do presente processo. Como consequência, não foi possível verificar que muitas das provas ou dos elementos de provas do presente processo não possuem liame com a busca e apreensão realizada pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

GAECO." Instado a se manifestar sobre a questão em embargos de declaração, o órgão fracionário expôs: "Da leitura da decisão, denota-se claramente que todos os pontos necessários ao deslinde da causa foram analisados e fundamentados, sendo inviável a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa e tem cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. Portanto, sua oposição não se destina à insurgência contra interpretação do Colegiado a ele desfavorável. O acórdão embargado fundamentou, de forma clara e precisa, o posicionamento desta Relatora em relação a este caso. (...) Em relação a alegada omissão quanto a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre os elementos de prova obtidos por meio da busca e apreensão e aqueles que instruíram a ação civil pública, na forma do art. 566 do CPP, importante consignar que esta questão foi tratada por esta Câmara, quando se analisou que a sentença de improcedência da Ação Civil Pública reconhece que as provas consideradas ilícitas nos referidos embargos de nulidade renderam outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude, bem como a prova testemunhal requerida também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despidiendas. Destaco o seguinte trecho do acórdão criminal destacado no acórdão embargado que trata desta questão: "Neste sentido, apesar de não existirem dúvidas acerca da independência entre as instâncias cível e criminal, a inicial foi instruída com documentos produzidos e obtidos em processo criminal, por meio de decisão declarada nula por usurpação de competência do Tribunal de Justiça, eis que proferida por Juiz singular de 1º grau, estando-se, portanto, diante de ofensa de dispositivos e garantias constitucionais, uma vez que o devido processo legal não foi respeitado e as provas obtidas por meio ilícitos, inclusive as que foram produzidas posteriormente, são inadmissíveis. Nada obstante a isso, até mesmo os elementos de prova anteriores à decisão nula, proferida por Juízo manifestamente incompetente, são imprestáveis, porquanto não se tratam de provas, mas tão somente de elementos de prova, sem a observância de contraditório e ampla defesa, conforme doutrina processual abalizada citada anteriormente." (destacou-se) (...) Alega o embargante que o acórdão não levou em conta a previsão do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, que delimita ou mitiga a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, nos casos em que há a possibilidade dessas provas serem obtidas por uma fonte independente ou sua descoberta ser inevitável (exceção à teoria dos Frutos da Árvore Envenenada). No entanto, tal argumento não deve prosperar. Isto porque as provas obtidas por meio da busca e apreensão (que serviram de supedâneo à presente ação civil pública) foram declaradas nulas pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

do Paraná, quando do julgamento dos Embargos de Nulidade nº [REDACTED]. O acórdão embargado até mesmo apresentou parte do teor do acórdão, a fim de fundamentar seu entendimento, no sentido de que todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas (...). No que tange à omissão quanto à cognição judicial, entendo que a mesma não se configura, pois este Tribunal e o Juiz a quo aplicou a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, entendendo que todas as provas derivadas daquelas declaradas nulas também são imprestáveis e considerando que o mérito da Ação Civil Pública já foi julgado, extinguindo a ação com resolução de mérito, diante da aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art. 317/CPC), como se trata de matéria exclusivamente de direito." – mov. 51.1, ED 1 Com efeito, da leitura do acórdão integrativo, depreende-se que os fundamentos contidos no acórdão principal foram apenas repisados na decisão que julgou os embargos declaratórios, e que "o juízo, sem demonstrar a correlação, por meio de uma análise mais cuidadosa a apurada das provas do presente processo, adotou razões de decidir de outro processo. Isso, como já dito e repetido, sem que haja a devida demonstração do nexo de causalidade, sem que se examine as provas que foram ou poderiam ser obtidas por fontes independentes ou cuja descoberta seria inevitável, não há como declarar ilícito todo material probatório, com base, apenas, em fundamentos de outro processo e na simples afirmação de que tudo está comprometido." (mov. 1.1); Ante a possibilidade de alteração do julgado, em virtude de questões não apreciadas pela Câmara, mostra-se adequada a análise de suposta ofensa aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, oportuno mencionar que não compete à Primeira Vice-Presidência, em sede de juízo de admissibilidade recursal, examinar o pedido de um dos recorridos, no sentido de que seja certificado o trânsito em julgado da parcela do acórdão que não foi objeto de recurso do Ministério Público (contrarrazões – seq. pdf 06, mov. 14.1, Pet 2), e nem o pedido sucessivo de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional. Da mesma forma, neste momento processual, restrito à análise dos pressupostos recursais, tampouco pode ser acolhido pedido de dois dos recorridos quanto à incidência da Lei nº 14.320/2021 (contrarrazões movs. 14.1 e 15.1, Pet 2). Diante do exposto, o recurso especial interposto pelo M. P. D. E. D. P. admito Intimem-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, data da assinatura digital. Luiz Osório Moraes Panza 1º Vice-Presidente AR03 / AR35

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 20/07/2022.

08/07/2022 16:33 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Para: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

13 Dados Básicos

Número Único : 0008840-34.2021.8.16.0004
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : ABIB MIGUEL, PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO, ESTADO DO PARANÁ, NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS, Robson da Silva Matos, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, IARA ROSANE DA SILVA MATOS, CLAUDIO MARQUES DA SILVA, Guilherme da Silva Matos, JOSE ARY NASSIFF, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator : Desembargadora Ana Cláudia Finger
Advogados :

19/01/2026 22:00 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Embargos de Declaração Cível nº 0008840-34.2021.8.16.0004 ED Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargante(s): ABIB MIGUEL, PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO, Robson da Silva Matos, Embargado(s): ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, Guilherme da Silva Matos, NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS, CLAUDIO MARQUES DA SILVA, IARA ROSANE DA SILVA MATOS e JOSE ARY NASSIFF Relatora: Desembargadora Ana Cláudia Finger Vistos etc. I. II. Distribua-se ao substituto de 2º grau competente, nos termos do Art. 36, §3º do RITJPR, considerando a minha vinculação a um acervo de 100 processos do cargo vago da Desª. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes (SEI nº. 0027791-62.2023.8.16.6000), a quem sucedi em 30/01/2023. Publique-se. Intime-se. Curitiba, data da assinatura no sistema ANA CLÁUDIA FINGER Desembargadora Relatora

14/01/2026 15:04 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargadora Ana Cláudia Finger - 4ª Câmara Cível

14 Dados Básicos

Número Único : 0009403-28.2021.8.16.0004
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : ABIB MIGUEL, PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO, ESTADO DO PARANÁ, NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS, Robson da Silva Matos, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, IARA ROSANE DA SILVA MATOS, CLAUDIO MARQUES DA SILVA, Guilherme da Silva Matos, JOSE ARY NASSIFF, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES (inativa)
 Advogados :

10/02/2022 07:11 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0010586-20.2010.8.16.0004/1 Embargos de Declaração Cível nº 0010586-20.2010.8.16.0004 ED 1 Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 2ª Vara Embargante(s): ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ROBSON DA SILVA MATOS, ABIB MIGUEL, NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS, PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO, JOSE ARY NASSIFF, GUILHERME DA SILVA MATOS, CLAUDIO MARQUES DA SILVA E IARA ROSANE DA SILVA MATOS Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO – INOCORRÊNCIA – QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS – MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO ACÓRDÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, DO CPC – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
 1. Diversamente do que pretende fazer crer a parte ora embargante, o Acórdão de forma clara e fundamentada, afastou as alegações veiculadas no recurso. 2. É entendimento assente no âmbito da jurisprudência pátria que o Julgador não é obrigado a analisar todos os fundamentos trazidos pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a responder um a um todos os seus argumentos, especialmente quando a sua conclusão já afasta, implicitamente, qualquer argumento em sentido contrário. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0010586-20.2010.8.16.0004 ED 1, em que é Embargante ESTADO DO PARANÁ ALEXANDRE MARANHÃO e Embargados KHURY, ROBSON DA SILVA MATOS, ABIB MIGUEL, NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS, PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO, JOSE ARY NASSIFF, GUILHERME DA SILVA MATOS, CLAUDIO MARQUES DA SILVA E IARA ROSANE DA SILVA MATOS. 1 - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos do Acórdão de mov. 92.1, proferido por esta Câmara, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INVESTIGAÇÕES DE POSSÍVEIS ILICITUDES OCORRIDAS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE GENERICIDADE, VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS, CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E PELO FATO DE A DECISÃO SER PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, AFASTADAS - ACÓRDÃO DA 1ª. CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE JULGOU EMBARGOS DE NULIDADE Nº 0021415-33.2010.8.16.0013 E DECIDIU PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DE TODAS AS PROVAS ORIUNDAS DE DILIGÊNCIAS DO MPPR NA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - INDEVIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE NULIDADE – DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/1984, ARTIGOS 6º, 7º E 8º - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, FUNÇÃO ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA, DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS ADMISSÍVEIS PARA EMBASAR EVENTUAL CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, somente porque os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor. 2. “A prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegítimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilícitamente obtida”. 3. Resta imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação (“teoria dos frutos da árvore envenenada”). Sustenta que o acórdão contém omissões, pois não foram apreciadas as exaustivas razões apresentadas pelo Ministério Público demonstrando que a sentença de primeiro grau carecia de necessária fundamentação quanto à declaração de nulidade total das provas apresentadas na ação de improbidade; que o artigo 12 da Lei 8.429/92 discorre expressamente acerca da independência das instâncias cíveis e criminais para fins de apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa; que a decisão impugnada considerou genericamente que todo e qualquer material probatório que integra este processo estaria maculado pela ilicitude declarada, sem, contudo, indicar o nexo de causalidade entre a sua produção e a busca e apreensão anulada em âmbito criminal; que parte substancial das provas deste processo foi produzida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de forma absolutamente independente da diligência judicial questionada, inclusive perante o Juízo; que até mesmo em âmbito criminal, instância de origem da suposta nulidade, há o reconhecimento de que esta não se estende a todo o material probatório existente; que o vício reconhecido nos embargos de nulidade possui natureza exclusivamente procedimental, consistente na prerrogativa de foro dos réus, questão esta aplicável unicamente no âmbito criminal, não extensível ao cível; que a descoberta dos documentos apreendidos era inevitável, considerando a natureza nitidamente pública da documentação angariada na busca e apreensão e consistente em atividade própria de fiscalização do Parquet (exceção da descoberta inevitável); que a existência de prova documental pré-constituída, a qual não poderia ser considerada imprestável, a teor do que disciplinam os artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil. Requer o recebimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos e propósito prequestionatório. Contrarrazões apresentadas por NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS no mov. 26.1.; por ALEXANDRE MARANHÃO KHURY no mov. 27.1 e por JOSE ARY NASSIFF no mov. 32.1. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1022, I, II e III do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material. Da leitura da decisão, denota-se claramente que todos os pontos necessários ao deslinde da causa foram analisados e fundamentados, sendo inviável a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa e tem cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. Portanto, sua oposição não se destina à insurgência contra interpretação do Colegiado a ele desfavorável. O acórdão embargado fundamentou, de forma clara e precisa, o posicionamento desta Relatora em relação a este caso. Em relação a alegada omissão quanto à decretação de nulidade das provas obtidos por meio da busca e apreensão e aqueles que instruíram a ação civil pública, importante consignar que esta questão foi tratada por esta Câmara, quando se analisou que a sentença de improcedência da Ação Civil Pública reconhece que as provas consideradas ilícitas nos referidos embargos de nulidade renderam outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude, bem como a prova testemunhal requerida também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despiciendas. Destaco o seguinte trecho do acórdão criminal destacado no acórdão embargado que trata desta questão: "Neste sentido, apesar de não existirem dúvidas acerca da independência entre as instâncias cível e criminal, a inicial foi instruída com documentos produzidos e obtidos em processo criminal, por meio de decisão declarada nula por , eis



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

que proferida por Juiz singular de 1º grau, estando-se, portanto, usurpação de competência do Tribunal de Justiça diante de ofensa de dispositivos e garantias constitucionais, uma vez que o devido processo legal não foi respeitado e as provas obtidas por meio ilícitos, inclusive as que foram produzidas posteriormente, são inadmissíveis. Nada obstante a isso, até mesmo os elementos de prova anteriores à decisão nula, proferida por Juízo manifestamente, porquanto não se tratam de provas, mas tão somente de elementos de prova, sem incompetente, são imprestáveis observância de contraditório e ampla defesa, conforme doutrina processual abalizada citada anteriormente." (destacou-se) Cumpre esclarecer que a ação civil pública teve como fundamento as mesmas provas já declaradas nulas no âmbito dos embargos de nulidade nº [REDACTED].

Assim, mesmo com a independência das instâncias cíveis e criminais para fins de apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92, a decisão ora embargada entendeu que toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal e que a sentença deve ser integralmente mantida, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada. Entendeu-se assim que todos os argumentos deduzidos pelo Ministério Público tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente, além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada, sendo, deste modo, inútil a pretendida análise das provas requeridas. As provas obtidas por meio da busca e apreensão (que serviram de supedâneo à presente ação civil pública) foram declaradas nulas pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando do julgamento dos Embargos de Nulidade nº [REDACTED]. O acórdão embargado até mesmo apresentou parte do teor do acórdão, a fim de fundamentar seu entendimento, no sentido de que todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, não havendo se falar em nulidade pela ausência de apreciação da exceção da descoberta inevitável, ou parte substancial produzida de forma independente. Vejamos: "Deste modo, considerando a nulidade das provas obtidas a partir da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, emanada por Juízo manifestamente incompetente e declarada nula por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1.372.304-9/001 perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, não sendo possível." (destacou-se) considerá-las, em razão do desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal Desta forma, ao contrário do que afirma o Embargante não era possível obter provas por meio independente, pois tais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

provas possuem fundamento causal nas provas obtidas anteriormente e que tiveram sua nulidade declarada pelo Juízo Criminal. Destaque-se que como esta Corte não decidiu a questão de modo favorável ao Ministério Público, não significa que a decisão foi omissa quanto à exceção à Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, visto que o r. acórdão embargado entendeu pela aplicação da Teoria, por decisão absolutamente fundamentada. Importante mencionar que este Tribunal e o Juiz aplicou a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, entendendo que todas as provas derivadas daquelas declaradas nulas também são imprestáveis, mesmo as alegadas documentais pré-constituídas e considerando que o mérito da Ação Civil Pública já foi julgado, extinguindo a ação com resolução de mérito, diante da aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art. 317/CPC), como se trata de matéria exclusivamente de direito. Denota-se que a pretensão da embargante é, sob a alegação de omissão do acórdão embargado, a rediscussão da matéria com o evidente intuito de concessão de efeitos infringentes ao recurso. Ademais, é entendimento assente no âmbito da jurisprudência pátria que o Julgador não é obrigado a analisar todos os fundamentos trazidos pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a responder um a um todos os seus argumentos, especialmente implicitamente, qualquer argumento em sentido contrário. Nessequando a sua conclusão já afasta, sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). II - (...) III - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à suaque apresentaram. resolução. Nesse sentido: REsp [REDAZIDO] Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp [REDAZIDO] Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015. IV - Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. V - Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73. VI - (...) (AgInt no AREsp 1211219/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018) (destacou-se) Deve-se destacar que a modificação dos termos da decisão proferida por este colegiado desafia a propositura dos recursos adequados aos Tribunais Superiores e não o manejo dos embargos de declaração, que, como dito, não se prestam para tal insurgência. Dessa forma, não se constata qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, que contém adequada fundamentação, sendo devidamente examinados e debatidos todos os argumentos que poderiam ser capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Julgador. Por fim inexistente qualquer ilegalidade ou violação aos dispositivos legais invocados, os quais são reputados prequestionados. Sendo assim, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição, mantenho irretocável a decisão hostilizada. III-DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 04 de fevereiro de 2022 Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora

15 Dados Básicos

Número Único	: 0009576-52.2021.8.16.0004
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Segredo de Justiça	: Sim
Relator	:
Advogados	:

20/01/2026 14:02 - RECEBIDOS OS AUTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Recebido do(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/04/2022 13:21 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: REsp - RECURSO ESPECIAL 198 - Apelação Cível 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa 00023864820158160004#2 0002386-48.2015.8.16.0004 PR Curitiba 1 0 9375 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Não Sim Não Não NãoCriminal: Não Classe na origem: NãoNP NP NP NP NP Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10012 Dano ao Erário Outros Números Partes Polo ativo Ministerio Publico do Estado do Parana Parte 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Ricardo Mathias Lamers Advogado Advogado PR0050740 054.849.189-52 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Roberto Brzezinski Neto Advogado Advogado PR0025777 020.462.769-90 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ FI.9376) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR CLAUDIO MARQUES DA SILVA Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUCAS NOSZCZYK Advogado Advogado PR0095147 084.618.589-05 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOSE ARY NASSIFF Parte 006.341.239-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ANTONIO ANDRE JOHNSON Advogado Advogado PR0066249 046.073.729-51 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ABIB MIGUEL Parte 027.501.049-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Jorge Rivadavia Vargas Neto Advogado Advogado PR0055141 043.124.239-97 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY Parte 027.443.839-96 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0002777 000.472.529-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ FI.9377) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR SIMONE MARTINS Advogado Advogado PR0037864 702.068.309-63 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: FÁBIO DE PAULA YAMASAKI Advogado Advogado PR0041313 037.160.509-11 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: RAFAEL MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0025700 874.819.449-20 Tipo: Nome:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ FI.9378)

16 Dados Básicos

Número Único : 0009598-13.2021.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator : Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES (inativa)
 Advogados :

09/06/2026 14:12 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI [REDACTED] - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracivel4@tjpr.jus.br Autos nº. 0009598-13.2021.8.16.0004 I. Aguarde-se julgamento do REsp I 2009364/PR II. Ciência às partes. Curitiba, data da assinatura digital. Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi Desembargadora Substituta

29/05/2026 13:43 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargadora Substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi - 4ª Câmara Cível (JUIZ SUBSTITUTO)

17 Dados Básicos

Número Único : 0009639-77.2021.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator :
 Advogados :

26/01/2026 16:59 - DETERMINADA A DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM

Complemento: : Para 4ª Câmara Cível

26/01/2026 16:28 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0009639-77.2021.8.16.0004 Recurso: 0009639-77.2021.8.16.0004 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS JOSE ARY NASSIFF ALEXANDRE MARANHÃO KHURY CLAUDIO MARQUES DA SILVA ABIB MIGUEL Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso especial já foi submetido ao juízo prévio de admissibilidade, oportunidade em que restou admitido (decisão de mov. 26.1), tendo sido os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, que, inicialmente não conheceu do recurso, decisão impugnada por meio de Agravo Interno, em que a Corte Superior decidiu nos seguintes termos (decisão de mov. 59.1, págs. 47 a 54): "(...) Isso posto, reconsidero, em parte, da decisão de fls. 15.592-15.606. Com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie, de maneira motivada, sobre as questões suscitadas como omissas, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar essas questões impertinentes ou irrelevantes". Cumpre esclarecer que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados (decisão de mov. 59.1, págs. 90 a 92), tendo transitado em julgado a decisão. Sendo assim, remetam-se os autos à Câmara de origem, conforme determinado pela Corte Superior. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR-62

18/04/2022 16:04 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão

: Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser atuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: REsp - RECURSO ESPECIAL 198 - Apelação Cível 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa 00024558020158160004#2 0002455-80.2015.8.16.0004 PR Curitiba 1 0 15539 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Não Sim Não Sim NãoCriminal: Não Classe na origem: NãoNP NP NP NP NP Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10014 Violação aos Princípios Administrativos Outros Números Partes Polo ativo Ministério Público do Estado do Paraná Parte 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo ALEXANDRE MARANHÃO KHURY Parte 027.443.839-96



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0002777 000.472.529-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: FÁBIO DE PAULA YAMASAKI Advogado Advogado PR0041313 037.160.509-11 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.15540) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR RAFAEL MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0025700 874.819.449-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ABIB MIGUEL Parte 027.501.049-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Jorge Rivadavia Vargas Neto Advogado Advogado PR0055141 043.124.239-97 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS Parte 085.204.889-00 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Ricardo Mathias Lamers Advogado Advogado PR0050740 054.849.189-52 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Roberto Brzezinski Neto Advogado Advogado PR0025777 020.462.769-90 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CLAUDIO MARQUES DA SILVA Parte 356.322.759-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUCAS NOSZCZYK Advogado Advogado PR0095147 084.618.589-05 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.15541) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR JOSE ARY NASSIFF Parte 006.341.239-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ANTONIO ANDRE JOHNSON Advogado Advogado PR0066249 046.073.729-51 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.15542)

18 Dados Básicos

Número Único : 0009647-54.2021.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator :
 Advogados :

26/01/2026 16:28 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0009647-54.2021.8.16.0004 Recurso: 0009647-54.2021.8.16.0004 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Enriquecimento ilícito Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS JOSE ARY NASSIFF ABIB MIGUEL CLAUDIO MARQUES DA SILVA ALEXANDRE MARANHÃO KHURY Da análise dos autos, verifica-se que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

presente recurso especial já foi submetido ao juízo prévio de admissibilidade, oportunidade em que restou admitido (decisão de mov. 26.1), tendo sido os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, que, inicialmente não conheceu do recurso, decisão impugnada por meio de Agravo Interno, em que a Corte Superior decidiu nos seguintes termos (decisão de mov. 42.1, págs. 62 a 68): "(...) Isso posto, reconsidero, em parte, da decisão de fls. 8.704-8.718. Com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie, de maneira motivada, sobre as questões suscitadas como omissas, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar essas questões impertinentes ou irrelevantes". Cumpre esclarecer que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados (decisão de mov. 42.2, págs. 79 a 85), tendo transitado em julgado a decisão. Sendo assim, remetam-se os autos à Câmara de origem, conforme determinado pela Corte Superior. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR-62

20/01/2026 15:14 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

19 Dados Básicos

Número Único : 0009689-06.2021.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator :
 Advogados :

16/03/2026 18:59 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0009689-06.2021.8.16.0004 Recurso: 0009689-06.2021.8.16.0004 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS ALEXANDRE MARANHÃO KHURY JOSE ARY NASSIFF ESTADO DO PARANÁ CLAUDIO MARQUES DA SILVA Da análise dos autos, verifica-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

que o presente recurso especial já foi submetido ao juízo de admissibilidade prévio, oportunidade em que restou admitido (decisão de mov. 25.1), tendo sido os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, que, inicialmente, não conheceu do recurso, decisão reformada em sede de Agravo Interno, em que a Corte Superior decidiu nos seguintes termos (mov. 58.2, págs. 77 a 79): Isso posto, reconsidero, em parte, da decisão de fls. 36.438-36.449."(...) Com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie, de maneira motivada, sobre as questões suscitadas como omissas, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar essas questões impertinentes ou irrelevantes". Sendo assim, remetam-se os autos à Câmara de origem, conforme determinado pela Corte Superior. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR-62

13/03/2026 18:44 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

13/03/2026 18:43 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recebido do(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/04/2022 13:34 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCO: Página: Qtd. Sobrestados: REsp - RECURSO ESPECIAL 198 - Apelação Cível 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa 00016226720128160004#2 0001622-67.2012.8.16.0004 PR Curitiba 1 0 36360 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Não Sim Não Sim NãoCriminal: Não Classe na origem: NãoNP NP NP NP NP Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10012 Dano ao Erário Outros Números Partes Polo ativo Ministério Público do Estado do Paraná Parte 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS Parte 085.204.889-00 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Ricardo Mathias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Lamers Advogado Advogado PR0050740 054.849.189-52 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Roberto Brzezinski Neto Advogado Advogado PR0025777 020.462.769-90 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.36361) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR ESTADO DO PARANÁ Parte 76.416.940/0001-28 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI Procurador Advocacia Pública PR0048154 306.124.538-39 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CLAUDIO MARQUES DA SILVA Parte 356.322.759-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUCAS NOSZCZYK Advogado Advogado PR0095147 084.618.589-05 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARDEN ESPER MAUES Advogado Advogado PR0026717 794.154.159-91 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY Parte 027.443.839-96 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0002777 000.472.529-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: FÁBIO DE PAULA YAMASAKI Advogado Advogado PR0041313 037.160.509-11 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.36362) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR LARISSA BARRETO MACIEL Advogado Advogado PR0038478 040.888.099-63 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: RAFAEL MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0025700 874.819.449-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOSE ARY NASSIFF Parte 006.341.239-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ANTONIO ANDRE JOHNSON Advogado Advogado PR0066249 046.073.729-51 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Terceiro ABIB MIGUEL Parte 027.501.049-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Jorge Rivadavia Vargas Neto Advogado Advogado PR0055141 043.124.239-97 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.36363)

20 Dados Básicos

Número Único : 0009706-42.2021.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator :
 Advogados :

27/01/2026 19:30 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Referente ao evento (seq. 78) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (27/01/2026).

27/01/2026 19:28 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0009706-42.2021.8.16.0004 Recurso: 0009706-42.2021.8.16.0004 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido(s): CINTHIA BEATRIZ FERNANDES LUIZ MOLINARI ABIB MIGUEL Robson da Silva Matos ALEXANDRE MARANHÃO KHURY Guilherme da Silva Matos NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS JOSE ARY NASSIFF IARA ROSANE DA SILVA MATOS CLAUDIO MARQUES DA SILVA Nereu Alves de Moura PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso especial já foi submetido ao juízo de admissibilidade prévio, oportunidade em que restou admitido (decisão de mov. 33.1), tendo sido os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, que, inicialmente não conheceu do recurso, decisão impugnada por meio de Agravo Interno, em que a Corte Superior decidiu nos seguintes termos (mov. 75.1, págs. 33 a 40): "(...) Isso posto, reconsidero, em parte, da decisão de fls. 12.400-12.410. Com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie, de maneira motivada, sobre as questões suscitadas como omissas, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar essas questões impertinentes ou irrelevantes". Cumpre esclarecer que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados, bem como recurso de Agravo Interno, que restou desprovido, sendo ainda opostos novos Embargos de Declaração, também rejeitados, tendo transitado em julgado a decisão. Sendo assim, remetam-se os autos à Câmara de origem, conforme determinado pela Corte Superior. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR-62

21/01/2026 14:01 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recebido do(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/06/2022 14:34 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCO: Página: Qtd. Sobrestados: REsp - RECURSO ESPECIAL 198 - Apelação Cível 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa 00039292820118160004#2 0003929-28.2011.8.16.0004 PR Curitiba 1 0 12385 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Sim Sim Não Sim Não Criminal: Não Classe na origem: Não NP NP NP NP Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10012 Dano ao Erário Outros Números Partes Polo ativo MINISTÉRIO PÚBLICO Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo ABIB MIGUEL Parte 027.501.049-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Jorge Rivadavia Vargas Neto Advogado Advogado PR0055141 043.124.239-97 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY Parte 027.443.839-96 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.12386) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0002777 000.472.529-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: FÁBIO DE PAULA YAMASAKI Advogado Advogado PR0041313 037.160.509-11 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: RAFAEL MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0025700 874.819.449-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO Parte 009.667.919-08 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: IARA ROSANE DA SILVA MATOS Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CINTHIA BEATRIZ FERNANDES LUIZ MOLINARI Parte 485.877.619-00 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JEFFERSON KAMINSKI Advogado Advogado PR0037362 029.111.809-76 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Emerson Rodrigues da Silva Advogado Advogado PR0031821 022.442.609-50 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.12387) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Fernando Jose Mesquita Advogado Advogado PR0012816 514.999.919-91 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: RUY JOSE MIRANDA RATTON Advogado Advogado PR0037378 014.426.059-01 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA Advogado Advogado PR0019846 954.421.629-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CLAUDIO MARQUES DA SILVA Parte 356.322.759-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUCAS NOSZCZYK Advogado Advogado PR0095147 084.618.589-05 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Robson da Silva Matos Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Guilherme da Silva Matos Parte 066.449.579-60 Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: NELSON ROBERTO PLACIDO
SILVA JUSTUS Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.12388) Serviço de Envio
de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Ricardo Mathias Lamers
Advogado Advogado PR0050740 054.849.189-52 Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Roberto Brzezinski Neto
Advogado Advogado PR0025777 020.462.769-90 Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOSE ARY NASSIFF Parte
006.341.239-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
ANTONIO ANDRE JOHNSSON Advogado Advogado PR0066249
046.073.729-51 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
Nereu Alves de Moura Parte 372.029.369-68 Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: FERNANDO QUEVEM
CARDOSO MOURA Advogado Advogado PR0064774 327.408.948-
64 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.12389)

21 Dados Básicos

Número Único : 0009749-76.2021.8.16.0004
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas
da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Segredo de Justiça : Sim
Relator :
Advogados :

09/07/2026 17:03 - OUTRAS DECISÕES

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-
PRESIDÊNCIA Autos nº. 0009749-76.2021.8.16.0004 Recurso:
0009749-76.2021.8.16.0004 Pet Classe Processual: Petição Cível
Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): E.C.B. J.A.N.
S.M.S.B. J.C.B. E.R.B. R.E.B. L.C.B. A.M.K. N.R.P.S.J. A.M.
C.M.D.S. De início, cabe assinalar que o pedido "ii" da petição
encartada no mov. 78.1 (Pet) extrapola o âmbito de atuação desta
Primeira Vice-Presidência. Com efeito, após remessa dos autos ao
STJ (mov. 66.1, Pet), o Exmo. Afrânio Vilela decidiu: "Com
fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao
recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração
e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se
pronuncie, de maneira motivada, sobre as questões suscitadas como
omissas, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha
considerar essas questões impertinentes ou irrelevantes" (mov. 72.1,
Pet). Assim sendo, encaminhem-se os autos à Câmara de origem.
Diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR35

25/05/2026 15:45 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente -
 1ª Vice-Presidência

25/02/2026 13:16 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recebido do(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/04/2022 14:14 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCO: Página: Qtd. Sobrestados: RESp - RECURSO ESPECIAL 198 - Apelação Cível 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa 00023743420158160004#2 0002374-34.2015.8.16.0004 PR Curitiba 1 0 10281 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Sim Sim Não Não NãoCriminal: Não Classe na origem: NãoNP NP NP NP NP Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10012 Dano ao Erário Outros Números Partes Polo ativo Ministerio Publico do Estado do Parana Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo JOSE CHAGAS BANDEIRA Parte 222.597.599-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: IGOR FLORIANO MACHADO TAVARES Advogado Advogado PR0091253 097.625.929-05 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CLAUDIO MARQUES DA SILVA Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.10282) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR LUCAS NOSZCZYK Advogado Advogado PR0095147 084.618.589-05 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LEONARDO CLEVERSON BANDEIRA Parte 065.952.429-58 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: EDUARDO CLEVERTON BANDEIRA Parte 034.126.809-74 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ELISABETH RIGONI BANDEIRA Parte 016.545.539-05 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: SIRLENE MELLO SILVA BANDEIRA Parte 033.738.029-54 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY Parte 027.443.839-96 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOAQUIM ROBERTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0002777
000.472.529-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
SIMONE MARTINS Advogado Advogado PR0037864 702.068.309-
63 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.10283)
Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR FÁBIO
DE PAULA YAMASAKI Advogado Advogado PR0041313
037.160.509-11 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO Advogado Advogado PR0025700
874.819.449-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
Ricardo Everton Bandeira Parte 031.100.419-95 Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JULIANA DELA JUSTINA
OLIVEIRA PROST Advogado Advogado PR0059511 047.169.679-05
Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: NELSON
ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS Parte 085.204.889-00 Tipo:
Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Ricardo Mathias Lamers
Advogado Advogado PR0050740 054.849.189-52 Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Roberto Brzezinski Neto
Advogado Advogado PR0025777 020.462.769-90 Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOSE ARY NASSIFF Parte
006.341.239-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
(STJ Fl.10284) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL
TJPR ANTONIO ANDRE JOHNSON Advogado Advogado
PR0066249 046.073.729-51 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
CPF/CNPJ: ABIB MIGUEL Parte 027.501.049-04 Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Jorge Rivadavia Vargas Neto
Advogado Advogado PR0055141 043.124.239-97 Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.10285)

22 Dados Básicos

Número Único : 0009882-21.2021.8.16.0004
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas
da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Segredo de Justiça : Sim
Relator : Desembargadora Ana Cláudia Finger
Advogados :

13/07/2026 14:25 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito - 4ª
Câmara Cível (JUIZ SUBSTITUTO)

23 Dados Básicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Número Único : 0010087-50.2021.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator : Desembargadora Ana Cláudia Finger
 Advogados :

22/04/2026 16:45 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº 0010087-50.2021.8.16.0004 Considerando o retorno dos autos à esta Câmara (mov. 106.1), às partes, para que, querendo, se manifestem. Após, à d. Procuradoria de Justiça.II. Oportunamente, conclusos.III. Curitiba, data da assinatura digital. Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi Desembargadora Substituta

10/04/2026 14:49 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargadora Substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi - 4ª Câmara Cível (JUIZ SUBSTITUTO)

24 Dados Básicos

Número Único : 0010306-63.2021.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator : Desembargadora Ana Cláudia Finger
 Advogados :

16/06/2026 18:54 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Embargos de Declaração Cível nº 0010306-63.2021.8.16.0004 ED Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargante(s): A.M., J.A.N., A.M.K., C.M.D.S. e N.R.P.S.J. Embargado(s): Relatora: Desembargadora Ana Cláudia Finger Vistos etc.I. II. Distribua-se ao substituto de 2º grau competente, nos termos do Art. 36, §3º do RITJPR, considerando a minha vinculação a um acervo de 100 processos do cargo vago da Desª. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes (SEI nº. 0027791-62.2023.8.16.6000), a quem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sucedido em 30/01/2023. Publique-se. Intime-se. Curitiba, data da assinatura no sistema ANA CLÁUDIA FINGER Desembargadora Relatora

11/06/2026 15:16 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargadora Ana Cláudia Finger - 4ª Câmara Cível

25/05/2026 15:28 - PROCESSO DESARQUIVADO

23/03/2026 16:02 - TRANSITADO EM JULGADO EM 09/03/2026

25 Dados Básicos

Número Único : 0010331-76.2021.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator : Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES (inativa)
 Advogados :

25/02/2022 07:08 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0002415-98.2015.8.16.0004/1 Embargos de Declaração Cível nº 0002415-98.2015.8.16.0004 ED 1 Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 2ª Vara Embargante(s): M.P.d.E.d.P. Embargado(s): A.M., A.M.K., C.M.D.S., J.A.N., b.g.m., J.T., N.R.P.S.J. e T.T. Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA – QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS – MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO ACÓRDÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, DO CPC – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Diversamente do que pretende fazer crer a parte ora embargante, o Acórdão de forma clara e fundamentada, afastou as alegações veiculadas no recurso. 2.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

É entendimento assente no âmbito da jurisprudência pátria que o Julgador não é obrigado a analisar todos os fundamentos trazidos pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a responder um a um todos os seus argumentos, especialmente quando a sua conclusão já afasta, implicitamente, qualquer argumento em sentido contrário. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0002415-98.2015.8.16.0004 ED 1, em que é Embargante M.P.d.E.d.P. A.M., A.M.K., C.M.D.S., J.A.N., b.g.m., J.T., e Embargados N.R.P.S.J. e T.T. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra os termos do Acórdão de mov. 54.1, proferido por esta Câmara, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INVESTIGAÇÕES DE POSSÍVEIS ILICITUDES OCORRIDAS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE GENERICIDADE, VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS, CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E PELO FATO DE A DECISÃO SER PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, AFASTADAS - ACÓRDÃO DA 1ª. CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE JULGOU EMBARGOS DE NULIDADE Nº 0021415-33.2010.8.16.0013 E DECIDIU PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DE TODAS AS PROVAS ORIUNDAS DE DILIGÊNCIAS DO MPPR NA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - INDEVIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE NULIDADE – DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/1984, ARTIGOS 6º, 7º E 8º - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, FUNÇÃO ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA, DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS ADMISSÍVEIS PARA EMBASAR EVENTUAL CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, somente porque os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor. 2. “A prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilícitamente obtida”. 3. Resta imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação (“teoria dos frutos da árvore envenenada”). Sustenta que o acórdão contém



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

omissões, vício de fundamentação e contradição, pois o Colegiado sustenta que “é fato que a diligência de busca e apreensão em sede do Legislativo Municipal sem autorização de autoridade Judiciária com competência para tanto, torna absolutamente nula qualquer prova direta ou indireta daí originada todas as provas”, não obstante afastar a suspensão do feito, asseverando que os recursos em âmbito criminal não foram recebidos no efeito suspensivo e parafraseando o conteúdo do art. 313, V, a e b, do CPC, sem enfrentar e evidente relação de prejudicialidade entre os feitos, o que também revela omissão nesse ponto; que não há demonstração do nexo de causalidade existente entre as provas declaradas nulas na esfera criminal e a obtenção daquelas que ampararam o ajuizamento da ação civil pública; que há omissão em relação ao conteúdo do art. 282 do CPC, na medida em que, nem o juízo a quo, nem o Colegiado, determinaram que os atos anulados fossem repetidos ou retificados; que deixou enfrentar a matéria na perspectiva do que dispõe o art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, por meio do qual se tem a exata compreensão da teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, conforme adotada no direito brasileiro; que por não ter enfrentado, mas apenas tangenciado, os argumentos demonstram que a sentença é genérica e contém vício de fundamentação; que a sentença e o acórdão deveriam delimitar a extensão da nulidade declarada, especificando as provas contaminadas para que, só então, prosseguisse ao exame de mérito com amparo no acervo probatório desvinculado – o que não foi realizado. Requer o recebimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos e propósito prequestionatório. Contrarrazões apresentadas por José Ary Nassiff no mov. 26.1, por Beatriz Grossi Maia no mov. 25.1, por Nelson Roberto Plácido Silva Justus no mov. 24.1, por Alexandre Maranhão Khury no mov. 27.1. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1022, I, II e III do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material. Da leitura da decisão, denota-se claramente que todos os pontos necessários ao deslinde da causa foram analisados e fundamentados, sendo inviável a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa e tem cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. Portanto, sua oposição não se destina à insurgência contra interpretação do Colegiado a ele desfavorável. O acórdão embargado fundamentou, de forma clara e precisa, o posicionamento desta Relatora em relação a este caso. O Embargante sustenta que o acórdão se omitiu e se contradisse ao não aplicar a suspensão prevista no art. 313, V, a e b, do CPC, já que, supostamente, haveria relação de prejudicialidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

entre este processo e os Embargos de Nulidade nº [REDAZIDO]. No entanto, não há nenhuma omissão a respeito dessa questão, pois a mesma foi devidamente enfrentada in verbis "Como sustentou um dos apelados, pela razão do acórdão proferido pela 1ª. Câmara Criminal que reconheceu a nulidade da prova, encontrar-se sub judice por admissibilidade de recurso especial, esta modalidade recursal intentada não ostenta efeito suspensivo, não vinculando, assim, os Magistrados que analisam a mesma matéria probatória.(...) De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal 1.372.304-9/01, cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida venia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação de determinado fato, conforme descreve o dispositivo." Em relação a alegada omissão quanto a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre os elementos de prova obtidos por meio da busca e apreensão e aqueles que instruíram a ação civil pública, na forma do art. 566 do CPP, importante consignar que esta questão foi tratada por esta Câmara, quando se analisou que a sentença de improcedência da Ação Civil Pública reconhece que as provas consideradas ilícitas nos referidos embargos de nulidade renderam outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude, bem como a prova testemunhal requerida também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despidiendas. Destaco o seguinte trecho do acórdão criminal destacado no acórdão embargado que trata desta questão: "Neste sentido, apesar de não existirem dúvidas acerca da independência entre as instâncias cível e criminal, a inicial foi instruída com documentos produzidos e obtidos em processo criminal, por meio de decisão declarada nula por, eis que proferida por Juiz singular de 1º grau, estando-se, portanto, usurpação de competência do Tribunal de Justiça diante de ofensa de dispositivos e garantias constitucionais, uma vez que o devido processo legal não foi respeitado e as provas obtidas por meio ilícitos, inclusive as que foram produzidas posteriormente, são inadmissíveis. Nada obstante a isso, até mesmo os elementos de prova anteriores à decisão nula, proferida por Juízo manifestamente, porquanto não se tratam de provas, mas tão somente de elementos de prova, sem incompetente, são imprestáveis observância de contraditório e ampla defesa, conforme doutrina processual abalizada citada anteriormente." (destacou-se) Cumpre esclarecer que a ação civil pública teve como fundamento as mesmas provas já declaradas nulas no âmbito dos embargos de nulidade nº 1. [REDAZIDO]. Destarte, a decisão ora embargada entendeu que toda a prova carreada aos autos, foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal e que a sentença deve ser integralmente mantida, não havendo, portanto, qualquer omissão. Entendeu-se assim que todos os argumentos deduzidos pelo Embargante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente, além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada, sendo, deste modo, inútil a pretendida análise das provas requeridas pelo ora Embargante. Alega o embargante que o acórdão não levou em conta a previsão do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, que delimita ou mitiga a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, nos casos em que há a possibilidade dessas provas serem obtidas por uma fonte independente ou sua descoberta ser inevitável (exceção à teoria dos Frutos da Árvore Envenenada). No entanto, tal argumento não deve prosperar. Isto porque as provas obtidas por meio da busca e apreensão (que serviram de supedâneo à presente ação civil pública) foram declaradas nulas pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1.372.304-9/001. O acórdão embargado até mesmo apresentou parte do teor do acórdão, a fim de fundamentar seu entendimento, no sentido de que todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, vejamos: "Deste modo, considerando a nulidade das provas obtidas a partir da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, emanada por Juízo manifestamente incompetente e declarada nula por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1.372.304-9/001 perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, não sendo possível ." (destacou-se)considerá-las, em razão do desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal Desta forma, ao contrário do que afirma o Embargante não era possível obter provas por meio independente, pois tais provas possuem fundamento causal nas provas obtidas anteriormente e que tiveram sua nulidade declarada pelo Juízo Criminal. Destaque-se que como esta Corte não decidiu a questão de modo favorável ao Embargante, não significa que a decisão foi omissa quanto à exceção à Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, visto que o r. acórdão embargado entendeu pela aplicação da Teoria, por decisão absolutamente fundamentada. No que tange à omissão quanto à cognição judicial, entendo que a mesma não se configura, pois este Tribunal e o Juiz aplicou a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, entendendo que todas as provas derivadas daquelas declaradas nulas também são imprestáveis e considerando que o mérito da Ação Civil Pública já foi julgado, extinguindo a ação com resolução de mérito, diante da aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

317/CPC), como se trata de matéria exclusivamente de direito. Quanto a alegada omissão pela inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos de nulidade, esta questão foi apreciada expressamente pelo acórdão, in verbis "De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal 1.372.304-9/01, cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida venia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação de determinado fato, conforme descreve o dispositivo." O Embargante alegou omissão em relação ao art. 282 do CPC, pois os atos atingidos por nulidade deveriam ter sido repetidos ou retificados. Porém, o acórdão também se pronunciou acerca da impossibilidade e inutilidade de eventual determinação nesse sentido. Até porque o que o MPPR defende é a possibilidade de saneamento de qualquer colheita de prova que seja posteriormente anulada, o que é manifestamente incompatível com a Constituição Federal e o próprio CPP. Veja-se que o acórdão não foi omissivo e manifestou-se expressamente: "Por fim, também não se justificava a conversão do feito em diligência conforme último pleito lançado pelo apelante. A distinção entre os conceitos de prova ilícita e prova ilegítima traz nenhuma consequência prática para a alteração do quadro. Segundo o art. 157 do CPP, "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Não são admitidas as provas obtidas por meios ilícitos." É o que também expressa a Constituição da República (inc. LVI, do art. 5º) "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Confirma-se lição de Grinover, Scarance e Magalhães, ("As nulidades no processo penal", RT, São Paulo, 1995, p. 115): "a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida". Poder-se-ia tomar, assim, a prova ilegal como gênero, do qual são espécies a prova ilegítima (que atenta contra norma processual) e a prova ilícita (que viola princípio constitucional)." Por fim, o Embargante alegou que a decisão teria se omitido em relação aos argumentos de suposta genericidade da sentença apelada, porquanto teria, supostamente, demonstrado a deficiência em sua fundamentação. Em uma simples leitura do acórdão, verifica-se a insubsistência da alegação de que a sentença seria genérica. Isso porque a fundamentação da sentença e do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

acórdão partiram de pressupostos diversos à argumentação do embargante. No acórdão, constou fundamentação jurídica expressa sobre essa questão, o que demonstra, inequivocamente, a inexistência de omissão: "De qualquer modo, não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, eis que os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor, esta sim, de forma genérica, não possibilitando qualquer conclusão analítica mais intensa sobre o tema versado, inobstante a longa argumentação deduzida. É inquestionável que a decisão a ser tomada, não poderia fundamentar-se em conjunto probatório integralmente declarado nulo." Da mesma forma a invocação de insuficiência de fundamentação e consequente ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal e art. 11 do CPC. Como visto, a prejudicial apontada, julgamento anterior anulando o material probatório trazido aos autos pelo apelante, então autor, torna suficiente a fundamentação manejada no decisório. É evidente que o julgamento proferido pela instância julgadora antecedente (TJ) afetou todos os feitos que lançaram mão do mesmo conjunto de provas. Persiste o apelante suscitando nulidade por inócurre omissão do Juízo de primeiro grau, em não analisar os argumentos deduzidos pelo Ministério Público (art. 489, § 1º, inciso IV do CPC). Convenha-se neste passo que, todos os argumentos deduzidos pelo autor ora apelante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente (opiniões e artigos em periódicos), além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada. A pretendida análise, por despicenda, revelava-se totalmente inútil." Denota-se que a pretensão da embargante é, sob a alegação de omissão do acórdão embargado, a rediscussão da matéria com o evidente intuito de concessão de efeitos infringentes ao recurso. Ademais, é entendimento assente no âmbito da jurisprudência pátria que o Julgador não é obrigado a analisar todos os fundamentos trazidos pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a responder um a um todos os seus argumentos, especialmente implicitamente, qualquer argumento em sentido contrário. Nessequando a sua conclusão já afasta, sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). II – (...) III - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à suaque apresentaram. resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp [REDACTED], Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015. IV - Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. V - Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73. VI – (...) (AgInt no AREsp 1211219/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018) (destacou-se) Deve-se destacar que a modificação dos termos da decisão proferida por este colegiado desafia a propositura dos recursos adequados aos Tribunais Superiores e não o manejo dos embargos de declaração, que, como dito, não se prestam para tal insurgência. Dessa forma, não se constata qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, que contém adequada fundamentação, sendo devidamente examinados e debatidos todos os argumentos que poderiam ser capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Julgador. Por fim inexistente qualquer ilegalidade ou violação aos dispositivos legais invocados, os quais são reputados prequestionados. Sendo assim, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição, mantenho irretocável a decisão hostilizada. III-DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de M.P.d.E.d.P.. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 18 de fevereiro de 2022 Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

26 Dados Básicos

Número Único : 0010586-20.2010.8.16.0004
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : ABIB MIGUEL, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CLAUDIO MARQUES DA SILVA, ESTADO DO PARANÁ, Guilherme da Silva Matos, IARA ROSANE DA SILVA MATOS, JOSE ARY NASSIFF, NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS, PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO, Robson da Silva Matos, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Advogados :

15/10/2021 08:18 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0010586-20.2010.8.16.0004 Apelação Cível nº 0010586-20.2010.8.16.0004 Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 2ª Vara Apelante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Apelado(s): ABIB MIGUEL E OUTROS Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INVESTIGAÇÕES DE POSSÍVEIS ILICITUDES OCORRIDAS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE GENERICIDADE, VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS, CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E PELO FATO DE A DECISÃO SER PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, AFASTADAS - ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE JULGOU EMBARGOS DE NULIDADE Nº 0021415-33.2010.8.16.0013 E DECIDIU PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DE TODAS AS PROVAS ORIUNDAS DE DILIGÊNCIAS DO MPPR NA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - INDEVIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE NULIDADE – DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/1984, ARTIGOS 6º, 7º E 8º - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, FUNÇÃO ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA, DE RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS ADMISSÍVEIS PARA EMBASAR EVENTUAL CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, §1º, inciso III do CPC, somente porque os motivos nela indicados, revelam-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

da argumentação expendida pelo autor . 2. "A prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida". 3. Resta imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos frutos da árvore envenenada"). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010586-20.2010.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que é Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ABIB MIGUEL E OUTROS Apelados I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra os termos da sentença de mov. 811.1 e 831.1, proferida nos autos de Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com base no art. 487, I, do CPC. Opostos Embargos de Declaração por Alexandre Maranhão Khury (mov. 824.1), Nelson Roberto Plácido Silva Justus (mov. 825.1) e pelo Ministério Público (mov. 828.1). Através da decisão de mov. 831.1, os embargos de declaração opostos por Alexandre Maranhão Khury e Nelson Roberto Plácido Silva Justus foram acolhidos para o fim de esclarecer que a improcedência dos pedidos iniciais em relação ao réu Nelson Roberto Plácido Silva Justus se fundamentou na análise do Decreto Legislativo nº 52/1984, que expressamente atribui à Diretoria Geral da ALEP/PR a função administrativa de contratação de pessoal, razão pela qual o parlamentar, por desempenhar funções eminentemente políticas, não deverão responder por quaisquer atos relativos à contratação de servidores. Os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público foram rejeitados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs a presente apelação (mov. 851.1), alegando, em síntese: i) a nulidade da sentença em razão de sua genericidade, vícios de fundamentação, omissão na análise dos argumentos deduzidos pela parte autora, cerceamento do direito à produção probatória e que a decisão foi proferida sem prévia oitiva da parte contrária; ii) o processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED]; iii) subsidiariamente, requer a repetição da produção probatória através de requisição dos documentos públicos à Assembleia Legislativa do Paraná; e iv) retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a retomada da fase instrutória. Quanto ao mérito, afirma que: a) a ilicitude das provas foi declarada de maneira absolutamente genérica, estendendo a sua abrangência a todo o material probatório, sem fazer a devida distinção entre os diferentes elementos que a compõem, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

origens completamente distintas e em grande parte das vezes sem qualquer relação com a busca e apreensão realizada na ALEP; b) não se pode reconhecer a nulidade de todo o arcabouço probatório, pois existem provas produzidas de maneira autônoma e absolutamente desvinculada de qualquer documento eventualmente obtido através das diligências anuladas, não havendo nexo de causalidade que as vincule; c) o material probatório deste feito é composto por elementos de prova documental, apresentados no momento da propositura da petição inicial ou posteriormente, além de prova pericial grafotécnica, produzida em Juízo com a participação de todos os sujeitos processuais, bem como 07 (sete) depoimentos prestados pelos réus e por testemunhas nos autos da Ação Civil Pública nº 0003072-79.2011.8.16.0004, servindo como prova emprestada; d) a documentação oriunda da Assembleia Legislativa é integralmente composta por documentos públicos e que poderiam ser obtidos independentemente da busca e apreensão realizada; e) para além da existência de fontes independentes de obtenção, a natureza nitidamente pública da documentação angariada na busca e apreensão faz com que sua descoberta fosse inevitável no decurso de outras linhas de investigação que vinham sendo promovidas, constituindo exceção à teoria da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada); f) não há como ser estendida a nulidade decretada em instância criminal ao presente feito, uma vez que o vício apontado, de suposto desrespeito a regras de competência por prerrogativa de função, é exclusivamente procedimental e estranho à natureza das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa; g) a busca e apreensão realizada na ALEP decorreu de investigações contra seus Diretores e funcionários não detentores de foro por prerrogativa funcional, sem contar que não houve apreensão de documentos em nenhum dos gabinetes dos Deputados Estaduais, de modo que não há que se falar em ilegítima interferência na atividade parlamentar apta a justificar a declaração de nulidade da busca e apreensão; h) devem ser consideradas, na formação da cognição judicial, também as provas documentais produzidas anteriormente à busca e apreensão questionada, já que estas não possuem qualquer relação com a medida reputada ilegal; i) deve ser reconhecida a responsabilidade dos Deputados Estaduais que ocupavam os cargos de Presidente e 1º Secretário da ALEP, pois, no exercício dessas funções, tinham plena ciência da complexa estrutura de fraudes que foi instaurada no setor de contratação de funcionários comissionados da Casa de Leis, restando demonstrada a natureza dolosa de seus comportamentos – ou, ao menos, gravemente culposa. Requer a decretação de nulidade do decisum; a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Nulidade n.1.372.304-9/01; ou, o reconhecimento da licitude do material probatório que instrui este feito e a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilização da Comissão Executiva pela contratação de cargos comissionados na Assembleia Legislativa do Paraná. Contrarrazões apresentadas por Claudio Marques da Silva no mov.862.1; por Alexandre Maranhão Khury no mov. 866.1, por Nelson Roberto Plácido Silva Justus no mov. 867.1. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (mov. 31.1-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A presente Apelação, manejada pelo Ministério Público, insurge-se contra sentença prolatada em Ação Civil Pública por ele movida, suscitando a prática de atos de improbidade administrativa em face de ABIB MIGUEL, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CLAUDIO MARQUES DA SILVA, GUILHERME DA SILVA MATOS, IARA ROSANE DA SILVA MATOS, JOSE ARY NASSIFF, NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS, PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO, ROBSON DA SILVA MATOS. Extrai-se dos autos que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, após investigações de possíveis ilicitudes ocorridas na Assembleia Legislativa que contou, inclusive, com diligências presenciais e grande apelo midiático no prédio da sede do Legislativo Estadual, concluiu que os réus e ora apelados faziam uso de edições avulsas do Diário da Assembleia para publicação de atos de nomeação e exoneração de pessoas, muitos dos quais com datas falsas e retroativas, fazendo-os inserir ilicitamente na folha de pagamentos; que, a pretexto de cumprir o art. 234 da Constituição Estadual, por manipulação, foi publicada em 31/03/2009, no referido Diário, a relação destes servidores. Distribuída por dependência aos autos de Procedimento de Quebra de Sigilo Bancário sob nº 12.641, em caráter liminar, o Ministério Público pleiteou a indisponibilidade de bens dos réus, e, no mérito fossem condenados nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Os então réus, ora apelados, em providência liminar, tiveram decretada a indisponibilidade dos seus respectivos bens, condicionando-se tal decisão à apresentação individualizada de valores. A inicial (movimento 1.1 a 1.4) veio acompanhada de documentos anexados nos movimentos 1.5 a 1.311, podendo-se afirmar que se tratam de documentos apreendidos em diligência de busca e apreensão na Assembleia Legislativa do Paraná e grande número de reportagens jornalísticas da época. Os ofícios, troca de correspondências e informações advindas do próprio autor compõem o caderno documental com o qual se pretendeu imputar os fatos como acima narrados. Ao início desta ação, houve embate por conta do ato de indisponibilidade de bens antes mesmo das respostas preliminares à ação, com o ajuizamento de diversos agravos, todos devidamente julgados por esta 4ª. Câmara Cível, razão pela qual, superados todos os incidentes e com a sentença proferida, desnecessário retomar todas as referências de todas as petições e recursos que digam respeito à indisponibilidade de bens, posto já julgados, como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

se mencionou. Quanto ao feito propriamente dito, o mesmo correu por seus regulares trâmites. Sobreveio, então, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação aos réus, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (movimento 1870.1).

Diante da improcedência dos pedidos, o Dr. Juiz a quo, por consequência lógica, revogou a liminar anteriormente concedida, determinando o levantamento imediato de todas as indisponibilidades e constrições existentes sobre os bens dos réus na presente demanda. A sentença recorrida se encontra fundada no reconhecimento jurídico de nulidade absoluta da prova primária trazida com a inicial e consistente não apenas em matérias de jornal local, mas principalmente na diligência levada a efeito em final de semana no prédio da Assembleia Legislativa do Paraná, sem autorização judicial de quem de Direito (no caso, um Magistrado de segundo grau – Desembargador) e a colheita de material indistintamente em diversas salas da sede do Legislativo. Reconhece a sentença que esta prova considerada ilícita por colegiado deste Tribunal de Justiça do Paraná, rendeu outras que, por derivação, são igualmente nulas em face de sua ilicitude e que a prova testemunhal pleiteada também estaria circunscrita aos documentos ilegalmente colacionados, tornando-as despidiendas. Irresignado o Ministério Público dela apelou arguindo diversas nulidades da sentença que entende genérica, por integrar um conjunto de 13 (treze) sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e do trâmite processual, como cerceamento do direito de produção de provas. Sustenta que todos decisórios utilizam fundamentação idêntica para, genericamente declarar a ilicitude de todas as provas que instruem essas demandas - que seriam distintas entre si - com base na aplicação do entendimento proferido nos aludidos Embargos de Nulidade nº [REDACTED]. Argumenta que o Magistrado prolator do decisório recorrido deveria ter feito menção pormenorizada a respeito do material probatório que foi considerado nulo pelo Tribunal de Justiça do Paraná por sua 1ª. Câmara Criminal, requerendo, por fim a nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação. Argumentou que da decisão proferida pela 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná foi protocolado recurso especial e que este teria o condão de determinar o prosseguimento desta ação de improbidade administrativa. Com efeito, a 1ª. Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº 1. [REDACTED] declarou nula a sentença originariamente proferida, afirmando a incompetência absoluta do Magistrado que determinou a busca e apreensão de documentos na Assembleia Legislativa do Paraná - material probatório único que a sustentava. É importante relembrar parte do teor do acórdão então prolatado pelo Colegiado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

criminal, notadamente do seu dispositivo: "Neste sentido, apesar de não existirem dúvidas acerca da independência entre as instâncias cível e criminal, a inicial foi instruída com documentos produzidos e obtidos em processo criminal, por meio de decisão declarada nula por usurpação de competência do Tribunal de Justiça, eis que proferida por Juiz singular de 1º grau, estando-se, portanto, diante de ofensa de dispositivos e garantias constitucionais, uma vez que o devido processo legal não foi respeitado e as provas obtidas por meio ilícitos, inclusive as que foram produzidas posteriormente, são inadmissíveis. Nada obstante a isso, até mesmo os elementos de prova anteriores à decisão nula, proferida por Juízo manifestamente incompetente, são imprestáveis, porquanto não se tratam de provas, mas tão somente de elementos de prova, sem a observância de contraditório e ampla defesa, conforme doutrina processual abalizada citada anteriormente. (...) Deste modo, considerando a nulidade das provas obtidas a partir da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, emanada por Juízo manifestamente incompetente e declarada nula por ocasião do julgamento dos Embargos de Nulidade nº [REDACTED] perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todas as demais provas produzidas posteriormente estão contaminadas, não sendo possível considerá-las, em razão do desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal. (...) O que se verifica, desta forma, é que toda a contratação de pessoal, função estritamente administrativa, era de responsabilidade da Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por expressa previsão legal, razão pela qual se ocorreu algum tipo de desvio de finalidade em atos relativos a contratações, comissionados ou efetivos, ou mesmo prática de atos tidos como ímprobos, eventual responsabilidade não deverá recair sobre os parlamentares, considerando que estes desempenham funções eminentemente políticas." A nova sentença proferida deve ser integralmente mantida. Muito embora não possa deixar de salientar a relevância de alguns dos argumentos invocados pelos apelados, penso que a decisão do Juiz a quo, revela-se irretocável, portanto perfeitamente adequada à solução da demanda. Como dito, toda a prova carreada aos autos, foi inexoravelmente declarada nula pelo Tribunal de Justiça através do pronunciamento da 1ª. Câmara Criminal. Restou, portanto, imprestável o conjunto probatório que serviu de supedâneo às inúmeras e repetitivas ações intentadas pelo Ministério, acolhendo-se neste passo, a teoria da ilicitude por derivação ("teoria dos "). Como sustentou um dos apelados, pela razão do acórdão proferido pelafrutos da árvore envenenada 1a. Câmara Criminal que reconheceu a nulidade da prova, encontrar-se por admissibilidade desub judice recurso especial, esta modalidade recursal intentada não ostenta efeito suspensivo, não vinculando, assim, os Magistrados que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

analisam a mesma matéria probatória. As preliminares invocadas pelo Ministério Público em suas razões de apelação, com a , não devida venia merecem acolhimento, eis que esbarram na declaração de nulidade do conjunto probatório, já pronunciada por este Tribunal. De qualquer modo, não se pode denominar a sentença recorrida de genérica, por ofensa ao art. 489, § 1º, inciso III do CPC, eis que os motivos nela indicados, revelam-se prejudiciais à apreciação da argumentação expendida pelo autor, esta sim, de forma genérica, não possibilitando qualquer conclusão analítica mais intensa sobre o tema versado, inobstante a longa argumentação deduzida. É inquestionável que a decisão a ser tomada, não poderia fundamentar-se em conjunto probatório integralmente declarado nulo. Da mesma forma a invocação de insuficiência de fundamentação e consequente ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal e art. 11 do CPC. Como visto, a prejudicial apontada, julgamento anterior anulando o material probatório trazido aos autos pelo apelante, então autor, torna suficiente a fundamentação manejada no decisório. É evidente que o julgamento proferido pela instância julgadora antecedente (TJ) afetou todos os feitos que lançaram mão do mesmo conjunto de provas. Persiste o apelante suscitando nulidade por incorrente omissão do Juízo de primeiro grau, em não analisar os argumentos deduzidos pelo Ministério Público (art. 489, § 1º, inciso IV do CPC). Convenha-se neste passo que, todos os argumentos deduzidos pelo autor ora apelante tinham por fundamento provas que foram colhidas unilateralmente (opiniões e artigos em periódicos), além de uma busca determinada por Juiz incompetente no recinto da Assembleia, razão central para a declaração de nulidade várias vezes apontada. A pretendida análise, por despicienda, revelava-se totalmente inútil. No que diz respeito a 4ª nulidade suscitada - julgamento dos embargos declaratórios sem oitiva da parte contrária - arts. 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC - o nosso Código embora não mencione a hipótese expressamente, é todo conducente ao caminho prescrito no art. 311, II, quando trata da tutela de evidência. Ademais, não se verificou nenhuma oposição dos apelados, cuja legitimação para invocação da presuntiva nulidade é indelegável. A insurgência do apelante que encampa a 5ª nulidade, diz respeito a cerceamento do direito de produção probatória em ofensa aos arts. 369 e 357, § 1º, do CPC. Sustenta que a decisão apelada foi proferida durante a fase de dilação probatória deste feito, momento em que se aguardava a finalização da prova pericial contábil e a designação da audiência instrutória para a produção da prova oral, com a colheita do depoimento dos réus e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Em análise dos autos, verifica-se que qualquer prova a ser produzida no feito seria imprestável, porquanto há vício insanável na origem da produção das provas que macula todas as provas produzidas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

posteriormente, por derivação. Em face do já mencionado decisório da 1ª. Câmara Criminal, havendo total correlação entre o material probatório até então trazido aos autos e a perquirição dos supostamente envolvidos, não restou alternativa ao Dr. Juiz a quo, senão a de por fim ao processo. De igual modo, não se justificava a suspensão do processo até o final julgamento dos Embargos de Nulidade Criminal 1. [REDACTED], cuja decisão sofreu a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, por parte do Ministério Público. O citado art. 313, V, letras "a" e "b" do CPC invocado pelo apelante, com a devida venia não se aplica ao caso vertente, eis a decisão prolatada pelo Juiz singular, não estava a depender de julgamento de outra causa e nem de verificação de determinado fato, conforme descreve o dispositivo. Por fim, também não se justificava a conversão do feito em diligência conforme último pleito lançado pelo apelante. A distinção entre os conceitos de prova ilícita e prova ilegítima traz nenhuma consequência prática para a alteração do quadro. Segundo o art. 157 do CPP, "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Não são admitidas." É o que também expressa a Constituição da República (inc. LVI, duas provas obtidas por meios ilícitos art. 5º) "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Confira-se lição de Grinover, Scarance e Magalhães, ("As nulidades no processo penal", RT, São Paulo, 1995, p. 115): "a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida ilegal como gênero, do qual são espécies a prova ilegítima (que atenta contra norma processual) e a prova ilícita (que viola princípio constitucional). As duas hipóteses, mencionadas pela prestigiada doutrina, têm aplicabilidade ao caso vertente. Todas as preliminares, pois devem ser repelidas, mantendo-se a sentença apelada em seus exatos termos. A sentença de primeiro grau ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, reconheceu a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, proferindo decisão no estado em que se encontrava o feito. E agiu de forma jurídica e fundamentada, ao contrário do afirmado pelo autor-apelante. E o cuidado do Magistrado a quo ao indicar as razões de sua decisão por tópicos de análise, se mostrou extremamente didático para um feito que tramita há tantos anos e com tantos incidentes. Destaco, neste tema, a forma como a prova dos autos foi analisada e, como bem demonstrado, as razões pelas quais o julgamento dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

embargos de nulidade levado a efeito pela Colenda 1ª. Câmara Criminal incidem de forma direta e objetiva neste processo. E tal argumento é irresponsável. Ladeado por outro julgamento da Colenda 5ª. Câmara Cível (mencionado no relatório) e que tratou da análise da produção da mesma prova que sustenta este processo, é fato que a diligência de busca e apreensão em sede do Legislativo Municipal sem autorização de autoridade Judiciária com competência para tanto, torna absolutamente nula qualquer prova direta ou indireta daí originada. E a sentença de primeiro grau deixa clara esta circunstância especialíssima desta ação, que não merece reparos, inobstante o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público em suas razões recursais. Da mesma forma irresponsável o argumento da sentença recorrida quanto às normas estaduais que regem a contratação de servidores e o próprio funcionamento da Assembleia Legislativa do Paraná. Aqui a sentença analisa o mérito dos atos que a inicial tratou como ímprobos para demonstrar que a legislação própria do Legislativo do Paraná estabelece as regras de contratação de pessoal e suas responsabilidades. A referência da sentença é expressa: aplica-se o Decreto Legislativo 52/1984 através de seus artigos 6º e 7º. E afirma com precisão: "não há provas admissíveis para embasar eventual condenação contra ." (grifos e negritos do original) qualquer dos réus A conclusão não merece qualquer reparo. Diante do exposto, conheço da apelação do Ministério Público do Paraná e lhe nego provimento, rejeitando todas as preliminares arguidas, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. III-DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 01 de outubro de 2021 Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora

Observações:

a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".

